

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho
da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1
(set. 1982) - . - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral
até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999;
suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e
Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida,
desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de
Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem
qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>19</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>20</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>21</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>23</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>23</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>24</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>25</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>28</u>

JURISPRUDENCIA DO T.R.T. DA 9ª REGIÃO

<u>A DENOMINADA "GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA", OBTIDA PELA EMPRESA ATRAVÉS DA INTERNET NO ENDEREÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.....</u>	<u>31</u>
<u>AÇÃO CAUTELAR. CONDENAÇÃO DA PARTE PASSIVA AO PAGAMENTO DE MULTAS CONVENCIONAIS. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>31</u>
<u>AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E SOCIAL SINDICAL. PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO.....</u>	<u>32</u>
<u>AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CRÉDITOS LÍQUIDOS INDIVIDUALIZADOS. FORMA DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.....</u>	<u>33</u>
<u>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL – PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>33</u>
<u>AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DISCRIMINADAS NO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.....</u>	<u>34</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL. ART. 215, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>34</u>

<u>ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MATERIAL E MORAL - ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>35</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....</u>	<u>35</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.....</u>	<u>35</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSA INTERRUPTIVA.....</u>	<u>36</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA.....</u>	<u>36</u>
<u>ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.....</u>	<u>37</u>
<u>ACORDO COLETIVO. CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.....</u>	<u>38</u>
<u>ACORDO DE COMPENSAÇÃO - NULIDADE - SÚMULA Nº 85, DO TST.....</u>	<u>38</u>
<u>ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA AUTÔNOMA NÃO AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.....</u>	<u>39</u>
<u>ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS.....</u>	<u>39</u>
<u>ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS TRABALHISTAS DECLARADAS COMO DEVIDAS.....</u>	<u>40</u>
<u>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO. VALIDADE.....</u>	<u>41</u>
<u>ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.....</u>	<u>41</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88 – FGTS.....</u>	<u>42</u>
<u>AGENTE PÚBLICO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM – POSSIBILIDADE.....</u>	<u>42</u>

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTUAÇÃO EM APARTADO - NÃO APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I, DA CLT - NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>43</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PORQUE DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....</u>	<u>44</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES.....</u>	<u>44</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. CONSTATAÇÃO. SUPRIMENTO.....</u>	<u>45</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO: FIGURA ESTRANHA. OJ EX SE 62 - TRT9ª.....</u>	<u>45</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO.....</u>	<u>46</u>
<u>AGRESSÃO MORAL. XINGAMENTOS. RESCISÃO INDIRETA.....</u>	<u>46</u>
<u>APOSENTADORIA - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL – INCIDÊNCIA.....</u>	<u>46</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 453 DA CLT. ABERTURA DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>47</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>48</u>
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.....</u>	<u>48</u>
<u>APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA (UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIO E/OU AUTARQUIA). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO INCABÍVEL. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDOS.....</u>	<u>49</u>
<u>APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA.....</u>	<u>51</u>
<u>APOSENTADORIA. IMPACTO NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>52</u>
<u>APPA - AUTARQUIA CRIADA POR LEI NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO JÁ DECLARADA PELO STJ - DECISÃO DO E. SUPREMO</u>	

<u>TRIBUNAL FEDERAL PROIBINDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE VÍNCULO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E O PODER PÚBLICO. - VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</u>	<u>53</u>
<u>APPA. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET DE RELAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO.....</u>	<u>54</u>
<u>ART. 71, § 4º, DA CLT. FRUIÇÃO PARCIAL DE INTERVALO INTRAJORNADA PELO TRABALHADOR. HORAS EXTRAS. TEMPO FALTANTE.....</u>	<u>54</u>
<u>ASSOCIAÇÃO CENTRAL DE AGRICULTORES E PECUARISTAS - ASCENAP E MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ. TRATORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>55</u>
<u>ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>56</u>
<u>ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.....</u>	<u>57</u>
<u>AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. RECURSO VOLTADO AO DEFERIMENTO. COMPLETA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.....</u>	<u>58</u>
<u>AUTARQUIA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.....</u>	<u>59</u>
<u>AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. POSTERIOR ALTERAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT. PREVISÃO CONVENCIONAL. ALTERAÇÃO NÃO ALCANÇA OS CONTRATOS JÁ EM VIGOR.....</u>	<u>59</u>
<u>AVISO DE DEMISSÃO ASSINADO POR MENOR DE 16 ANOS SEM ASSISTÊNCIA DO REPRESENTANTE LEGAL. AGENTE INCAPAZ. EFEITOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>60</u>
<u>BANCO DE HORAS. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS QUE DEVERIAM SER COMPENSADAS COM FOLGA. INVIABILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO AJUSTE.....</u>	<u>60</u>
<u>BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO AO LITIGANTE DE MÁ-FÉ.....</u>	<u>61</u>
<u>BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. PENHORABILIDADE.....</u>	<u>62</u>

<u>CARGO DE CONFIANÇA GERENCIAL DO ART. 62, INC. II, DA CLT....</u>	<u>62</u>
<u>CARGO DE CONFIANÇA, ART. 62, II, CLT. ENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>63</u>
<u>COISA JULGADA MATERIAL - EFEITO PRECLUSIVO.....</u>	<u>63</u>
<u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - LEI COMPLESTADUAL 108/2005 QUE REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - APLICAÇÃO DA OJ 205 DA SDI DO C. TST.....</u>	<u>63</u>
<u>CONFISSÃO FICTA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO.....</u>	<u>64</u>
<u>CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL. OFENSA AO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO PREVISTO NO ART. 511 DA CLT.....</u>	<u>64</u>
<u>CONTRATO DE ESTÁGIO - LEI 6.494/1977 - REQUISITOS DE VALIDADE.....</u>	<u>65</u>
<u>CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO - ART. 451 DA CLT</u>	<u>65</u>
<u>CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FORMA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.....</u>	<u>66</u>
<u>CONTRATO DE FRANQUIA (FRANCHISING). REGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA FRANQUEADORA. INCABÍVEL.....</u>	<u>66</u>
<u>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST.....</u>	<u>67</u>
<u>CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. TESTES SELETIVOS E CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO SUCESSIVOS. INFRINGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST.....</u>	<u>67</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES CRIADAS PELOS SINDICATOS. VINCULAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS ASSOCIADOS.....</u>	<u>68</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO NO SALÁRIO DE EMPREGADA NÃO ASSOCIADA AO SINDICATO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEVIDA.....</u>	<u>69</u>

<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - ARTIGO 832, § 3º, DA CLT.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-COMPRAS.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA - ARTIGO 879, § 4º DA CLT.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DESPROPORCIONAL À INICIAL.....</u>	<u>71</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO EM EXECUÇÃO.....</u>	<u>71</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEI N.º 10.666/2003.....</u>	<u>72</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MORA. JUROS E MULTA.....</u>	<u>72</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 600 DA CLT - MULTA - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA.....</u>	<u>73</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT.....</u>	<u>73</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESAS INSCRITAS NO SIMPLES. ISENÇÃO PREVISTA NA LC 123/2006.....</u>	<u>74</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA CNA PARA RECOLHER A TOTALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.....</u>	<u>74</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT.....</u>	<u>74</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO TRABALHISTA. FATO GERADOR.....</u>	<u>75</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PARCELAS DISCRIMINADAS E DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO.....</u>	<u>76</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MORA. MÊS DE COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO.....</u>	<u>76</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.....</u>	<u>77</u>

<u>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>78</u>
<u>CONVENÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. ARTIGO 620 DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO</u>	<u>78</u>
<u>DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - ARTIGO 1º, III E IV, DA CF.....</u>	<u>79</u>
<u>DANO MORAL – INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>80</u>
<u>DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>80</u>
<u>DANO MORAL. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. GRAVIDEZ. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA EMPREGADA. REPARAÇÃO DEVIDA.</u>	<u>81</u>
<u>DANO MORAL. COAÇÃO ECONÔMICA. LESÃO À HONRA. NÃO CONFIGURADAS. INDEVIDO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO.....</u>	<u>81</u>
<u>DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR</u>	<u>82</u>
<u>DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL.....</u>	<u>82</u>
<u>DEPOIMENTO DO PREPOSTO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS.....</u>	<u>83</u>
<u>DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. CORREÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR.....</u>	<u>83</u>
<u>DESCONTOS FISCAIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.....</u>	<u>84</u>
<u>DESCONTOS ILEGAIS. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE SINDICALIZAÇÃO DO EMPREGADO.....</u>	<u>84</u>
<u>DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>85</u>
<u>DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	<u>85</u>
<u>DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.....</u>	<u>86</u>
<u>DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO DE SALÁRIO "A LATERE" - ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>87</u>

<u>DIRIGENTE SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA À EMPRESA - ARTIGO 543, § 5º DA CLT.....</u>	<u>87</u>
<u>DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ILEGITIMIDADE DE PARTE.....</u>	<u>88</u>
<u>DOENÇA OCUPACIONAL - DEPRESSÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL – INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>88</u>
<u>DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO TÉCNICO E TEMPORAL COMPROVADOS. DANOS MORAIS DEVIDOS.....</u>	<u>88</u>
<u>DOMINGOS E FERIADOS. CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO.....</u>	<u>89</u>
<u>DONO DA OBRA – RESPONSABILIDADE.....</u>	<u>89</u>
<u>E-MAIL INFORMANDO AO PRETENSO EMPREGADOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL PRESUMÍVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.....</u>	<u>90</u>
<u>EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO.....</u>	<u>90</u>
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPEITO AO PRAZO LEGAL.....</u>	<u>91</u>
<u>EMPREGADO DOMÉSTICO. DIREITO A FÉRIAS DE TRINTA DIAS APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</u>	<u>91</u>
<u>EMPREGADO PÚBLICO. AVANÇO FUNCIONAL. PARCELAS VINCENDAS.....</u>	<u>92</u>
<u>ENQUADRAMENTO SINDICAL.....</u>	<u>92</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENCIAÇÃO DE PERFEIÇÃO TÉCNICA - ART. 461, § 1º DA CLT.....</u>	<u>93</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>93</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>94</u>
<u>ESTABILIDADE GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO.....</u>	<u>94</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ - PROFESSORA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA 363 DO TST.....</u>	<u>94</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE.....</u>	<u>95</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST.....</u>	<u>96</u>

<u>EXCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA DIÁRIA – REDUÇÃO.....</u>	<u>96</u>
<u>EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA -</u>	
<u>PRESCRIÇÃO BIENAL.....</u>	<u>96</u>
<u>EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE</u>	
<u>APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS.</u>	
<u>ARGÜIÇÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FACE</u>	
<u>DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A</u>	
<u>INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.....</u>	<u>97</u>
<u>FALÊNCIA. FGTS (ACRÉSCIMO DE 40%). INCIDÊNCIA.....</u>	<u>98</u>
<u>FÉRIAS - PRESCRIÇÃO - INÍCIO - PERÍODO CONCESSIVO.....</u>	<u>98</u>
<u>FGTS - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - REGIME CELETISTA.....</u>	<u>99</u>
<u>FGTS - REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS - ÔNUS DA PROVA.</u>	
<u>.....</u>	<u>99</u>
<u>FGTS. MUNICÍPIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO.</u>	
<u>DEVER DE REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS.....</u>	<u>100</u>
<u>FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.....</u>	<u>100</u>
<u>FORMA DE APURAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS.....</u>	<u>101</u>
<u>FUNBEP/BANESTADO - DIFERENÇAS DE COMPLDE</u>	
<u>APOSENTADORIA - APOSENTADORIA INTEGRAL INDEVIDA.....</u>	<u>102</u>
<u>GESTANTE. DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO. AÇÃO TARDIA.</u>	
<u>DIREITO NÃO GARANTIDO.....</u>	<u>102</u>
<u>GUELTAS. GRATIFICAÇÃO PAGA AO EMPREGADO PELOS</u>	
<u>FORNECEDORES VINCULADOS AO EMPREGADOR. INTEGRAÇÃO À</u>	
<u>REMUNERAÇÃO.....</u>	<u>104</u>
<u>HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO</u>	
<u>DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES</u>	
<u>PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO.....</u>	<u>104</u>
<u>HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO</u>	
<u>DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÕES</u>	
<u>PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA - CUSTAS PROCESSUAIS -</u>	
<u>BASE DE CÁLCULO.....</u>	<u>105</u>
<u>HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - DEVIDOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL</u>	
<u>.....</u>	<u>106</u>
<u>HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>106</u>
<u>HONORÁRIOS DO CONTADOR – VALOR.....</u>	<u>107</u>

<u>HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT.....</u>	<u>107</u>
<u>HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL.....</u>	<u>108</u>
<u>HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES-PONTO COM REGISTROS DE HORÁRIOS INVARIÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>108</u>
<u>HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO REALIZADO EM PREJUÍZO AOS INTERVALOS INTERJORNADA.....</u>	<u>109</u>
<u>HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II DA CLT</u>	<u>109</u>
<u>HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. PRODUÇÃO DA PROVA. MOMENTO OPORTUNO.....</u>	<u>109</u>
<u>IMPOSSIBILIDADE, RESTRIÇÃO OU SANÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO - DANO MORAL CARACTERIZADO.....</u>	<u>110</u>
<u>IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO - JUROS DE MORA.....</u>	<u>111</u>
<u>IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA – PRECLUSÃO.....</u>	<u>111</u>
<u>INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR CONTRATADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLNº 46/2006 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.....</u>	<u>112</u>
<u>INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O MONTANTE DE DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL.....</u>	<u>112</u>
<u>INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DESPESAS COM DEPRECIACÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....</u>	<u>113</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESÃO POR ELEMENTOS OBJETIVOS.....</u>	<u>113</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES.....</u>	<u>114</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL CONSISTENTE EM CHACOTAS E COMENTÁRIOS DE QUE O RECLAMANTE NÃO ERA BOA COMPANHIA EM VIRTUDE DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA – PROCEDÊNCIA.....</u>	<u>115</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTAS - SITUAÇÃO VEXATÓRIA.....</u>	<u>115</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTA DESPROPORCIONAL DE PREPOSTO. FALTA DE CIVILIDADE NO TRATO COM OS EMPREGADOS.....</u>	<u>116</u>

<u>INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS COM A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA.</u>	
<u>DEPÓSITOS DE FGTS DEVIDOS.....</u>	116
<u>INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - LEI APLICÁVEL. EXECUÇÃO FISCAL: LEI 6.830/80.....</u>	118
<u>INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.....</u>	118
<u>INTERVALO INTRAJORNADA VIOLADO. PAGAMENTO DA HORA CHEIA MAIS ADICIONAL DE HORA EXTRA.....</u>	119
<u>IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INEXISTENTE.....</u>	119
<u>JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.....</u>	120
<u>JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.....</u>	120
<u>JUSTA CAUSA. AUSENTE PROVA DA PRÁTICA DO ATO FALTOSO. REVERSÃO AUTORIZADA.....</u>	121
<u>JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR.....</u>	122
<u>LAUDO PERICIAL – NULIDADE.....</u>	122
<u>LITISPENDÊNCIA. HORAS EXTRAS.....</u>	122
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	123
<u>MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – REQUISITOS.....</u>	123
<u>MENORES DE DEZOITO ANOS ASSISTIDOS PELA GENITORA. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.....</u>	124
<u>MOTORISTA AGREGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO.....</u>	124
<u>MULTA DO ART. 477 DA CLT. FATO GERADOR.....</u>	125
<u>MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO - ARTS. 876 E SEGUINTE DA CLT.....</u>	125
<u>MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.....</u>	126
<u>MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO INCIDÊNCIA. ACTIO NATA.....</u>	126

<u>MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....</u>	<u>127</u>
<u>MUNICÍPIO - REAJUSTES SALARIAIS - REGIME ESTATUTÁRIO -</u> <u>OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA - INEXISTÊNCIA DE REVISÃO</u> <u>GERAL DA REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CLT.....</u>	<u>128</u>
<u>MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 158, I,</u> <u>DA CF. REPARTIÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA.....</u>	<u>128</u>
<u>MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO.</u> <u>INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>129</u>
<u>MUNICÍPIO DE CORBÉLIA. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA -</u> <u>PRECLUSÃO TEMPORAL.....</u>	<u>130</u>
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA. REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO.....</u>	<u>130</u>
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA. SERVIDOR CELETISTA. COMPETÊNCIA DA</u> <u>JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>130</u>
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - SERVIDOR CONTRATADO SOB O</u> <u>REGIME CELETISTA - DEPÓSITOS DE FGTS – DEVIDOS.....</u>	<u>132</u>
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. EMPREGADA PÚBLICA ESTÁVEL.</u> <u>CONTRATO SOB A ÉGIDE CELETISTA. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS</u> <u>DEVIDOS.....</u>	<u>132</u>
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. FÉRIAS. CONCESSÃO POR PERÍODO</u> <u>SUPERIOR A 30 DIAS. INCIDÊNCIA DO TERÇO</u> <u>CONSTITUCIONAL. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI</u> <u>MUNICIPAL Nº 8.430/05.....</u>	<u>133</u>
<u>MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA.</u> <u>COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO</u> <u>FGTS.....</u>	<u>133</u>
<u>NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO</u> <u>HOMOLOGADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PARCELA</u> <u>INDENIZATÓRIA.....</u>	<u>134</u>
<u>NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - MOMENTO OPORTUNO</u> <u>.....</u>	<u>134</u>
<u>NULIDADE PROCESSUAL. ADIAMENTO. CERCEAMENTO DE</u> <u>PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ROL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA....</u>	<u>135</u>
<u>O EMPREGADOR OU TOMADOR DOS SERVIÇOS É RESPONSÁVEL</u> <u>PELA SEGURANÇA E INTEGRIDADE FÍSICA DO EMPREGADO.....</u>	<u>135</u>

<u>PAGAMENTO E INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - MANDATO SINDICAL - RECONHECIMENTO DO DIREITO EM AÇÕES ANTERIORES.....</u>	<u>136</u>
<u>PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 477, § 1º, DA CLT.....</u>	<u>137</u>
<u>PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA RECLAMADA - INDEVIDA A REPARAÇÃO PRETENDIDA.....</u>	<u>137</u>
<u>PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. DEPÓSITOS DE FGTS. OBRIGATORIEDADE.....</u>	<u>138</u>
<u>PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ORDINÁRIO.....</u>	<u>139</u>
<u>PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - VÍNCULO DE EMPREGO - ANOTAÇÃO DE CTPS - REFLEXOS ECONÔMICOS.....</u>	<u>139</u>
<u>PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO EM LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO. INDUÇÃO DA PARTE EM ERRO.....</u>	<u>140</u>
<u>PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO – EXISTÊNCIA.....</u>	<u>140</u>
<u>PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO.....</u>	<u>141</u>
<u>PROFESSOR - ESTADO DO PARANÁ - CONTRATAÇÃO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - INDEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA MULTA DE 40% DO FGTS.....</u>	<u>141</u>
<u>PROFESSOR - VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 8.430/2005 - FÉRIAS DE 30 DIAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO.....</u>	<u>142</u>
<u>PROFESSOR MUNICIPAL. FÉRIAS DE 45 DIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR.....</u>	<u>142</u>
<u>PROVA DOCUMENTAL - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO.....</u>	<u>143</u>
<u>RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS - EXECUÇÃO DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>143</u>

<u>RECURSO - FUNDAMENTAÇÃO - RAZÕES DE REFORMA.....</u>	<u>144</u>
<u>RECURSO APÓCRIFO. ATO INEXISTENTE (INEFICAZ).</u>	
<u>CONSEQUÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.....</u>	<u>144</u>
<u>RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IRREGULARIDADE DE</u>	
<u>REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>145</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO FORMADO POR INSTRUMENTO.</u>	
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO</u>	
<u>LEGAL. RETORNO A ORIGEM PARA PROCESSAMENTO NOS AUTOS</u>	
<u>PRINCIPAIS.....</u>	<u>145</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DE RECURSO NÃO ATACAM OS</u>	
<u>FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.....</u>	<u>145</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO-PRAZO-INTEMPESTIVO.....</u>	<u>146</u>
<u>RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO</u>	
<u>RECORRIDA. ART. 514, II, DO CPC E SÚMULA 422 DO TST.....</u>	<u>146</u>
<u>REGIME DE TRABALHO 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA</u>	
<u>COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO</u>	
<u>PARCIALMENTE NÃO O INVALIDA.....</u>	<u>147</u>
<u>REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....</u>	<u>147</u>
<u>REMESSA DE OFÍCIO. INCABIMENTO.....</u>	<u>148</u>
<u>RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.....</u>	<u>148</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.</u>	
<u>RESERVA LEGAL.....</u>	<u>149</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO.....</u>	<u>150</u>
<u>REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS</u>	
<u>- INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>150</u>
<u>REVERSÃO DA MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL -</u>	
<u>ALEGAÇÃO DE DISPENSA NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA</u>	
<u>.....</u>	<u>150</u>
<u>REVISTA PESSOAL. CONSTRANGIMENTO. ACUSAÇÃO VELADA.</u>	
<u>DANO MORAL.....</u>	<u>151</u>
<u>SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. IRRENUNCIABILIDADE.....</u>	<u>152</u>
<u>SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PREVISÃO NORMATIVA.</u>	
<u>COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE</u>	
<u>PAGAMENTO DO PRÊMIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO</u>	
<u>BENEFÍCIO DEVIDA.....</u>	<u>152</u>

<u>SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO</u>	
<u>CORRESPONDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO.....</u>	<u>153</u>
<u>SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.....</u>	<u>153</u>
<u>SENTENÇA. ADIAMENTO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 197 DO TST....</u>	<u>154</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88 – FGTS.....</u>	<u>154</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>155</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.....</u>	<u>155</u>
<u>SERVIDOR PÚBLICO. FGTS.....</u>	<u>156</u>
<u>SINDICATO E FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>156</u>
<u>SUBSIDIARIEDADE. DONO DA OBRA. CONDIÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. OJ Nº 191 DA SBDI I DO C. TST....</u>	<u>157</u>
<u>SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. FORMA DE REMUNERAÇÃO.....</u>	<u>157</u>
<u>TERCEIRIZAÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL - APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO PACTUADAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....</u>	<u>158</u>
<u>TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS (UNIÃO) - SÚMULA 331 DO TST.....</u>	<u>159</u>
<u>TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ILICITUDE. HOSPITAL. REALIZAÇÃO DE EXAMES.....</u>	<u>159</u>
<u>TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RISCO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO C. TST.....</u>	<u>159</u>
<u>TRABALHADOR DOMÉSTICO. ALGUNS DIAS PRÉ-DETERMINADOS NA SEMANA. NÃO EVENTUALIDADE. CONTINUIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	<u>160</u>

<u>TRABALHADOR RURAL - CORTE DE CANA - SALÁRIO POR TAREFA - HORAS EXTRAS.....</u>	<u>160</u>
<u>TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.....</u>	<u>162</u>
<u>TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE NÃO INSERIDA NO ÂMBITO DO CARGO OCUPADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.....</u>	<u>162</u>
<u>TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.....</u>	<u>163</u>
<u>UNIÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....</u>	<u>163</u>
<u>UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADOR ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. FRAUDE TRABALHISTA.....</u>	<u>164</u>
<u>URBS - ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DO CARGO E AGREGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - INEXISTÊNCIA DE NOVA FUNÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA - §1º DO ART. 461 DA CLT....</u>	<u>164</u>
<u>VALE-ALIMENTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCLUSÃO.....</u>	<u>165</u>
<u>VALE-TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.....</u>	<u>165</u>
<u>VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>165</u>
<u>VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE COOPERATIVA - PRINCÍPIO DO COOPERATIVISMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO – FRAUDE.....</u>	<u>166</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. IMPEDIMENTO. ARTIGO 37, II, DA CF.....</u>	<u>167</u>
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO versus ADMISSÃO PELA RÉ DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER EVENTUAL, SEM A CONFIGURAÇÃO DO LIAME DE EMPREGO.....</u>	<u>168</u>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DIRETOR GERAL

Vanderlei Crepaldi Peres

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Eliane Márcia Brito

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

Ana Cristina Navarro Lins

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS
CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHD (PRESIDENTE)
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Pércles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba
Juiz Eduardo Milléo Baracat	9ª de Curitiba

Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2ª de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5ª de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1ª de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17ª de Curitiba
Juíza Ana Maria das Graças Veloso	7ª de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2ª de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procopio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2ª de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1ª de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10ª de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12ª de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4ª de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	1ª de Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2ª de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	4ª de Maringá
Juiz Carlos Martins Kaminski	2ª de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3ª de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3ª de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1ª de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2ª de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3ª de Foz do Iguaçu
Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte

Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	2ª de Paranaguá
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David Mroczek	Loanda
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Cláudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz de Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
Juíza Simone Galan de Figueiredo	Toledo
Juíza Ana Cláudia Ribas	Ivaiporã
Juíza Luciane Rosenau	1ª de Cascavel
Juiz Maurício Mazur	Assis Chateaubriand

JUIZES SUBSTITUTOS

Juiz James José Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteadó Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata Bastos
Juíza Cynthia Okamoto Gushi
Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira
Juiz Rafael Gustavo Palumbo

Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Juiz Daniel Corrêa Polak
Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco
Juíza Fernanda Hilzendeger Marcon
Juiz José Alexandre Barra Valente
Juiz Giancarlo Ribeiro Mroczek
Juiz Arlindo Cavalaro Neto
Juíza Camila Campos de Almeida
Juiz Helder José Mendes da Silva
Juiz Fábio Adriano de Freitas
Juiz Marcelo Chaim Chohfi

Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira

Juiz Charles Baschirotto Felisbino

Juíza Aline Queiroga Fortes Ribeiro

Juiz Sidnei Claudio Bueno

Juiz Márcio Antonio de Paula

Juíza Vaneli Cristine Silva de Mattos

Juíza Érica Escarassatte

Juíza Luisa Rumi Steinbruch

Juíza Yumi Saruwatari Yamaki

Juiz Everton Gonçalves Dutra

Juíza Michele Lermen Scottá

Juíza Célia Regina Marcon Leindorf

Juiz Ariel Szymanek

Juiz Marlos Augusto Melek

Fonte—<http://www.trt9.gov.br/comunicação/noticias/CompTRT2008.dez>

JURISPRUDENCIA DO T.R.T. DA 9ª REGIÃO

A DENOMINADA "GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA", OBTIDA PELA EMPRESA ATRAVÉS DA INTERNET NO ENDEREÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL

A denominada "Guia para Depósito Judicial Trabalhista", obtida pela empresa através da internet no endereço da Caixa Econômica Federal, não se presta à comprovação do depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT, porque não observado o disposto no § 4º do mesmo artigo, que expressamente determina a realização de depósito na conta vinculada do empregado a que se refere a Lei nº 5.107 (hoje Lei nº 8.036/90). A Instrução Normativa nº 21/2003, do C. TST, que estabeleceu para a Justiça do Trabalho o modelo único de guia para depósito judicial, é expressa - tanto em suas considerações, como no item Inicial - ao excetuar os depósitos recursais dos recolhimentos efetuados sob tal modelo. Por conseguinte, para fins de recurso o depósito deve ser realizado através de guia GFIP, na conta vinculada do empregado, conforme disciplina a Instrução Normativa nº 26/2004, do C. TST. Necessária a observância de tal formalidade, até em face da destinação social dos valores recolhidos em conta vinculada. Recurso da reclamada que não se conhece, por deserto. **TRT-PR-93034-2006-325-09-00-5-ACO-42325-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 02/12/2008**

AÇÃO CAUTELAR. CONDENAÇÃO DA PARTE PASSIVA AO PAGAMENTO DE MULTAS CONVENCIONAIS. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE

Muito embora se admita a possibilidade, em caráter excepcional, de se conferir caráter satisfativo ao provimento cautelar, tal

circunstância justifica-se apenas por força do princípio da proporcionalidade, nas hipóteses em que não haja outro meio processual capaz de proteger o direito provável do autor. Em se tratando de pedido de pagamento de multas convencionais, tem-se hipótese de típica pretensão condenatória, que demanda cognição exauriente, mediante processo de conhecimento trabalhista, perfeitamente capaz de proteger o direito alegado pela parte, não autorizando, assim, a possibilidade de se conferir caráter satisfativo à ação cautelar ajuizada para esse fim. **TRT-PR-00336-2008-092-09-00-7-ACO-43478-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E SOCIAL SINDICAL. PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO

A Constituição Federal, por meio dos artigos 5.º, XX, e 8.º, V, assegurou a todos os trabalhadores o direito à livre associação e sindicalização. Logo, qualquer cláusula constante em instrumento coletivo estabelecendo contribuição confederativa e taxas com vistas a custear projetos sociais, em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados, é completamente nula. Aplicação do artigo 545 da CLT, bem como do Precedente Jurisprudencial n.º 119 da SDC do C. TST e da Súmula n.º 666 do E. STF. - **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** A mera declaração de insuficiência econômica prevista nos arts. 4.º da Lei n.º 1.060/50 e 790, § 3.º, da CLT, não beneficia os Sindicatos quando do exercício da ação de cumprimento, porquanto voltada às pessoas físicas necessitadas. Para as pessoas jurídicas, quando admitida a concessão, exige-se prova cabal de inidoneidade financeira (precedentes do C. TST AIRR n.º 626730/00, SBDI-II, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 09.06.02; ROAR n.º 716580, SBDI-II, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ

22.06.01). Não prospera a pretensão porquanto ausente, na hipótese, prova da insuficiência de recursos. Recurso do Sindicato Autor a que se nega provimento. **TRT-PR-02716-2007-65409-00-8-ACO-42372-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CRÉDITOS LÍQUIDOS INDIVIDUALIZADOS. FORMA DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA

Analizadas as peculiaridades do caso em estudo, constata-se que a ação de cumprimento foi ajuizada pelo Sindicato dos Administradores do Paraná - SINAEP, na condição de substituto processual. Os cálculos de liquidação foram feitos por perito do Juízo, de modo individualizado em relação ao crédito de cada um dos substituídos. Assim como na hipótese de litisconsórcio ativo, a situação encontrada nos autos afasta a necessidade de expedição de precatório único e permite requisição de pagamento na forma prevista pelo art. 100, § 3º, da Carta Magna. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. **TRT-PR-91058-2005-006-09-00-6-ACO-43674-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/12/2008**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO

As ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, pleiteadas em face do empregador, sujeitam-se aos prazos prescricionais trabalhistas estipulados no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto, por se tratar de direito decorrente da relação de trabalho, a pretensão tem indiscutível natureza trabalhista. Não obstante, quando o evento danoso

ocorreu antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei civil, quando mais benéfico que o trabalhista, por aplicação do princípio da segurança jurídica, respeitando-se a expectativa da parte de contar com o prazo previsto no Código Civil. **TRT-PR-03429-2007-670-09-00-4-ACO-43044-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS DISCRIMINADAS NO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Não se cogita da exclusão da multa cominada, porquanto a alegação de litispendência extrapolou os limites previstos no art. 5º, LV, da CF, com nítido caráter procrastinatório do feito, uma vez que a Ré não fez prova de suas alegações. Outrossim, a relevância do provimento pretendido, visando o pagamento das verbas consignadas no TRCT da Autora, fato não impugnado pela Ré, impede a redução da pena, eis que a cominação está em consonância com a gravidade da conduta. **TRT-PR-21925-2007-011-09-00-3-ACO-42350-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL. ART. 215, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

No Processo do Trabalho o art. 814, § 1º, da CLT, permite que a citação seja realizada pela via postal, hipótese em que o ato processual se aperfeiçoa com a mera entrega da notificação no endereço do destinatário, pelo que inaplicável o art. 215, do CPC. Sendo incontroverso nos autos que a citação foi recebida no

endereço da empresa, inclusive por um de seus empregados, não há que se cogitar de de citação. Ação rescisória que se julga improcedente. TRT-PR-00574-2007-909-09-00-4-ACO-43552-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 09/12/2008

ACIDENTE DE TRABALHO - DANO MATERIAL E MORAL - ÔNUS DA PROVA

Caberia ao reclamante comprovar eventuais danos materiais e morais sofridos, não tendo, entretanto, produzido qualquer prova neste sentido (art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC). Sentença que se mantém. TRT-PR-01075-2007-325-09-00-4-ACO-42684-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

É entendimento desta Turma o de que será devida indenização por danos materiais ainda que o trabalhador acidentado permaneça prestando serviços à empresa e em idêntica função, por inequívoca redução de capacidade laborativa ou, minimamente, por afetar a normalidade de suas atividades humanas. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. TRT-PR-01227-2007-09409-00-9-ACO-43046-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

O descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho gera a responsabilidade civil do empregador pela reparação

dos danos advindos ao trabalhador que se acidentou em razão do risco ao qual estava submetido. Na hipótese, tendo a reclamada descumprido a NR12, aplicável disposto no art. 927 do CCB, não prosperando a tese da defesa de culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente de trabalho. Sentença que se reforma para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. **TRT-PR-05028-2007-594-09-00-0-ACO-42363-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CAUSA INTERRUPTIVA

Tendo em vista que os filhos do empregado falecido eram todos menores à época do ajuizamento da ação, o afastamento da prescrição quanto a estes é medida que se impõe, nos termos do artigo 198 do Código Civil. Com relação à viúva do trabalhador acidentado, prevaleceu no caso em estudo o entendimento de que o prazo prescricional aplicável é o de três anos, previsto no artigo n. 206, § 3º, V, do Código Civil, contados da data do acidente. Recurso ordinário dos autores a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar a baixa dos autos à origem para julgamento do mérito. **TRT-PR-01813-2007-303-09-00-6-ACO-43424-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/12/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA

O pagamento de indenização por dano moral pressupõe a necessária existência do dano sofrido pelo empregado e que esse dano seja consequência da atividade (ação ou omissão) culposa ou dolosa do empregador. Isto configura o nexo de causalidade entre a

ação ou omissão do agente e o resultado lesivo, indispensável para o deferimento de pretensão dessa natureza, nos termos do art. 186 do Código Civil. A principal obrigação do empregador, o qual assume os riscos de sua atividade econômica (art. 2º da CLT), é oferecer segurança à integridade física de seus empregados. Não constatada conduta omissiva do empregador quanto ao fornecimento e fiscalização dos equipamentos de proteção individual, ou qualquer outra que importe em culpa por doença decorrente do trabalho, não se tem como amparar a pretensão do empregado no que diz respeito ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso do autor ao qual se nega provimento. **TRT-PR-05357-2007-018-09-00-8-ACO-43169-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA

Antes de proferida a sentença, deve ser validada a discriminação de parcelas que atribua caráter indenizatório à ajuda-alimentação, independente de prova de filiação da empresa ao PAT ou de existência de previsão convencional que atribuía natureza indenizatória à verba. O órgão previdenciário, quanto à discriminação de verbas, nada mais tem do que uma expectativa de direito antes da sentença final, pelo que não há que se falar em prejuízo à autarquia. Se assim não fosse, estaria instituída a obrigação de sempre consultá-la, previamente, e, mais ainda, as conciliações dependeriam da sua concordância, o que, por óbvio, se trata de um rematado exagero, a militar contra todas as regras e princípios que regem o processo do trabalho. Recurso da União Federal a que se nega provimento. **TRT-PR-51273-2006-069-09-00-8-ACO-43794-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

ACORDO COLETIVO. CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS

A pactuação mediante instrumento coletivo pela elevação de um nível salarial a todos os empregados da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, consoante as tabelas do quadro de carreira, além da criação de mais um nível no final da faixa de cada cargo aplica-se aos aposentados. O artigo 41 do Regulamento da PETROS assegura a complementação de aposentadoria com os mesmos reajustes salariais concedidos aos empregados da ativa. Logo, uma vez constatado que a majoração implementada aos ativos decorreu de aumento salarial, manifesto que assegurado aos jubilados a paridade de reajuste em seus benefícios. Não se cogita de infringência aos Acordos Coletivos de Trabalho ou mesmo ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, porquanto a norma coletiva em nenhum momento restringe o reajuste concedido a título de elevação de nível apenas aos empregados em atividade e nem estabelece que não deva ser estendido aos inativos, imprimindo-lhes tratamento diferenciado e desvantajoso. **TRT-PR-05551-2007-594-09-00-7-ACO-42719-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 02/12/2008**

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - NULIDADE - SÚMULA Nº 85, DO TST

Não há que se falar na aplicação da Súmula n.º 85, incisos III e IV (ex OJ n.º 220, da SDI - I, do TST - Resolução n.º 129, do TST, DJU 20.04.2005) do TST, haja vista que, além do acordo de compensação não ter sido cumprido em sua finalidade, considerando-se o extrapolamento habitual da jornada compensada e o labor aos sábados, a referida Súmula refere-se somente à hipótese de não atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal e não, como "in casu"

ocorreu, onde verificou-se a sua nulidade e, portanto, com o efeito de inexistência. Recurso do autor conhecido e provido. TRT-PR-01711-2006-242-09-00-4-ACO-42355-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 02/12/2008

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA AUTÔNOMA NÃO AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA

Acordo judicial através do qual se afasta vínculo de emprego, mas não rechaça a prestação de serviços de natureza autônoma, atrai a incidência da contribuição previdenciária, nos termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 10 e seguintes da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Recurso da União Federal a que se dá provimento. TRT-PR-04048-2007-660-09-00-5-ACO-42874-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS

Uma das pilstras do processo do trabalho é a conciliação, apaziguamento, restauração da paz social obtida pelo consenso das partes. Não se trata de opção do juiz, mas de obrigação legal a tentativa de conciliação das partes, pelo emprego das modernas técnicas de persuasão. No mínimo deve haver duas tentativas conciliatórias, como se deduz dos arts. 764, 846, 850 e 852-E, da CLT. Desse modo, a conciliação é incentivada pelo legislador, facultando-se às partes a indicação das verbas que a compõe, consoante § 3º do art. 832 da CLT. Não pode o INSS interferir na conciliação válida das partes, nem pretender que o acordo tenha total natureza remuneratória, pois somente às partes é dado o estabelecimento das parcelas que foram pactuadas. Não havendo

conciliação, deve o juiz definir quais as parcelas são devidas e suas respectivas naturezas jurídicas. No acordo, todavia, não há tal possibilidade, pois não se sabe quais as verbas são devidas ou indevidas. Trata-se de negociação entre as partes incentivada pela lei e reconhecida pelo Poder Judiciário. - - TRT-PR-00617-2007-567-09-00-0-ACO-43778-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008

ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL EFETUADA ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS TRABALHISTAS DECLARADAS COMO DEVIDAS

A transação extrajudicial celebrada entre empregador e empregado, da qual advenha a rescisão do contrato de trabalho, não implica quitação total das obrigações trabalhistas. O recebimento de valores em virtude da adesão do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV) não retira deste o direito de postular eventuais direitos trabalhistas não quitados no curso do pacto laboral, tendo em vista que a transação particular, com o intuito de reduzir o quadro de pessoal, não equivale à hipótese do art. 849 do novo Código Civil. A quitação outorgada pelo empregado, in casu, não atinge o contrato de trabalho como um todo, mas apenas as verbas discriminadas no próprio acordo. No direito do trabalho a quitação é regida pelo art. 477, § 2.º, da CLT, sendo inadmissível o pagamento complessivo, mediante indenização global. O abatimento do crédito trabalhista com os valores pagos durante o período contratual ou em razão da sua rescisão somente é possível entre parcelas de idêntica natureza, o que não ocorre com a indenização concedida ao trabalhador em

razão da sua adesão ao programa de desligamento e as verbas que lhe foram reconhecidas em Juízo. Portanto, a quitação das verbas discriminadas nos termos de acordo e de rescisão do contrato de trabalho atingem tão-somente os valores constantes nos referidos documentos, em nada prejudicando a possibilidade de o Autor buscar, via judiciária, as diferenças e outras verbas restantes que entende serem devidas (OJ nº 270 da SBDI I do C. TST). Recurso das Reclamadas a que se nega provimento. - - - **TRT-PR-00070-2007-093-09-00-8-ACO-42381-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO DO TRABALHO. VALIDADE

No processo trabalhista, a investigação da existência de insalubridade, é feita por meio de perícia, conforme estabelece o artigo 195, § 2º, da CLT. Na hipótese dos autos, a perícia foi realizada mediante exame in loco, por pessoa qualificada para o ofício, engenheiro do trabalho, o qual possui conhecimentos necessários para a classificação e caracterização da insalubridade, nos termos do caput do dispositivo mencionado, que não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado, a teor da Orientação Jurisprudencial 165 da SDI-I do C. TST. **TRT-PR-00943-2007-668-09-00-1-ACO-43584-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/12/2008**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL

Em se tratando o adicional de transferência de benefício de trato sucessivo, assegurado por Lei (artigo 469 da CLT), a prescrição incidente é apenas a parcial, eis que a lesão ao direito se renova mês

a mês. Inteligência da Súmula 294 do C. TST. Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal. **TRT-PR-54960-2006-009-09-00-1-ACO-43262-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88 - FGTS

A Súmula 390 do C. TST é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica e fundacional, admitido por concurso público, é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Todo empregado público (regime celetista) encontra-se submetido ao regime jurídico do FGTS, por força do art. 7º, III da Constituição Federal. Ficam excluídos do regime jurídico do FGTS apenas "os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio", conforme art. 15, §2º, da Lei 8.036/90. Não existe incompatibilidade entre os institutos jurídicos do FGTS e da estabilidade. Esta é uma conquista social e não do servidor, já que a sociedade precisa contar com a garantia de que o serviço público será prestado com impessoalidade. Recurso ordinário do Município de Ponta Grossa a que se nega provimento. - **TRT-PR-00182-2008-678-09-00-6-ACO-43657-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/12/2008**

AGENTE PÚBLICO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - POSSIBILIDADE

O agente público, em tese, não se encontra isento de responder pessoalmente pelos atos administrativos praticados com excesso de poder. - - 2. MOBILIZAÇÃO SINDICAL - REIVINDICAÇÃO SALARIAL - DIVULGAÇÃO DA "RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, CARGOS E SALÁRIOS" DE EMPREGADOS

DE AUTARQUIA ESTADUAL (APPA) - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS - A Constituição do Estado do Paraná determina, no art. 33, §6º, que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Assim, diante da mobilização sindical, procedeu a APPA, em atenção ao princípio da legalidade, a divulgação de tais dados em sua página da internet, com a relação dos valores brutos percebidos pelos empregados, não configura abuso de direito, ou tampouco apresenta lesividade aos direitos de personalidade dos empregados que tiveram seus nomes divulgados. Não havendo provas efetivas de quaisquer prejuízos aos reclamantes em decorrência da publicidade, e ausente ato ilícito pela parte reclamada, não restam atendidos os pressupostos exigidos para a reparação pretendida. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. **TRT-PR-03411-2007-322-09-00-4-ACO-42652-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTUAÇÃO EM APARTADO - NÃO APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I, DA CLT - NÃO CONHECIMENTO

Deixando a parte recorrente de apresentar as peças obrigatórias previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, o Agravo de Instrumento autuado em apartado não merece conhecimento. Agravo de Instrumento que não se conhece, por irregularidade de formação. **TRT-PR-00173-2006-093-09-01-0-ACO-42642-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/12/2008**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PORQUE DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita é o bastante que a parte se declare pobre, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, ou que aquela declaração seja feita por procurador regularmente constituído, mesmo sem poderes específicos para tanto, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 311 da SBDI-I do C. TST, não sendo imprescindível para a concessão que a assistência judiciária esteja sendo prestada pela entidade sindical (art. 14 da Lei n.º 5.584/70), em face da garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/1988. Assim, não tendo sido infirmada por prova em contrário a declaração de pobreza feita na petição inicial, é impositivo o deferimento do benefício legal e, por via de consequência, a isenção das custas processuais para se admitir o processamento do recurso ordinário. **TRT-PR-03075-2007-021-09-00-9-ACO-43052-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES

A delimitação justificada de valores incontroversos é requisito de admissibilidade do agravo de petição, que se atende com a demonstração detalhada do montante que o devedor entende devido. A justificativa se dá por cálculos detalhados, que demonstrem a correta apuração das parcelas, o que significa que a simples totalização de cada parcela não preenche o requisito legal. O imposto de renda trata-se de matéria que possibilita apuração de valores e, que, portanto, exige a apresentação de cálculos detalhados, em conformidade com a OJ EX SE 68 deste Tribunal. A ausência de cálculos detalhados impede que se adentre ao mérito do recurso. Agravo de petição da executada não conhecido. **TRT-**

PR-00397-2006-023-09-00-8-ACO-42640-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/12/2008

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. CONSTATAÇÃO. SUPRIMENTO

Constatada a existência de omissões na fundamentação do acórdão, no tocante aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte nas razões de recurso, dá-se provimento aos embargos de declaração, para suprir os vícios de que se ressente em atenção à diretriz contida na Súmula n.º 297 do C. TST. A natureza do defeito suprido, no entanto, não implica conferir efeito modificativo ao julgado. Embargos de declaração conhecidos e providos. **TRT-PR-01504-2001-411-09-40-8-ACO-42872-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - DJPR 02/12/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO: FIGURA ESTRANHA. OJ EX SE 62 - TRT9ª

O recurso não pode ser conhecido, por intempestividade, já que o prazo de 16 dias para a União agravar foi ultrapassado. A petição protocolada em 05/05/2008 (fls. 790-795), na qual a Executada pleiteou a reconsideração da decisão de fl. 782, pelo Juízo a quo, não interrompe nem suspende o prazo recursal (art. 775 da CLT), pois o pedido de reconsideração é figura estranha ao ordenamento jurídico nacional como instituto autônomo (OJ EX SE nº 62 - TRT 9ª). Agravo de petição não conhecido. **TRT-PR-00557-1997-672-09-00-6-ACO-42864-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO

Não comporta agravo de petição contra simples despacho que rejeita pedido de retratação. Agravo de instrumento em agravo de petição que se nega provimento. **TRT-PR-80082-2005-660-09-01-7-ACO-43813-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

AGRESSÃO MORAL. XINGAMENTOS. RESCISÃO INDIRETA

Comprovada a agressão moral do empregado por seu supervisor, ocorrida no ambiente do trabalho, é lícito ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho, conforme dispõe a alínea "e" do art. 483 da CLT. - - **TRT-PR-00669-2007-322-09-00-9-ACO-43266-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

APOSENTADORIA - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - INCIDÊNCIA

Na hipótese dos autos, as rescisões contratuais de todos os reclamantes, em decorrência de aposentadoria, ocorreram há bem mais de dois anos do ajuizamento da presente reclamatória, encontrando-se, portanto, prescrita (artigo 7º, XXIX, da CF/88). Cabe ressaltar que a decisão proferida pelo STF nas ADINs nº 1.721 e 1.770, com publicação em 20/10/2006, tem efeitos "ex nunc", não gerando efeitos, portanto, sobre os direitos já atingidos pela prescrição extintiva. Sentença que se mantém. **TRT-PR-01487-2008-660-09-00-7-ACO-43856-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/12/2008**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 453 DA CLT. ABERTURA DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE

Conforme decidido no RO 3902-2007-678-09-00-4 - 1A. TURMA - Rel: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR/30-05-2008, o § 2º do art. 453 da CLT, declarado inconstitucional pelo E. STF, foi incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, em data posterior ao final do pacto laboral. Segundo a teoria da "actio nata", o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da violação do direito material, tornando a ação exercitável. Quando do final do contrato de trabalho, e durante o prazo de dois anos após sua ruptura, não existia nenhum óbice legal para que O Reclamante pleiteasse o pagamento da multa fundiária, pois inexistia a norma legal em questão. Deste modo, fez-se possível ao Reclamante ter exercitado plenamente seu direito de ação dentro do biênio que se seguiu ao seu desligamento do Reclamado. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, "ad argumentandum", a decisão do E. STF, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo em questão, não ocasionou o nascimento do direito, apenas declarou a existência de direito já presente em nosso ordenamento jurídico. De tal sorte, o Reclamante poderia, se assim entendesse, pleitear seu direito ao recebimento da multa fundiária. Não o fazendo, encontra-se irremediavelmente prescrita a sua pretensão. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00391-2008-660-09-00-1-ACO-43822-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 09/12/2008**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO

A declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453, da CLT, introduzido pela Lei n. 9.528/97 (ADIn 1721-3/DF), não criou direito novo (de continuidade do vínculo), no caso da aposentadoria espontânea, de modo a gerar direito à multa do FGTS (40%) pelo despedimento ocorrido, mas tão somente declara a ineficácia do dispositivo legal, contrário à ordem constitucional. Logo, o ordenamento já previa que a aposentadoria espontânea não era causa de extinção do contrato de trabalho. Desse modo, aplicável a regra geral do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, iniciando-se a contagem do prazo prescricional da data da rescisão contratual, pois neste momento é que resta configurada a lesão do direito, com o pagamento incorreto das verbas rescisórias, que não tenham levado em conta despedimento imotivado. **TRT-PR-23932-2007-008-09-00-7-ACO-42549-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 02/12/2008**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

A actio nata surge no momento em que o trabalhador toma conhecimento da lesão ao direito, o que nem sempre coincide com a data de ruptura do contrato de trabalho. Quando se trata de aposentadoria espontânea, que, conforme decisão do STF, na ADI 1721-3, não extingue o contrato de trabalho, o marco inicial é 10 de agosto de 2007, data em que transitou em julgado a decisão que declarou a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453, da CLT. Recurso a que se dá provimento, no particular, para afastar a prescrição. **TRT-PR-34644-2007-003-09-00-6-ACO-43137-2008 -**

2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI
SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA (UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIO E/OU AUTARQUIA). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO INCABÍVEL. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDOS

Servidor público municipal celetista admitido em 09/04/1990 e desligado em 19/12/2006, em razão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/10/2006. Com efeito, a jurisprudência tem seguido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento das ADINs nº 1.721-3/DF e 1.770-4/DF concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou posicionamento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária (por tempo de serviço ou por idade). Entretanto, os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT alcançavam tão-somente as empresas públicas e sociedade de economia mista, que podiam rescindir os contratos dos empregados com o simples pagamento das verbas da rescisão. Logo, a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT teve por escopo garantir a indenização compensatória (multa de 40% do FGTS) pela dispensa sem justa causa aos empregados da Administração Indireta e da iniciativa privada que venham a se aposentar voluntariamente. Entretanto, entendo que tal regra não é aplicável aos servidores públicos celetistas da Administração Direta (União, Estados, Municípios e/ou Autarquias), somente pelo fato de terem assegurada a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT ou do art. 41 da CRFB/1988 (Súmula 390, I, do C. TST), e não serem passíveis de dispensa sem motivação. Logo, a aposentadoria voluntária do servidor público celetista encerra o contrato de

trabalho com a entidade pública integrante da Administração Direta, como ocorre com o servidor público estatutário que é obrigado a se desligar do cargo quando de sua aposentadoria, ressalvadas as exceções constitucionais nas quais também não se enquadra o autor (art. 37, § 10, da CRFB/88). Entendimento contrário implicaria na criação de nova modalidade de estabilidade reservada apenas aos servidores celetistas, de vinculação ad eternum com a Administração Pública Direta, pois não poderiam ser dispensados após a sua aposentadoria voluntária, sob o argumento de serem beneficiados pela estabilidade, o que impossibilitaria a salutar renovação do quadro de pessoal por meio de novos concursos públicos, sob pena de comprometer a qualidade e eficiência dos serviços públicos, em prejuízo para a coletividade para a qual são dirigidos tais serviços. Tais servidores públicos celetistas aposentados passariam a ser eternos no cargo, superando até mesmo os Magistrados e membros do Ministério Público, os quais gozam da garantia constitucional de vitaliciedade (arts. 95, I, e 128, § 5º, I, ambos da CRFB/1988), mas que são obrigados a deixar o cargo quando se aposentam voluntária ou compulsoriamente, uma vez que é vedada constitucionalmente a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo por eles exercido. Não podemos admitir nem "criar" uma classe superprivilegiada de "servidores públicos perpétuos", ou seja, servidores públicos celetistas que se aposentam voluntariamente, mas que não podem ser afastados pela Administração Pública Direta, em razão da estabilidade, pois tal situação criaria uma dicotomia de tratamento e discriminação com os demais servidores estatutários, e até mesmo com os Magistrados e membros do Ministério Público (também servidores públicos, lato sensu), o que seria inadmissível e intolerável. Se os servidores públicos estatutários não podem cumular remuneração de cargo com proventos de aposentadoria, por força do que dispõe o art. 37,

§ 10, da CRFB/1988, obviamente não podem ter tratamento diverso os servidores públicos celetistas, somente porque detêm a condição de celetistas. Destarte, em razão da aposentadoria voluntária do autor, servidor público municipal celetista, considera-se extinto o contrato de trabalho mantido com o Município réu, sendo incabível a sua reintegração, pagamento de salários vencidos e vincendos, aviso prévio e multa de 40% do FGTS. Sentença que se reforma, neste aspecto. **TRT-PR-00825-2008-660-09-00-3-ACO-43615-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA

A actio nata surge, para o titular do direito violado, quando este toma ciência da lesão, iniciando-se a partir de então o curso do prazo prescricional, que na seara trabalhista é previsto nos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Constitucional e 11 da CLT. A lesão do direito à diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS efetuados durante a contratualidade configura-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão do STF que julgou procedente a ADIN 1.721-3, declarando a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, quando o obreiro tomou ciência da lesão a direito. Sopesados a segurança jurídica e a proteção do trabalhador destinatário da lei, prevalecerá a última, em prudente Juízo de ponderação de valores, preservando-se o núcleo essencial do direito fundamental (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Não se afigura razoável que se debite ao trabalhador a demora do Julgador em se manifestar pelo reconhecimento do direito material acenado, tanto mais quanto as decisões proferidas pelo STF em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, decorrentes do controle concentrado, têm eficácia vinculante em relação aos órgãos do

Poder Judiciário e à Administração Pública federal, Estadual e Municipal (artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999). Assim, somente com o trânsito em julgado do pronunciamento do STF a respeito do inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT é que começou a fluir o prazo prescricional. **TRT-PR-00393-2008-594-09-00-0-ACO-43274-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/12/2008**

APOSENTADORIA. IMPACTO NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO

Segundo a orientação contida na Súmula 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Não prospera a tese de que a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, a contar do julgamento das ADIs 1770-4 e 1721-3 pelo STF, na medida em que a eficácia dos referidos parágrafos consolidados já se encontrava suspensa desde novembro de 1998. Na espécie, o contrato se encerrou antes do advento da Lei 9.528/1997, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 453 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-03701-2008-011-09-00-0-ACO-43826-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/12/2008**

APPA - AUTARQUIA CRIADA POR LEI NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO JÁ DECLARADA PELO STJ - DECISÃO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROIBINDO INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE VINCULO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E O PODER PÚBLICO . - VIOLAÇÃO DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já declarou que o TRT do Paraná é incompetente para julgar reclamação trabalhista entre servidor e APPA (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.176 - PR Nº2007/0201233-0 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER). O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou que nenhuma outra interpretação pode ser dada ao art. 114 da CF. Ou seja, as lides trabalhista entre o Poder Público e os servidores estatutários não são de competência da Justiça do Trabalho (ADI 3395-6 - RELATOR MINISTRO CESAR PELUSO). A APPA é uma autarquia instituída pela Lei Estadual 6249/71, de 23/11/71. O Estado do Paraná instituiu Regime Jurídico Único através da Lei Estadual 10.219/92. O art. 70 determinou que os servidores da administração direta e das autarquias tivessem seus empregos transformados em cargos público. Ao proferir a decisão de mérito no presente feito, o TRT/Pr violará, em tese, a autoridade da decisão emanada na ADI 3395-6 do E. Supremo Tribunal Federal. **TRT-PR-03703-2007-411-09-00-1-ACO-43607-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/12/2008**

APPA. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET DE RELAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO

O art. 33, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná determina aos três Poderes a obrigação de publicar anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Por certo, essa publicação pressupõe a observância dos direitos individuais previstos na Constituição da República, especialmente aqueles de que trata o art. 5º, X, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Esses direitos fundamentais, no entanto, não são absolutos, podendo sofrer limitações. Seu exercício deve ser conciliado com o poder-dever estatal (no caso, trata-se de uma autarquia) de publicidade e transparência, desde que obedecidos os critérios de estrita legalidade, proporcionalidade e necessidade. Não ampara pedido de pagamento de indenização por danos morais a divulgação da remuneração dos funcionários quando não demonstrado que a referida divulgação teve o propósito de ocultar finalidade divergente da prevista legalmente, camuflando interesses escusos. Recurso dos réus a que se dá provimento para absolvê-los da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. **TRT-PR-03490-2007-322-09-00-3-ACO-43484-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

ART. 71, § 4º, DA CLT. FRUIÇÃO PARCIAL DE INTERVALO INTRAJORNADA PELO TRABALHADOR. HORAS EXTRAS. TEMPO FALTANTE

Se a parte autora usufruía de intervalo parcial diariamente, cabe tão-somente a remuneração, como extraordinário, do tempo faltante para completar 1 (uma) hora (tempo restante + adicional de h.e.). Isto porque durante o intervalo, que é destinado a repouso e alimentação, não há que se falar em trabalho. Assim sendo, não se

pode admitir contraprestação por trabalho não realizado, ou seja, o período em que o autor gozou do intervalo não pode ser remunerado como se tivesse havido prestação de trabalho. Além disso, não seria justo nem razoável condenar o empregador ao pagamento do tempo integral de intervalo se e quando o trabalhador o usufruiu parcialmente. Caso contrário, o empregador poderá deixar de conceder intervalo ao seu empregado, mesmo que parcialmente, pois sempre seria condenado a pagar o tempo integral desse intervalo como hora extra, o que certamente prejudicaria ainda mais a saúde do empregado. De outro lado, o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante é de que os valores devidos a título de intervalo suprimido ou reduzido possuem natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT) e por isso geram reflexos sobre verbas trabalhistas e rescisórias, uma vez que art. 71, § 4º, da Consolidação, alude à remuneração e o empregado ficou à disposição do empregador no período em que deixa de dispor livremente do período de descanso (art. 4º da CLT). Recurso da ré a que se dá parcial provimento, no particular, para limitar a condenação, relativa ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da fruição parcial do intervalo intrajornada, ao tempo suprimido pelo empregador. **TRT-PR-00419-2007-666-09-00-8-ACO-43171-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

ASSOCIAÇÃO CENTRAL DE AGRICULTORES E PECUARISTAS - ASCENAP E MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ. TRATORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

Firmado contrato de comodato entre Associação Central de Agricultores e Pecuáristas e o Município de Três Barras do Paraná, no intento de facilitar o trabalho do homem do campo, através do fornecimento de máquinas que não teriam condições de comprar,

o tratorista que as operava, eventualmente indicado pela associação, com esta não pode ver reconhecido vínculo de emprego. Os pequenos proprietários rurais, se não soubessem trabalhar com a máquina, valiam-se da associação para angariar tratoristas "free lancers". O Autor era um desses. Quando um proprietário rural se utilizava dos serviços ele mesmo pagava o tratorista ou, ocasionalmente, quando por algum motivo não dispusesse do dinheiro na hora, assinavam uma nota para a associação, na qual constavam as horas de serviço do trator e o nome do operador. Com este documento a associação pagava o valor devido ao motorista, que não era fixo, mas correspondia a uma porcentagem da hora/máquina. Tem-se, ainda, que o proprietário rural podia livremente escolher qualquer tratorista. O trabalho da ASCENAP era quase que voluntário, pois sequer existia formalmente. Os pequenos agricultores e pecuaristas eram considerados "associados", automaticamente, quando procuravam o serviço de trator, sem ter que pagar qualquer taxa de filiação ou mensalidade. Era, praticamente, um trabalho de solidariedade mesmo. A atividade do Autor, de acordo com os elementos trazidos aos autos, era realizada de forma autônoma, sem ingerência tanto do Município quanto da ASCENAP. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-03458-2007-069-09-00-7-ACO-43492-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 09/12/2008**

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO

Nas relações de trabalho, a configuração do dano moral exige a comprovação de que o ato praticado pelo empregador trouxe efetiva repercussão negativa à imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe a honra ou atentar contra sua dignidade. O atraso no pagamento de salários, ou mesmo no adimplemento das parcelas

rescisórias, embora possa trazer dissabores na vida do trabalhador, não se mostra suficiente para caracterizar dano a sua honra, imagem e dignidade, indenizável do ponto de vista extrapatrimonial. Eventual dano sofrido tem, a princípio, cunho meramente patrimonial, pois as consequências do ato patronal não repercutem necessariamente de forma lesiva no plano psicológico do trabalhador. No caso, hipóteses em contrário (afetação a direitos da personalidade) precisa de ao menos algum indício de comprovação, não sendo possível de aferição mediante mero Juízo presuntivo. Recurso do autor ao qual se nega provimento, neste particular. **TRT-PR-02246-2006-020-09-00-5-ACO-43183-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias pode ensejar a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, mas à indenização por dano moral deve anteceder a comprovação de que a conduta patronal efetivamente atingiu sua honra perante seus iguais, configurando o dano moral. Ausente prova efetiva do abalo moral, incabível a indenização pretendida. **TRT-PR-02823-2006-021-09-00-5-ACO-42358-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. RECURSO VOLTADO AO DEFERIMENTO. COMPLETA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC

Inócua a tentativa da parte Autora em reverter a situação concreta de ausência de pedido voltado à indenização decorrente da estabilidade. A constatação obreira somente ocorreu quando o Juízo singular, antes de adentrar ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional, salientou que, embora comprovada a dispensa da empregada durante o período em que suspenso o contrato de trabalho e a inaptidão obreira acusada no ASO Demissional, não foi postulada a reintegração. A Autora quedou-se inerte quanto à garantia de estabilidade e silenciou-se quanto ao pedido de indenização correspondente, que, frise-se, não se confunde, com aquelas decorrentes de danos morais e materiais requeridos. Não se cogita de acolher a suposta conversão do pedido de reintegração em indenização, se ausente o primeiro. De igual forma, incabível pretender o deferimento de indenização decorrente da demissão ilícita, em face de que a suspensão do contrato garantia a estabilidade provisória obreira, se sequer houve tal pedido sucessivo. Incabível, portanto, a nova tentativa da Autora em reaver a oportunidade em que poderia deduzir os pedidos preambulares, quando indubitável não ter acrescido ao elenco o reconhecimento de garantia de estabilidade e/ou indenização substitutiva. Não cabe ao magistrado ou ao Colegiado substituir a parte quanto aos pedidos deduzidos na prefacial, não é esse seu mister, mas a completa entrega da prestação jurisdicional, nos limites do pedido (arts. 128 e 460 do CPC). Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-99549-2006-008-09-00-9-ACO-42357-2008 -**

1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008

AUTARQUIA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO

Filio-me à corrente que entende possível, com fulcro na Emenda Constitucional nº 45, o deferimento, a título indenizatório, utilizando-se como base de cálculo da indenização os valores correspondentes às verbas de natureza salarial não reconhecidas, desde que, como tal, seja requerido na inicial, o que não ocorreu no presente caso. Entende a d. maioria desta e. Turma que aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do C. TST. TRT-PR-18825-2006-652-09-00-3-ACO-42779-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008

AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. POSTERIOR ALTERAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT. PREVISÃO CONVENCIONAL. ALTERAÇÃO NÃO ALCANÇA OS CONTRATOS JÁ EM VIGOR

Cláusula coletiva que determina a natureza indenizatória da parcela ou filiação ao PAT só gera seus respectivos efeitos em relação a contratos novos, eis que em relação aos antigos a norma mais benéfica (relativa à originária natureza salarial) se agrega, sob pena de alteração em prejuízo. TRT-PR-04102-2007-069-09-00-0-ACO-43245-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008

AVISO DE DEMISSÃO ASSINADO POR MENOR DE 16 ANOS SEM ASSISTÊNCIA DO REPRESENTANTE LEGAL. AGENTE INCAPAZ. EFEITOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO

os direitos trabalhistas decorrentes de contrato de emprego firmado com menor de 16 anos sem assistência do representante legal, há de ser analisado sob o viés da nulidade relativa, dada a impossibilidade de retorno ao status quo ante. Nesse viés, o aviso de demissão dito formulado pelo trabalhador deve transcender a questão da capacidade em razão da idade para alcançar a proteção da capacidade da vontade do menor, aqui tido como declarante da vontade de desligamento, o que enseja a inversão do ônus da prova quanto a ausência de vício da comunicação de desligamento, especialmente porque no depoimento pessoal - fl. 29, item 1 - o Reclamante declarou, frente ao Magistrado, que foi demitido pelo empregador. Não é o caso de aplicação do Enunciado 138 do Conselho da Justiça Federal, porque em momento algum ficou evidenciado nos autos o discernimento suficiente do Reclamante para os atos invocados pelo Reclamado. **TRT-PR-01528-2007-022-09-00-9-ACO-42645-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 02/12/2008**

BANCO DE HORAS. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS QUE DEVERIAM SER COMPENSADAS COM FOLGA. INVIABILIDADE. DESVIRTUAMENTO DO AJUSTE

O regime de compensação de horas trabalhadas conhecido como "banco de horas", instituído pela Lei 9.601/1998, que deu nova redação ao parágrafo 2º, do Art. 59, da CLT, a exemplo dos acordos de compensação para supressão do trabalho aos sábados, tem por pressuposto a inexistência de horas extras remuneradas, por ser incompatível a coexistência dos regimes de compensação e prorrogação. O objetivo, que é compensar elastecimentos com

supressão de jornada em um ou mais dias da semana, não pode ser desvirtuado para ensejar acúmulo de horas extras remuneradas. Nega-se validade a acordo que, a pretexto de compensar horas extras com folgas, na realidade, enseja remuneração dos excessos de trabalho que deveriam apenas ser compensados. É que, por força de princípios constitucionais, como o da dignidade humana e do valor social do trabalho, não se concebe que o empregado trabalhou sem saber, com antecedência, se os excessos serão utilizados pelo empregador para concessão de folgas ou para remuneração. Entende-se, ainda, que atenta contra a própria liberdade do indivíduo a circunstância de ele ser avisado da fruição de folga, por exemplo, apenas na véspera ou, ao contrário, ser notificado de que receberá horas extras pelos excessos que já programara como descanso. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação referente a horas extras. **TRT-PR-02440-2007-664-09-00-5-ACO-43122-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO AO LITIGANTE DE MÁ-FÉ

Os benefícios da justiça gratuita devem ser reservados apenas àqueles que agem com boa-fé e lealdade processual. Assim, a condenação do reclamante às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, retira-lhe o direito aos benefícios decorrentes da assistência judiciária gratuita, devendo arcar com os ônus decorrentes das custas processuais a que foi condenado. **TRT-PR-99528-2006-652-09-00-0-ACO-43365-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/12/2008**

BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. PENHORABILIDADE

A impenhorabilidade prevista na Lei n.º 8.009/90 se restringe aos bens móveis que guarnecem a residência do devedor, desde que necessários, dentro de padrões de razoabilidade, para uma vida digna. Logo, podem ser penhorados bens que não se enquadrem nesse conceito, ainda que se encontrem na residência do devedor, como aparelho de celular, aparelho de fax, filmadora, máquina fotográfica e jóias. **TRT-PR-01489-2005-303-09-00-4-ACO-42559-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARION MAZURKEVIC - DJPR 02/12/2008**

CARGO DE CONFIANÇA GERENCIAL DO ART. 62, INC. II, DA CLT

De acordo com a nova redação dada ao artigo 62, inciso II, da CLT, pela Lei n.º 8.966, de 27 de dezembro de 1994, não só os "gerentes", como constava na dicção anterior, mas também os "diretores, chefes de departamento e/ou de filial" são considerados como detentores de cargo ou função de confiança, em uma clara demonstração de ampliação dos cargos considerados de confiança, não sendo mais exigido que o empregado seja um alter ego do empregador. Com isso, ficou afastada a necessidade de que o titular do cargo exerça amplos poderes que possam interferir no destino do empreendimento ou que disponha de poderes de representação, concedidos por meio de mandato expresso. É o bastante que desempenhe cargo de gestão e não de mera execução, aliado à remuneração igual ou superior a 40% do cargo efetivo ou, não havendo cargo efetivo, que a remuneração seja diferenciada dos demais empregados. **TRT-PR-01654-2006-001-09-00-1-ACO-43079-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

CARGO DE CONFIANÇA, ART. 62, II, CLT. ENQUADRAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O enquadramento à hipótese do art. 62, II, da CLT, em decorrência de cargo de confiança, consiste em fato obstativo ao direito do empregado à percepção de horas extras. Nesse diapasão, incumbe à parte reclamada comprovar que o obreiro ocupava cargo que lhe conferia autonomia e poderes de gestão dentro da empresa. **TRT-PR-00633-2007-656-09-00-7-ACO-43241-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

COISA JULGADA MATERIAL - EFEITO PRECLUSIVO

Rejeitado o pleito de equiparação salarial formulado em demanda trabalhista anteriormente ajuizada em face das Reclamadas, cuja decisão já transitou em julgado, é juridicamente inviável renovar o pedido baseado em idêntica relação jurídica de direito material, desta vez postulando a igualdade salarial em relação à paradigma diversa da apontada na ação anterior, por estar a pretensão superada pelo efeito preclusivo da coisa julgada material agasalhado no artigo 474 do CPC, segundo o qual passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. **TRT-PR-05194-2007-003-09-00-4-ACO-43055-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - LEI COMPLESTADUAL 108/2005 QUE REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - APLICAÇÃO DA OJ 205 DA SDI DO C. TST

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia a respeito de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício

com ente público (no caso o Instituto Ambiental do Paraná) quando pretende o obreiro a desconstituição da contratação formal por prazo determinado, baseada na Lei Complementar Estadual 108/2005, que regulamenta, no âmbito estadual, a contratação temporária para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviço. Aplicação do art. 114, I e IX, da CF/88 e da OJ 205 da SDI-1 do C. TST. **TRT-PR-04296-2007-660-09-00-6-ACO-42780-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008**

CONFISSÃO FICTA - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO

Ocorrendo confissão ficta, decorrente da ausência da Reclamada na audiência em que tinha que depor, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo empregado. Essa presunção, todavia, é relativa, já que pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo. **TRT-PR-04838-2007-195-09-00-3-ACO-43054-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL. OFENSA AO DIREITO DE ASSOCIAÇÃO PREVISTO NO ART. 511 DA CLT

A contratação de empregado por intermédio de cooperativa, para exercer atividade-fim da empresa, configura ofensa ao direito de associação previsto no art. 511 da CLT. Incidência do art. 9º da CLT, declarando-se vínculo de emprego com a tomadora. Recurso da parte autora, provido. **TRT-PR-00928-2007-089-09-00-5-ACO-42568-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 02/12/2008**

CONTRATO DE ESTÁGIO - LEI 6.494/1977 - REQUISITOS DE VALIDADE

Nos termos do disposto no artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 6.494/1977, o estágio somente é entendido como tal, desde que desenvolvido em unidades que disponham de condições para propiciar experiência prática na linha de formação do estagiário e, ao mesmo tempo, complementação do ensino e aprendizagem, mediante planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da entidade educacional, em perfeita simetria com os currículos, programas e calendários escolares. Assim, a concepção legal do estágio não pode ser confundida com mero treinamento em serviço para propiciar conhecimentos práticos ao estagiário na área de atuação da empresa, sob pena de ocasionar flagrante desvirtuamento de seus verdadeiros objetivos. Não comprovados os requisitos formais e materiais dessa modalidade especial de contratação, ônus que incumbe ao empregador, imperioso é o reconhecimento do vínculo empregatício, a teor do art. 9º da CLT.

TRT-PR-08487-2007-663-09-00-6-ACO-43076-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO - ART. 451 DA CLT

A prorrogação do contrato de experiência pode ocorrer de modo expresso ou tácito, tal prorrogação, entretanto, deve estar devidamente ajustada pelas partes e demonstrada nos autos, sob pena de se considerar eventual manutenção de contrato como por prazo indeterminado. Recurso ordinário da parte reclamante conhecido e provido. **TRT-PR-20090-2006-002-09-00-2-ACO-42619-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 02/12/2008**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. FORMA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Nos termos do art. 29 da CLT, as condições especiais devem ser anotadas na CTPS. Desta forma, o contrato de trabalho por prazo determinado deve ser anotado na CTPS do empregado. Ocorre que o só fato de não constar da carteira de trabalho do empregado essa condição especial, isto é, a natureza do contrato e/ou sua prorrogação, não o anula, transformando-o imediatamente em ajuste por prazo indeterminado, pois a lei não prescreve forma especial para o contrato de experiência. Em havendo outros meios de prova sobre a contratação por prazo determinado (contrato de experiência), como documentos e/ou testemunhas, devem ser levados em conta para a sua comprovação judicial. "In casu", existindo prova de manifestação (não viciada) do trabalhador admitindo essa forma de contratação, o ajuste deverá ser admitido como válido. Sendo assim, não há que se falar em pagamento de aviso prévio indenizado, nem de indenização compensatória de 40% do FGTS, nem de indenização de seguro-desemprego, verbas típicas da dispensa sem justa causa de empregado contratado por prazo indeterminado, hipóteses que não ocorrem no caso "sub judice". Recurso da autora ao qual se nega provimento. **TRT-PR-36369-2007-007-09-00-0-ACO-43188-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

CONTRATO DE FRANQUIA (FRANCHISING). REGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA FRANQUEADORA. INCABÍVEL

Não se constatando qualquer irregularidade no contrato de franquia empresarial firmado entre as Reclamadas nos moldes da Lei n.º 8.955/1994, incabível a responsabilização solidária da empresa franqueadora pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela

franqueada. E, por não ter havido contrato de terceirização de serviços entre as empresas, também não cabe a responsabilização subsidiária, por aplicação da diretriz contida no item IV da Súmula n.º 331 do C. TST. **TRT-PR-21448-2005-004-09-00-6-ACO-43057-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST

O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal. Não exclui, contudo, a responsabilidade subsidiária da administração pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea ou se descuida na sua fiscalização (Súmula nº 331 do TST). **TRT-PR-02975-2008-008-09-00-0-ACO-42836-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008**

CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. TESTES SELETIVOS E CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO SUCESSIVOS. INFRINGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST

A aplicação de meros testes seletivos para a contratação de professores, pelo Estado do Paraná, não se confunde com concurso público. Somente a aprovação em prévio concurso público é que confere ao aprovado a expectativa de investidura em cargo ou

emprego público na administração direta e indireta, autárquica e fundacional, conforme impõe a Constituição da República (art. 37, II, cujo § 2º impõe a decretação de nulidade do ato e a punição da autoridade responsável). Dessa forma, qualquer contratação de pessoal pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, deve ser antecedida de realização de concurso público, sob pena de ser declarada a sua nulidade, hipótese em que o trabalhador fará jus apenas aos salários ainda não pagos e ao recebimento dos depósitos de FGTS do período laborado, sem indenização compensatória de 40% (art. 19-A da Lei 8.036/90 e Súmula 363 do TST). A irregularidade é compartilhada entre o ente público e trabalhador, sabedor de que sua contratação feriu os ditames constitucionais. As garantias individuais previstas na Constituição não podem se sobrepor à exigência de prévio concurso público, direito de toda a coletividade, e que constitui um dos maiores instrumentos de concretização do princípio da igualdade, moralidade e de qualificação do serviço público. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. **TRT-PR-16405-2006-012-09-00-4-ACO-42774-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 02/12/2008**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES CRIADAS PELOS SINDICATOS. VINCULAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS ASSOCIADOS

A única contribuição compulsória de todos os integrantes da categoria, filiados ou não ao respectivo sindicato de classe, é a contribuição sindical (arts. 579 e 580 da CLT). A estipulação de contribuição assistencial alcança somente os trabalhadores filiados ao sindicato da categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, conforme entendimento sedimentado no

Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso ordinário do sindicato-autor ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-02640-2008-002-09-00-3-ACO-43202-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO NO SALÁRIO DE EMPREGADA NÃO ASSOCIADA AO SINDICATO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEVIDA.

Conforme decidido no RO 00008-2006-655-09-00-8 - 1ª. TURMA - Relator: DES. UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR/06.05.08, a previsão legal para descontos sindicais a título de mensalidade ou "taxa assistencial", nos termos do art. 513 da CLT, depende da existência de deliberação em assembléia sindical ou norma coletiva. Todavia, não foi demonstrada qualquer autorização normativa ou por assembléia das respectivas contribuições. Ao mesmo tempo, a Reclamada não comprovou ter a Autora autorizado a realização dos referidos descontos, sequer havendo prova de que era associado ao sindicato de classe, sendo ilegal o desconto realizado, sob pena de ofensa ao art. 8º, V, da Constituição Federal, que garante a liberdade sindical individual ou o direito de o indivíduo decidir, livremente, sobre sua filiação ou não à entidade sindical existente (nesse sentido o Precedente Normativo nº 119 do C. TST). Assim, no direito de não se filiar encontra-se o direito de não contribuir para a entidade sindical, exceto quanto à contribuição compulsória por imposição legal, consistente na contribuição sindical. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, no particular. **TRT-PR-00176-2006-655-09-00-3-ACO-42354-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - ARTIGO 832, § 3º, DA CLT

Nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, do artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 c/c art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e do Provimento GP nº 05/2001 incumbe às partes especificar as parcelas objeto do acordo, com indicação da natureza jurídica de cada uma delas e o seu respectivo valor, o que somente não será acatado se procedido de forma irregular ou em desacordo com o conteúdo da petição inicial. Assim, as partes têm liberdade para atribuir a natureza jurídica das parcelas que compõem a avença, liberdade esta que está limitada a uma razoável proporção entre os pedidos formulados na peça de ingresso e discriminação. Recurso conhecido e desprovido. - - - **TRT-PR-01098-2007-678-09-00-9-ACO-43770-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 09/12/2008**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-COMPRAS

Não incide a contribuição previdenciária sobre vale-compras quando instituído por norma coletiva que prevê a natureza não-salarial ou indenizatória do benefício. **TRT-PR-02756-2007-678-09-00-0-ACO-43799-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA - ARTIGO 879, § 4º DA CLT

Atualização de valores segundo critérios da legislação previdenciária mas somente após a ocorrência do fato gerador a ensejar a exigibilidade da exação, que se dá quando do efetivo pagamento do crédito trabalhista apurado em liquidação de sentença. Interpretação sistemática dos artigos 276 do Decreto nº 3.048/99, 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a" da Constituição Federal. **TRT-**

PR-24521-2007-029-09-00-0-ACO-43749-2008 - 4A. TURMA -
Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
09/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DESPROPORCIONAL À INICIAL

A transação pressupõe obrigações litigiosas ou duvidosas, sobre o que as partes mediante concessões recíprocas extinguem referidas obrigações. As parcelas sobre as quais pendente situação de incerteza encontram-se limitadas pela exordial. Tal limite marca a autonomia das partes na transação, de maneira que se dentro desse resolvem mediante pagamento de parte quitar todo o postulado, devem se ater ao valor correspondente pleiteado na inicial. Assim, ao elegerem a multa do artigo 467 da CLT como parte do acordo, haveriam de respeitar o valor correspondente à diferenças salarial, pois esta é a única parcela rescisória que se poderia considerar incontroversa em audiência inicial. Devida incidência de contribuições previdenciárias sobre a diferença. Recurso a que se dá provimento parcial. TRT-PR-01410-2007-678-09-00-4-ACO-43844-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 09/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO EM EXECUÇÃO

Constituído o crédito em favor do Órgão Previdenciário, a transação efetuada entre as partes acerca da demanda na fase de execução não tem o condão de limitar a incidência das contribuições previdenciárias ao valor a ser pago em acordo, mesmo que haja a devida discriminação das parcelas, uma vez que a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, não podendo atingir créditos de terceiros (artigo 844

do CC). TRT-PR-00592-2005-072-09-00-7-ACO-42889-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEI N.º 10.666/2003

O sistema previdenciário brasileiro é compulsório e, em virtude desta qualidade, todos os trabalhadores submetem-se à contribuição devida (art. 195, II, CF). Tendo as partes formalizado acordo sob a égide da Lei n.º 10.666/2003, que determina que a empresa deve arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, e sendo esta norma lei cogente, obrigatória a observância deste dispositivo de ordem pública. TRT-PR-01037-2007-245-09-00-8-ACO-42896-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MORA. JUROS E MULTA

Nos termos do artigo 879, § 4º, da CLT, combinado com os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91 e 276 do Decreto 3048/99, a atualização das contribuições previdenciárias devidas obedecerá aos critérios da legislação previdenciária somente após a mora, a qual restará configurada com o decurso do prazo após a citação para pagamento, nos termos da lei. Agravo de petição da União conhecido e não provido. TRT-PR-02814-1998-069-09-00-3-ACO-42865-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 600 DA CLT - MULTA - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA

Inaplicável a previsão do art. 600 da CLT para a fixação de correção monetária, juros de mora e multa, eis que, conforme entendimento reiterado desta e. 4ª Turma, este dispositivo legal foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, através do artigo 2º, da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Por outro lado, com o advento da Lei nº 8.847/1994, nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, o que atrai a aplicação do art. 2º, da LICC. Não bastasse isso, a multa prevista no art. 600 da CLT revela-se abusiva e possui contornos de confisco, o que é vedado pela CF/88 (art. 150, IV). Desta feita, o pagamento de multa, juros e correção monetária das contribuições sindicais devidas devem observar o disposto no art. 2º da Lei 8.022/1990. **TRT-PR-00454-2008-459-09-00-3-ACO-43629-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/12/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT

A publicação dos editais, prevista no artigo 605 da CLT é atributo imprescindível para a validade do procedimento relativo à cobrança da contribuição sindical. Isto porque o lançamento e a notificação do contribuinte são exigências legais para a constituição do crédito tributário. Não comprovada a observância do requisito legal, indevida a cobrança pretendida. **TRT-PR-20922-2007-651-09-00-0-ACO-42689-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. EMPRESAS INSCRITAS NO SIMPLES. ISENÇÃO PREVISTA NA LC 123/2006

As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES desfrutam de isenção no que pertine à contribuição sindical patronal. Isto porque a Lei 9.317/96, que previa a isenção do pagamento de contribuição sindical patronal para as empresas optantes pelo SIMPLES foi revogada pela Lei Complementar 123/2006, mas a norma revogadora reeditou a previsão em seu art. 13, § 3º. TRT-PR-00082-2008-661-09-00-8-ACO-43384-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA CNA PARA RECOLHER A TOTALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO

Nos termos do art. 17, II, da Lei 9.396/96, a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) é parte legítima para realizar a cobrança judicial da contribuição sindical rural. A importância arrecadada será creditada pela Caixa Econômica Federal aos seus destinatários (confederação, federação, sindicato e "Conta Especial Emprego e Salário"), nos termos e percentuais constantes do art. 589 da CLT. - - TRT-PR-03448-2007-658-09-00-7-ACO-42345-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT

A multa do art. 600 da CLT deve observar o limite estabelecido no artigo 412 do atual Código Civil, aplicado por analogia, nos termos preconizados pelo art. 8º da CLT. TRT-PR-01656-2007-025-09-00-1-ACO-43047-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO TRABALHISTA. FATO GERADOR

O art. 22, I, da Lei 8.212/1991 determina que a contribuição é devida sobre os salários de contribuição pagos, devidos ou creditados, durante o mês, aos empregados e trabalhadores avulsos. O comando legal não permite questionar que o fato gerador ocorre no momento em que passa a existir crédito, em favor do trabalhador, de parcelas consideradas salário de contribuição. Não há porque utilizar outro entendimento quando se tratem de verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista, o que é expressamente afirmado no art. 276, caput, do Decreto 3.048/1999. Liquidação da sentença, para fins de exigibilidade do recolhimento previdenciário e de constituir o devedor em mora, em caso de inadimplemento, corresponde ao momento em que o devedor é chamado a satisfazer o principal, o que ocorre com a citação para pagamento. Citado para pagar o principal, as contribuições previdenciárias devem ser satisfeitas até o dia 10 do mês seguinte (esclarece-se que o dia dois do mês seguinte, na forma do caput do art. 276 do Decreto 3.048/1999, não mais prevalece desde 22 de janeiro de 2007, quando foi publicada a MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007, que alterou a data para o dia 10 do mês subsequente). Agravo de petição da União a que se nega provimento. **TRT-PR-02678-2001-071-09-00-4-ACO-43768-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PARCELAS DISCRIMINADAS E DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO

O fato de as partes conciliarem restringindo o acordo apenas a parcelas de natureza indenizatória (dano moral e multa sobre os depósitos do FGTS) não torna inválido o acordo, eis que autorizado pelo art. 584, III, do CPC. Não se cogita, ainda, de enriquecimento sem causa das partes pela forma como celebrado o acordo posto que, antes de haver sentença transitada em julgado, as partes têm a faculdade de se referirem às parcelas indenizatórias, pois não configurado qualquer direito alheio sobre o qual não se possa transacionar. Por conseguinte, inexistente qualquer prejuízo do órgão previdenciário que, antes da sentença final, é possuidor de mera expectativa de direito. Recurso da União Federal a que se nega provimento. **TRT-PR-01716-2007-024-09-00-0-ACO-42848-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MORA. MÊS DE COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO

A definição do que seja mês de competência, para efeito de incidência de juros de mora, exige interpretação sistemática dos dispositivos legais relativos à espécie. O art. 30, da Lei 8212/1991, refere-se ao mês de competência como o da prestação de serviços. O critério, todavia, não pode ser utilizado quando se trata de ação trabalhista, pois a interpretação deve considerar o art. 28, I do mesmo diploma, além do art. 276 do Decreto 3048/1999, para concluir que o executado tem até o décimo dia do mês subsequente ao do pagamento do crédito trabalhista para recolher a parcela previdenciária, por força da alteração do art. 30, da Lei

8.212/1991, empreendida pela Lei 11.488/2007. Só pode ser considerado em mora e, portanto, devedor dos juros correspondentes, após o décimo dia do mês subsequente àquele em que ocorre a citação para pagamento. Agravo de petição a que se nega provimento para manter o critério de atualização fixado em primeiro grau. **TRT-PR-00767-1992-872-09-00-6-ACO-43769-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

Durante a vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que alterou a redação do parágrafo único do art. 876 da CLT restou superado o disposto no item I da Súmula nº 368 do C. TST. Todavia, o Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a última palavra em matéria constitucional, decidiu, no julgamento do RE 569056, pela limitação da competência da Justiça do Trabalho, de modo a resgatar os termos do já citado item I, da Súmula nº 368 do C. TST, "verbis": "... A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". A mais alta Corte, decidiu, inclusive, pela edição de uma Súmula Vinculante sobre o tema: a Justiça do Trabalho não ostenta competência para analisar pedido de cobrança de contribuições previdenciárias relativamente a verbas pagas durante período de vínculo reconhecido em Juízo se já abrangido pela prescrição trabalhista. **TRT-PR-00864-2005-068-09-00-0-ACO-42851-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho detém competência para executar as contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas no artigo 240 da Constituição Federal, que decorrem do mesmo fato gerador e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Agravo de petição da União a que se dá provimento. **TRT-PR-00860-2007-096-09-40-7-ACO-43819-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/12/2008**

CONVENÇÃO COLETIVA. ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. ARTIGO 620 DA CLT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO

Os Acordos Coletivos firmados com o sindicato da categoria profissional a que pertence o Reclamante devem ser respeitados, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois representa a vontade das partes, manifestada por suas entidades sindicais quando da confecção dos instrumentos normativos. Destaque-se que a aplicação dos acordos coletivos com prevalência sobre as convenções não afronta a legislação estatal. As condições estipuladas em Convenção Coletiva ou Acordos Coletivos devem ser consideradas em seu conjunto para verificação de qual deles é mais benéfico ao empregado. Não se pode adotar um regime misto entre os dois instrumentos normativos e acatar, de um e de outro, somente os aspectos mais favoráveis ao trabalhador, tirando, entre as normas, aquelas que mais o beneficiam. Assim, decidindo as partes pela elaboração de norma específica, mais adequada a seus anseios e possibilidades, há de prevalecer esta, vez que as partes apenas adequaram as previsões coletivas gerais às suas especificidades setoriais. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. - **TRT-PR-27869-2007-015-09-00-6-ACO-42392-2008**

- 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008

DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - ARTIGO 1º, III E IV, DA CF

O direito fundamental ao pleno emprego (CF, arts. 1º, III e IV, e 170) somente se consubstancia mediante o trabalho que tenha como contraprestação remuneração justa e regularmente paga, capaz de assegurar não apenas ao trabalhador, como também a seus familiares vida digna. O trabalho humano não pode ser encarado como uma mera mercadoria, pois, à luz dos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito, ou seja, como ressalta BARBAGELATA, a valoração do trabalhador, como trabalhador e como pessoa configuram o princípio áureo, sendo que a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a prevalência dos direitos humanos, constituem objetivos do Estado Brasileiro, por força dos preceitos insertos nos artigos 3º, I, e 4º da Carta Magna (BARBAGELATA, Héctor-Hugo. Os princípios de Direito do Trabalho de segunda geração, pp. 22-23. 7º Caderno de Estudos da Amatra IV). Nesse contexto, considerando que os salários se destinam à manutenção da subsistência do trabalhador e, em princípio, deve ser capaz de lhe assegurar uma vida digna, extensiva a seus familiares, sob minha ótica sobressaem evidentes, em razão do mero atraso no respectivo pagamento, as conseqüências nefastas na vida social do trabalhador, com o transtorno de sua condição financeira, saúde, afetiva e familiar, capaz de mitigar sobremaneira a higidez psíquica. Logo, na hipótese em apreço, a mora salarial, por si só, afigura-se capaz de amparar o pleito indenizatório deduzido na inicial. Recurso da autora a que se dá provimento. TRT-PR-00647-2005-657-09-00-5-ACO-42692-2008 - 2A. TURMA

- Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR
02/12/2008

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

A indenização por dano moral é caracterizada por elementos objetivos e não por mera consideração subjetiva da parte que se declara atingida. In casu, não houve comprovação de desrespeito à intimidade ou à vida privada do autor, ou, ainda, abalo que denegrisse a sua imagem de forma que culminasse em grave dano ao seu conceito social. Indevida qualquer indenização. **TRT-PR-99523-2006-095-09-00-7-ACO-43627-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/12/2008**

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, há que se visualizar a presença do ato ilícito praticado pelo empregador, bem como do dano moral sofrido pelo empregado, este abrangendo constrangimentos, humilhações, calúnia, injúria e difamação, por exemplo, e, à obviedade, o nexo causal entre a conduta do primeiro e a consequência danosa na esfera pessoal do segundo. No caso em tela, incumbia à Autora, por força do que dispõe o art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I, do CPC comprovar que efetivamente sofreu dano moral, que se refere ao prejuízo ou lesão a bens sem valor econômico, ônus do qual não se desvencillhou. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00692-2007-096-09-00-5-ACO-42373-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

**DANO MORAL. PRÁTICA
DISCRIMINATÓRIA. GRAVIDEZ. VIOLAÇÃO À
DIGNIDADE DA EMPREGADA. REPARAÇÃO DEVIDA.**

Discriminação de trabalhadora em razão de seu estado gravídico e em razão de injustificada suspeita de que fiscalização feita pelo Ministério do Trabalho, que apurou inúmeras irregularidades trabalhistas praticadas pelo réu, teria sido motivada por denúncia feita pela trabalhadora. O reconhecimento de que a atitude provocou abalo moral é medida que se impõe como forma de assegurar o respeito à dignidade humana e ao valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito e princípios constitucionais de observância obrigatória. Dano moral caracterizado. Recurso ordinário provido para condenar a ré em indenização por danos morais. **TRT-PR-01684-2008-66409-00-1-ACO-43130-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

**DANO MORAL. COAÇÃO ECONÔMICA. LESÃO À
HONRA. NÃO CONFIGURADAS. INDEVIDO
PAGAMENTO INDENIZATÓRIO**

A condição obreira de avalista de Cédulas de Crédito bancário na vigência do contrato laboral, por si só, não se constitui prova robusta da alegada coação econômica por parte dos Réus, a ensejar o direito à reparação. A notificação extrajudicial recebida em decorrência do inadimplemento não foi somente dirigida ao Reclamante, mas também aos Réus, não se cogitando de se constituir prova de efetivo dano, se ausente notícia de que a execução foi por ele suportada. Nessa trilha, ausente comprovação de que os princípios fundamentais da pessoa humana, previstos na Constituição da República, tais como à honra, à imagem e à dignidade (art. 5º, III e X, CF/88) tivessem sido desrespeitados, indevida a indenização por dano moral. Recurso da Reclamante a

que se nega provimento, neste particular. **TRT-PR-00097-2006-025-09-00-1-ACO-42353-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

Afinada aos princípios constitucionais da valoração social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, norteadores do Direito do Trabalho, a doutrina avança no sentido de adotar a teoria do risco, que atrai a tese da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos por empregado em decorrência de acidente de trabalho. Comprovados o dano e o nexo de causalidade entre as atividades do trabalhador e o acidente, aplica-se a teoria da responsabilidade patronal objetiva, para considerar que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. Essa forma de pensar permite dar resposta às hipóteses em que o trabalhador não consegue comprovar a culpa do empregador pelo acidente. Ao alegar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o empregador atrai o ônus da prova, de que, na hipótese dos autos, não se desincumbiu. Recurso em ação de indenização do réu a que se nega provimento. **TRT-PR-00962-2007-091-09-00-6-ACO-43715-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL

É uníssono no âmbito da Justiça do Trabalho que o Agravo de Petição é o recurso cabível das decisões proferidas pelo Juiz na execução, mas restrito apenas às hipóteses de decisão terminativa ou definitiva do feito, como preceitua o art. 893, § 1º, da CLT e

orienta a Súmula 214 do TST. É requisito de admissibilidade também a garantia da execução, por inteligência do art. 884 da CLT. Agravo de Petição não conhecido, por incabível e por ausência de garantia da execução. **TRT-PR-51457-2006-071-09-00-4-ACO-43805-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

DEPOIMENTO DO PREPOSTO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS

Dispõe o art. 345 do CPC, dispositivo de aplicação supletiva ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, que quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na decisão, se houve recusa de depor. Na hipótese, considerando as circunstâncias e os elementos de convicção, não houve recusa de depor. Provada a existência de excessos de horários sem o correlato pagamento, devidas horas extras e reflexos. Recurso provido para deferir horas extras e reflexos. **TRT-PR-03988-2007-245-09-00-1-ACO-43129-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. CORREÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR.

O ônus da prova das diferenças de FGTS é do empregador, exceto quando apresenta documentos comprobatórios de depósitos e o empregado não aponta diferença. **TRT-PR-09788-2005-014-09-00-6-ACO-43259-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

**DESCONTOS FISCAIS. INDENIZAÇÃO.
RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

O trabalhador deve ser indenizado pela diferença entre o que seria devido, a título de imposto de renda, pelo critério de apuração aplicável no curso da relação de emprego, e aquilo que será efetivamente deduzido dos valores reconhecidos em Juízo, considerado o total das verbas e de uma só vez. Não há qualquer impropriedade em condenar o empregador por cumprir obrigação legal, pois deve-se ponderar que recolhe o imposto de renda, agora, apenas porque impelido por comando judicial. Caso houvesse cumprido as obrigações trabalhistas, na época devida, recolhesse o imposto de renda retido na fonte, evitaria a penalização do trabalhador, que agora será onerado pela incidência muito mais ampla do tributo. Retido na fonte, o tributo seria devido em valor inferior ao que resultará da aplicação da alíquota máxima sobre o total da condenação. O evidente prejuízo deve ser reparado, nos termos da lei civil e, também, como forma de evitar a penalização do empregado que é obrigado a postular em Juízo o pagamento de parcelas que, afinal, se reconhece que eram devidas ao longo do contrato. Recurso provido, no particular, para condenar a ré ao pagamento de indenização, nos termos do art. 159 do CCB de 1916. **TRT-PR-12300-2005-004-09-00-0-ACO-43136-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

**DESCONTOS ILEGAIS. CONTRIBUIÇÃO
CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.
INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE SINDICALIZAÇÃO DO
EMPREGADO**

Os descontos a título de contribuição confederativa, taxa assistencial, ou qualquer outra contribuição em prol da entidade sindical, diversa da contribuição obrigatória prevista em lei,

possuem como requisito a condição de associado do empregado. Não basta, portanto, a mera previsão em cláusula convencional, sendo necessário que o empregado esteja sujeito a ela na condição de empregado filiado ao sindicato, sendo do empregador o ônus da prova dessa condição do empregado. O Direito Sindical brasileiro é caracterizado, sobretudo, pelo princípio da liberdade associativa, é dizer, a associação dos trabalhadores, assim como dos empregadores, às suas respectivas entidades associativas decorre, obrigatoriamente, do exercício de um ato de vontade expresso da parte interessada. Dessa forma, a imposição de contribuições sindicais, de qualquer espécie, que não decorram de expressa determinação legal, constitui evidente ilegalidade e ofende os preceitos constitucionais que disciplinam o Direito Coletivo do Trabalho, eis que violam a liberdade de associação. **TRT-PR-00523-2007-585-09-00-2-ACO-43340-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA.

Os "serviços de natureza contínua", a que se refere o art. 1.º da Lei nº 5.859/72, não se confundem com os "serviços de natureza não eventual", de que trata o artigo 3º da CLT, pois estes são vinculados às necessidades normais da atividade econômica do empregador, ao passo que aqueles são os serviços seguidos, sucessivos, que não sofrem interrupções. Assim sendo, não se considera empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza descontínua, laborando em apenas dois dias por semana. **TRT-PR-01190-2008-095-09-00-6-ACO-43020-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO

Quando o réu admite a prestação de trabalho, mas nega a existência de vínculo de emprego e atribui a essa relação natureza

jurídica diversa, atrai para si o ônus de provar que o contrato existente era de outra natureza que não a de emprego, a teor dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento para reconhecer o vínculo empregatício como empregada doméstica. **TRT-PR-24684-2007-011-09-00-4-ACO-43121-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL

No que se refere ao prazo prescricional do pleito relativo à complementação da aposentadoria, o C. TST já firmou seu convencimento, consoante se depreende das Súmulas n.º 326 e 327. A Súmula n.º 326 trata, especificamente, de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga ao ex-empregado. Por conseguinte, confere a incidência da prescrição total à referida hipótese ("COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o bienal a partir da aposentadoria."). Tratando-se, todavia, de pedido de diferenças de complementação, e não de discussão a respeito do direito à parcela principal, a Súmula aplicável é a de n.º 327 ("COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."). Em face de verbetes específicos quanto à

complementação de aposentadoria, inaplicável a hipótese genérica da Súmula nº 294 daquela mesma Corte. Em se tratando, pois, a hipótese dos autos, de pedido de diferenças da complementação de verbas que vêm sendo pagas, torna-se aplicável a Súmula n.º 327 do C. TST (RO 01027-2006-021-09-00-5). Recurso do Autor a que se dá provimento. **TRT-PR-00357-2008-662-09-00-0-ACO-42366-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO DE SALÁRIO "A LATERE" - ÔNUS DA PROVA

Por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, da CLT, c/c art. 333, I, do CPC), caberia ao reclamante comprovar o pagamento de salário "a latere", não tendo se desincumbido de seu ônus através da prova oral produzida. Sentença que se mantém. **TRT-PR-01277-2007-242-09-00-3-ACO-42686-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008**

DIRIGENTE SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA À EMPRESA - ARTIGO 543, § 5º DA CLT

Para fazer juz à garantia de emprego prevista no artigo 8º, VIII da CF, incumbe ao trabalhador comprovar que, no curso do contrato, cumpriu o requisito previsto no § 5º do artigo 543 da CLT demonstrando que houve comunicação, por escrito, à empresa, do registro de candidatura, sendo indispensável tal requisito, conforme orientação preconizada na Súmula 369, I, do C. TST Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. **TRT-PR-00492-2008-594-09-00-1-ACO-42581-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 02/12/2008**

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ILEGITIMIDADE DE PARTE

Partindo-se do pressuposto que apenas o § 3º do art. 114 da Constituição trata da ação coletiva que envolva greve, cabe apenas ao Ministério Público do Trabalho ajuizar dissídio coletivo, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, pois evidente a ilegitimidade da parte autora. **TRT-PR-00613-2008-909-09-00-4-ACO-42681-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

DOENÇA OCUPACIONAL - DEPRESSÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - INEXISTÊNCIA

Não provada a ocorrência de assédio moral, não há se falar em nexo de causalidade entre a depressão e o ambiente de trabalho, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela falta de pressuposto fático essencial. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **TRT-PR-99538-2006-678-09-00-9-ACO-43021-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO TÉCNICO E TEMPORAL COMPROVADOS. DANOS MORAIS DEVIDOS

Constatado pela perícia que o Reclamante é portador de tendinite/tendinose supra espinhoso de ombro direito, bursite de ombro direito tenossinovite do cabo longo do bíceps de ombro direito, osteoartrite acrômio-clavicular. Atestaram os peritos que a bursite de ombro direito gerou incapacidade laboral, esta consistente na restrição de atividades com sobrecarga em ombro direito, a determinar o afastamento do empregado. Ressaltaram que, embora a incapacidade laborativa não seja permanente, inapto se encontra o Autor para exercer a atividade anteriormente ocupada na empresa. Configurado pelo laudo o nexo técnico e

temporal para a patologia denominada bursite de ombro direito, enquanto revelado nexos técnicos com a tenossinovite de cabo longo do bíceps de ombro direito, cuja documentação referente à época poderia revelar a existência de nexos temporais. Impõe-se, assim, à empresa Reclamada o dever de indenizar ante a conjugação, no caso concreto, de todos os requisitos que lhe são próprios: o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente; o dano material ou moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente. A culpa emerge da violação do dever legal, de uma regra de conduta estabelecida, configurando o ato ilícito. Nas hipóteses de acidente de trabalho (no caso, doença do trabalho, equiparada), a culpa da empregadora resta caracterizada quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, neste particular. **TRT-PR-00106-2007-655-09-00-6-ACO-42383-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

DOMINGOS E FERIADOS. CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO

Devida a remuneração do labor em domingos e feriados com adicional de 100%, exceto quando comprovada a concessão de folga compensatória na mesma semana. **TRT-PR-07208-2008-012-09-00-6-ACO-43372-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

DONO DA OBRA – RESPONSABILIDADE

O dono da obra não responde pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas por empreiteiro. A solidariedade de que trata o artigo 455 da CLT, alcança tão-somente o empreiteiro, em

razão de inadimplemento do subempreiteiro. Não existe fundamento legal para reconhecer a responsabilidade sequer subsidiária do dono da obra. Quando a obra empreitada não se insere na atividade fim do dono da obra, impossível atribuir-lhe qualquer responsabilidade, por falta de sustentação jurídica. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI do E. TST. **TRT-PR-02659-2007-245-09-00-3-ACO-42685-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008**

E-MAIL INFORMANDO AO PRETENSO EMPREGADOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL PRESUMÍVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA

É presumível o dano moral decorrente do fato de a Ré ter enviado mensagem a outra empresa informando que o Autor ajuizou reclamatória trabalhista. Indenização devida. Sentença que se mantém. **TRT-PR-01323-2007-892-09-00-0-ACO-43141-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 09/12/2008**

EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO

Compete à executada diligenciar no sentido de tomar conhecimento da data da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, com o que se dá o início do prazo para embargos. A alegação de que lhe foi vedado o acesso aos autos pode ser demonstrada por meio de certidão, o que no caso em estudo não foi apresentado. Portanto, a agravante não apresenta justo motivo para que se defira a reabertura do prazo para interposição de embargos à arrematação. Agravo de petição a que se nega provimento. **TRT-PR-20207-2001-651-09-00-2-ACO-42394-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ORDINÁRIO. RESPEITO AO PRAZO LEGAL

O efeito interruptivo dos embargos de declaração (art. 538 do CPC) não aproveita a parte que, a despeito dele e de possível integração da sentença, opta por interpor recurso imediatamente à prolação desta, nos moldes do art. 895, "a", da CLT. Na hipótese examinada, uma vez interrompido o prazo recursal em razão da oposição de embargos declaratórios pela parte adversa, poderia a outra aguardar a decisão resolutiva de embargos e, após reabertura do prazo, apresentar recurso ordinário, ou então apresentá-lo desde já, dentro do prazo legal de oito dias. O princípio da complementaridade informa que a fundamentação do recurso já interposto poderá ser acrescida se houver alteração ou integração da decisão por força do acolhimento dos embargos declaratórios. Outro, todavia, não poderá ser aduzido. Por inferência, se a parte já recorreu da decisão de primeiro grau, sujeita-se o recurso ao atendimento dos pressupostos recursais verificáveis no momento da interposição, inclusive ao prazo do art. 895, "a", da CLT. Intempestivo, portanto, o recurso ordinário apresentado no nono dia após a publicação da sentença originária. **TRT-PR-04843-2007-652-09-00-9-ACO-42356-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

EMPREGADO DOMÉSTICO. DIREITO A FÉRIAS DE TRINTA DIAS APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A par da previsão contida nos artigos 3º da Lei 5.859/72, e 2º do Decreto 71.885/73, que a regulamentou, o texto constitucional assegura ao empregado doméstico "o gozo de férias anuais

remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" (art. 5º, inciso XVII e parágrafo único), sobressaindo clara a intenção do legislador constituinte em dispensar tratamento isonômico em relação aos demais trabalhadores, urbanos e rurais, diante do que estabelece o inciso XXX do mesmo dispositivo. Assim, após a vigência da Constituição de 1988, não mais se justificaria o tratamento desigual que até então vinha sendo dispensado ao empregado doméstico pela Lei 5.859/72, não fosse pelo advento da Lei 11.324/2006 que, alterando a redação do artigo 3º da Lei 5.859/71, contemplou-o de modo inequívoco com o direito a férias de trinta dias, acrescidas do terço constitucional. Recurso da reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-02094-2007-069-09-00-8-ACO-43238-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPR 09/12/2008**

EMPREGADO PÚBLICO. AVANÇO FUNCIONAL. PARCELAS VINCENDAS

Deferido judicialmente o avanço funcional, o empregado público faz jus ao pagamento não apenas das parcelas vencidas, mas também das parcelas vincendas, mediante inclusão na folha de pagamento. Segundo a Exma. Procuradora do Trabalho Thereza Cristina Gosdal, "não há como entender-se que foi reconhecido o direito ao avanço funcional concedido pelo município apenas para o período de transcurso da ação, do seu ajuizamento ao seu trânsito em julgado". Agravo de petição do executado a que se nega provimento. **TRT-PR-00142-2007-668-09-00-6-ACO-42744-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008**

ENQUADRAMENTO SINDICAL

No Brasil o enquadramento sindical se faz, excetuando-se as categorias profissionais diferenciadas e os profissionais liberais, pela

atividade preponderante do empregador (art. 570 e seguintes da CLT). TRT-PR-00662-2007-089-09-00-0-ACO-43078-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENCIAÇÃO DE PERFEIÇÃO TÉCNICA - ART. 461, § 1º DA CLT

Para fins de equiparação salarial, a lei trata de diferenciação em razão de "perfeição técnica" - art. 461, § 1º, da CLT- que não se confunde com "capacitação técnica." Imprescindível averiguar, portanto, o exercício efetivo da atividade em concreto, demonstrando diferenciação, nesse quesito, na execução das atividades, não bastando para tal mera comprovação de diferenciação referente a cursos ou treinamentos. TRT-PR-00101-2007-012-09-00-6-ACO-42567-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 02/12/2008

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA

É do empregado o ônus da prova a respeito da existência de identidade funcional e de simultaneidade na prestação dos serviços, e do empregador, no tocante à diferença de produtividade, distinta perfeição técnica e tempo do paradigma superior a dois anos na função. Se o Reclamante não comprova a identidade funcional com o paradigma, ônus que lhe incumbia, não faz jus à equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-24064-2007-002-09-00-4-ACO-42349-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA

Nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e da Súmula 68 do TST, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito pleiteado e à ré a prova dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do mesmo direito. Com relação à equiparação salarial, incumbe à ré o ônus da prova da desigualdade de produtividade e de perfeição técnica, por serem fatos desconstitutivos do direito à equiparação. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento, porque não demonstrada a desigualdade de produtividade e perfeição técnica entre o autor e o paradigma. **TRT-PR-27467-2007-028-09-00-8-ACO-43125-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

ESTABILIDADE GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO

De acordo com o entendimento desta Turma, para o reconhecimento da estabilidade provisória assegurada na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT a concepção deve ser anterior ao aviso-prévio. Comprovado que ocorreu no seu curso, a dispensa do emprego não pode ser considerada obstativa ao direito à estabilidade gestante, pois a Reclamante não se encontrava grávida no momento em que recebeu o aviso-prévio, que fixa termo final para o contrato de trabalho. **TRT-PR-00255-2006-015-09-00-6-ACO-43077-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

ESTADO DO PARANÁ - PROFESSORA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA 363 DO TST

A contratação de professoras pelo Estado do Paraná, sem concurso público, implica no reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, sendo devido apenas o pagamento do salário e dos valores

referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do C. TST). A nulidade da contratação não permite a condenação do ente público ao pagamento das demais verbas trabalhistas, ainda que a título de indenização. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-38293-2007-016-09-00-9-ACO-43494-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/12/2008**

ESTADO DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE

O conjunto probatório não deixa dúvidas sobre a natureza da relação havida entre os Reclamados, de contratação para realização de obra específica, sem qualquer vinculação com a atividade-fim do Estado do Paraná-Reclamado. Afigura-se nítido, no caso, que não houve terceirização de serviços por parte do Estado, na medida em que os documentos que instruem os autos demonstram que o Estado do Paraná, na qualidade de dono da obra, firmou contrato com a primeira Reclamada para realização de obra certa e determinada, totalmente alheia à sua atividade-fim, não ensejando a responsabilidade subsidiária, nem tampouco solidária, pelas obrigações contraídas pela empregadora do obreiro, em face da ausência de previsão legal. Portanto, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária e/ou subsidiária do dono da obra pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro, vez que inexiste qualquer previsão legal neste sentido, salvo quando o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora, o que não se verifica no caso. Recurso do Estado do Paraná a que se dá provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, excluindo-o da relação processual. **TRT-PR-00009-2008-411-09-00-3-ACO-43495-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 09/12/2008**

ESTADO DO PARANÁ. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula 331, IV, TST). Recurso ordinário a que se nega provimento. **TRT-PR-00896-2008-660-09-00-6-ACO-42819-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

EXCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA DIÁRIA - REDUÇÃO

Constitui dever do juiz, nos termos do artigo 413 do Código Civil, reduzir as penalidades impostas ao devedor, quando o respectivo montante supera o valor da obrigação inadimplida. É razoável que, nos termos do artigo 620 do CPC, as multas sejam limitadas ao valor do principal ou do saldo devido da obrigação (CCB, art. 412). Recurso do exeqüente a que se nega provimento. **TRT-PR-01859-2007-072-09-00-5-ACO-42401-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008**

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO BIENAL

Não prospera o argumento do recorrente para ver reconhecido o marco prescricional inicial do direito de ação para o pleito de multa fundiária decorrente de aposentadoria espontânea, quando da publicação das decisões do STF nas ADIN's 1721 e 1770, que declararam inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Deve ser observada a prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho. **TRT-PR-06064-2008-011-09-00-4-ACO-42794-**

2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO -
DJPR 02/12/2008

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ARGÜIÇÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FACE DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT

Os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, julgados inconstitucionais por meio das ADINs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, foram acrescentados pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e, portanto, não existiam à época da aposentadoria da autora e do término de seu contrato de trabalho. Vigia à época do desligamento contratual a Lei 8.213/91, que não classificava a concessão da aposentadoria requerida pelo empregado como causa de extinção do contrato de trabalho (arts. 49 e 54 da Lei 8.213/91). Portanto, conclui-se que a aposentadoria da autora não seria causa legal de extinção do vínculo de emprego entre ela e o demandado, razão pela qual tem-se que a ruptura contratual se deu sem justa causa, fazendo jus a ex-empregada ao pagamento de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, cujo pagamento tornou-se exigível a partir da data da rescisão contratual (lesão ao direito), marco inicial do prazo prescricional que, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da Constituição, é de até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e não do trânsito em julgado das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1770-4/DF e 1721-3/DF, como alega a recorrente, pois tais ações não têm o condão de interromper nem de suspender a contagem do prazo prescricional. Havendo ajuizado a presente demanda após mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho mantido com o réu, as pretensões relacionadas

àquele contrato encontram-se fulminadas pela prescrição bienal (art. 7º, XXIX, da Constituição e Súmula 362 do TST). Recurso da parte autora ao qual se nega provimento. **TRT-PR-00417-2008-068-09-00-3-ACO-43189-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

FALÊNCIA. FGTS (ACRÉSCIMO DE 40%). INCIDÊNCIA

O art. 23 do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falências) previa, no seu inciso III, que não poderiam ser reclamadas na falência "as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". O art. 5º da Lei 11.101/05 não contém dispositivo equivalente, pois literalmente estabelece: "Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito; II - as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor". Logo, ao contrário do defendido no recurso, o dispositivo legal não autoriza a conclusão de que seria indevido o acréscimo do FGTS na situação em análise. Soma-se a isto o fato de que essa parcela possui caráter indenizatório, pois visa compensar o empregado em face da despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I, da Constituição). Portanto, não representa sanção penal ou administrativa. Recurso da ré ao qual se nega provimento, no particular, para manter a condenação relativa à indenização compensatória de 40% sobre o montante de depósitos de FGTS, nos termos da Lei 8036/1990. **TRT-PR-25600-2007-028-09-00-1-ACO-43179-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

FÉRIAS - PRESCRIÇÃO - INÍCIO - PERÍODO CONCESSIVO

De acordo com o disposto no artigo 149, da CLT, "A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da

respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho". No caso vertente, vez que respeitado o prazo de dois anos para ajuizar a reclamatória, tem-se que o prazo prescricional se conta a partir do término do período concessivo. **TRT-PR-02290-2007-022-09-00-9-ACO-43509-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 09/12/2008**

FGTS - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - REGIME CELETISTA.

O texto legal é expresso ao determinar que os empregadores, aí incluídos os entes públicos, estão "obrigados a depositar" os valores relativos ao FGTS. O comando é imperativo e não abre exceção. Também tem natureza cogente o dispositivo ao estabelecer o direito subjetivo dos trabalhadores à regularidade dos depósitos. **TRT-PR-00872-2008-678-09-00-5-ACO-42815-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

FGTS - REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS - ÔNUS DA PROVA.

É do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, documentalmente, sempre que o empregado alegar inexistência ou insuficiência dos mesmos. Inteligência do artigo 17 da Lei 8.036/90 e da OJ 301 da SDI-1 do TST. Recursos ordinários das partes conhecidos, sendo negado provimento ao da Reclamada e provido em parte o da Reclamante. **TRT-PR-20102-2006-016-09-00-1-ACO-43308-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/12/2008**

FGTS. MUNICÍPIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. DEVER DE REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS

A pactuação para parcelamento da dívida de FGTS entre o Município e o órgão gestor é relação que não pode atingir a esfera de direitos do trabalhador. A obrigação de regularidade dos depósitos existe, independente de estar o empregado em condições de saque. Se o valor de todos os depósitos for exigido pelo empregado, desde que preenchidos os requisitos legais, o réu haverá de pagá-los, sem que lhe seja dado alegar a existência do pacto com a Caixa Econômica Federal como empecilho. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação em depósitos fundiários. **TRT-PR-05832-2007-024-09-00-8-ACO-43714-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

A possibilidade de retroação do direito para reaver o não recolhimento para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é trintenária, desde que se observe o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para o ajuizamento da demanda, a teor da Súmula nº 362 do C. TST e da disposição contida no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. - **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 453 DA CLT. ABERTURA DE NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.** - O § 2º do art. 453 da CLT, declarado inconstitucional pelo E. STF, foi incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, em data posterior ao final do pacto laboral. Segundo a teoria da "actio nata", o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da violação do direito material, tornando a ação exercitável. Quando do final do contrato de trabalho, e durante o prazo de dois

anos após sua ruptura, não existia nenhum óbice legal para que O Reclamante pleiteasse o pagamento da multa fundiária, pois inexistia a norma legal em questão. Deste modo, fez-se possível ao Reclamante ter exercitado plenamente seu direito de ação dentro do biênio que se seguiu ao seu desligamento do Reclamado. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, "ad argumentandum", a decisão do E. STF, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo em questão, não ocasionou o nascimento do direito, apenas declarou a existência de direito já presente em nosso ordenamento jurídico. De tal sorte, o Reclamante poderia, se assim entendesse, pleitear seu direito ao recebimento da multa fundiária. Não o fazendo, encontra-se irremediavelmente prescrita a sua pretensão. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-03707-2008-011-09-00-8-ACO-43821-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 09/12/2008**

FORMA DE APURAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS

A dedução do valor devido a título de imposto de renda deverá ser feita, de uma só vez, sobre o total dos rendimentos tributáveis, deduzida a parcela previdenciária e incluídos os juros de mora, que são rendimento do capital e, por isso, devem ser tributados. Inteligência dos artigos 46, §2º, da Lei 8.541/1992, art. 12 da Lei 7.713/1988 e art. 2º do Decreto 3.000/1999. No que diz respeito aos prejuízos impostos ao trabalhador pelo recolhimento do imposto de renda nos moldes expostos (pelo total e de uma só vez), considera-se que o trabalhador deve ser indenizado pelo equivalente à diferença entre o imposto de renda que seria devido pelo critério de apuração aplicável no curso da relação de emprego e aquele que será efetivamente deduzido dos valores reconhecidos em Juízo, considerado o total das verbas e de uma só vez. Essa posição, no entanto só prevalece quando a parte autora tenha pleiteado, desde a petição inicial, a indenização pelas diferenças, o

que não se deu na hipótese dos autos. Recurso da ré acolhido no particular. **TRT-PR-02029-2006-411-09-00-7-ACO-43153-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

FUNBEP/BANESTADO - DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - APOSENTADORIA INTEGRAL INDEVIDA

Indevida complementação de aposentadoria pelo FUNBEP de forma integral (30/30), na medida em que o Regulamento de Benefícios vigente à época da aposentadoria (Súmula 288 do TST) previa a concessão de benefício proporcional ao tempo de contribuição do participante ao fundo de previdência privada, sendo inaplicável a regra do art. 58 do Regulamento do Plano de Benefícios I, que impõe como condição à concessão da complementação da aposentadoria integral à comprovação de tempo de serviço anterior ao BANESTADO S/A ou pagamento da "jóia", eis que passou a ter vigência a partir de 29/11/2000, ou seja, após a aposentadoria dos reclamantes. A Resolução 13/82 também não garante aos reclamantes o direito postulado. **TRT-PR-09963-2007-513-09-00-1-ACO-43625-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/12/2008**

GESTANTE. DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO. AÇÃO TARDIA. DIREITO NÃO GARANTIDO

O entendimento predominante nesta E. Turma é que para o exercício do direito à percepção, em caráter indenizatório, dos salários e demais consectários legais do período relativo à garantia de emprego em razão de gravidez, faz-se necessária ação imediata da trabalhadora, quando da sua dispensa e, ainda, dentro do referido período de garantia de emprego, pois tal direito visa proteger a continuidade da relação de emprego, garantindo-lhe a reintegração

imediatamente ao trabalho ou, sucessivamente, indenização pecuniária do período correspondente à garantia de emprego, caso o julgador considere desaconselhável a reintegração (art. 496 da CLT) ou, ainda, quando do julgamento ou da execução de sentença o período de garantia de emprego em questão já tenha se esgotado. O mero pedido de indenização dos salários e demais verbas trabalhistas relativas ao período de garantia de emprego, sem se cogitar nem postular a reintegração imediata, não tem amparo judicial, pois não se tolera o abuso de direito (art. 187 do CC). De outro lado, não faz sentido se postular a reintegração quando esta já não é mais legalmente possível de ser realizada, como na hipótese de a empregada gestante estar à véspera do parto ou logo após a realização deste (licença-maternidade - art. 392 da CLT). Recurso da autora ao qual se nega provimento. - II - MULTA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. PEDIDO CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Não se pode acolher pedido dependente da fase de liquidação, pois isto significa prolação de sentença condicional, que é aquela que submete seus próprios efeitos a algum evento futuro e incerto. As sentenças condicionais, em regra, são vedadas (CPC, 460, parágrafo único), pois trata-se de decisão que não encerra o litígio instaurado nos autos, isto é, não decide a relação jurídica de direito material trazida a julgamento. Ao solver a controvérsia e pôr fim à lide, o provimento do juiz deve ser certo, ou seja, não pode deixar dúvidas quanto à composição do litígio. No caso, a eventual inexistência de horas extras em favor da parte autora poderia, perfeitamente, ter sido objeto de demonstração pela recorrente no decorrer da instrução processual, circunstância de que não cuidou a ré. Sendo assim, mantida a sentença que acolheu o pedido de horas extras, devida é também a multa convencional, independente do resultado do cálculo de liquidação. Recurso da ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-05471-2007-594-09-00-1-ACO-43085-2008** -

1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008

GUELTAS. GRATIFICAÇÃO PAGA AO EMPREGADO PELOS FORNECEDORES VINCULADOS AO EMPREGADOR. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO

Denominam-se "gueltas" as quantias pagas pelos fornecedores vinculados à empresa empregadora, em face dos serviços prestados pelo empregado (vendas de produtos dos fornecedores) ao empregador, durante a jornada de trabalho, sendo repassadas por este àquele. Trata-se, pois, de típica contraprestação pelo trabalho prestado, representando incentivo ou gratificação pelas vendas de determinados produtos comercializados pela empresa empregadora, alcançando, assim, a realização de sua atividade finalística. Embora sejam pagas por terceiros (fornecedores), a doutrina e jurisprudência, por analogia, têm atribuído a natureza de remuneração às gueltas, equiparando esta verba às gorjetas, que também são pagas por terceiro e que, segundo define o art. 457 da CLT, tratam-se de parte integrante da remuneração. Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-01199-2007-092-09-00-7-ACO-43200-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO

A obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado da sentença judicial, tal como nos autos, há mera expectativa de direito para a União, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição

previdenciária. Em decorrência, a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o valor do acordo, não havendo que se supor prejuízo a terceiros, no caso a União, enquanto sequer o direito principal estava assegurado. Agravo de petição da União conhecido e não provido. **TRT-PR-01922-2006-069-09-00-0-ACO-42870-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA - CUSTAS PROCESSUAIS - BASE DE CÁLCULO

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória as partes continuam livres para conciliarem-se, com o objetivo de pôr fim à demanda, mas o acordo lavrado não tem o condão de prejudicar terceiros interessados. No caso dos autos, contudo, a conciliação ocorreu antes do trânsito em julgado, uma vez que se encontra pendente de julgamento agravo de instrumento em recurso de revista no qual a Executada busca a reforma da decisão fundante da execução provisória na sua totalidade, sendo patente que não há, sequer parcialmente, título executivo em sentido estrito. O fato de haver cálculos homologados na presente execução provisória não altera esse entendimento, especialmente em virtude de os cálculos terem sido regularmente impugnados via embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação, não julgados face à notícia da conciliação havida. Em decorrência, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e do imposto de renda é o valor do acordo, não havendo que se supor prejuízo a terceiros, no caso a União, enquanto sequer o direito principal estava assegurado. Quanto às custas processuais, devidas sobre o valor do acordo, na forma do artigo 789, I e § 1º, da CLT. Agravo de petição da Executada conhecido e provido. - **TRT-PR-00754-2005-069-09-00-**

4-ACO-42899-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - DEVIDOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL

Nesta Justiça Especializada, os honorários são devidos a teor dos preceitos da Lei nº 5.584/1970 - recepcionada pelo artigo 133 da Constituição Federal de 1988 - e de acordo com os Enunciados 219 e 329 do TST, não havendo, assim, condenação em honorários advocatícios, mas tão-somente em honorários assistenciais. Na hipótese, o reclamante declarou não ter condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, estando assistido pela entidade sindical, preenchendo, portanto, todos os requisitos necessários ao recebimento do benefício. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-07745-2007-673-09-00-4-ACO-42420-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008**

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROCESSO DO TRABALHO

Prevalece o entendimento de que são devidos quando o trabalhador declara, mesmo que de forma sucinta, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. A assistência pelo sindicato da categoria não se erige, nessa posição, como requisito essencial à concessão dos honorários de advogado, pois se entende que se o trabalhador não tem acesso à assistência do sindicato, ou essa assistência não lhe convém, pode se valer de advogado de sua escolha ou indicado pelo juiz. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento para manter a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, havendo, apenas, redução do percentual. **TRT-PR-00621-2008-658-09-00-6-ACO-43138-2008 - 2A. TURMA**

- **Relator:** MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR
09/12/2008

HONORÁRIOS DO CONTADOR – VALOR

A fixação da remuneração devida ao contador nomeado pelo Juízo deve levar em consideração o trabalho despendido pelo profissional, a complexidade dos cálculos, e o zelo do profissional, ainda que o avanço tecnológico tenha facilitado os trabalhos, possibilitando a utilização de programa de computador e inserção de dados. O valor remunera, além da elaboração dos cálculos iniciais, sua posterior adequação ao julgado, bem assim a prestação de informações solicitadas pelo Juízo. Na hipótese, o valor fixado é proporcional ao trabalho do contador, não merecendo alteração. Agravo de petição a que se nega provimento. - - **TRT-PR-17192-2004-002-09-01-1-ACO-42403-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - **Relator:** BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008

HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT

Os honorários periciais se incluem dentre as despesas processuais para efeito dos benefícios da justiça gratuita, por força do que dispõem os artigos 3º da Lei n.º 1.060/1950 (incisos I a V) e 790-B da CLT. Desse modo, a parte que preencher os requisitos para a concessão daquele benefício está isenta do pagamento dos honorários devidos ao perito, mesmo que sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos dos artigos 4º e 6º do referido diploma legal. Aplica-se ao caso a Resolução nº 35/2007 do CSJT, a qual determina em seu art. 1º que "os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente

na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita", limitados a R\$ 1.000,00 (art. 3º). TRT-PR-00018-2007-663-09-00-9-ACO-43059-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008

HORA NOTURNA. PRORROGAÇÃO. ADICIONAL

Entende a d. maioria da E. 1ª Turma que o empregado tem direito às horas em prorrogação de que trata a Súmula nº 60 do C. TST mesmo nos casos de jornada mista, das 23h às 07h20min. Recurso das Reclamadas a que se nega provimento, no particular. TRT-PR-00208-2008-017-09-00-7-ACO-42347-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES-PONTO COM REGISTROS DE HORÁRIOS INVARIÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Os cartões-ponto contendo anotação de horários de trabalho inflexíveis não se prestam a comprovar a jornada efetivamente praticada, por estarem em desconformidade com o artigo 74, § 2º, da CLT, consoante preconiza o item III da Súmula n.º 338 do C. TST. Nesse caso, é lícita a inversão do ônus probatório, por aplicação do princípio da aptidão da prova, fazendo presumir verdadeira a jornada informada na petição inicial. No entanto, a presunção daí resultante não é iuris et iuris, mas iuris tantum, de modo que pode ser infirmada por prova em sentido diverso. TRT-PR-04331-2007-245-09-00-1-ACO-43023-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO REALIZADO EM PREJUÍZO AOS INTERVALOS INTERJORNADA.

Todo o labor prestado em desrespeito aos intervalos estabelecidos pelos artigos 66 e 67 da CLT, que asseguram período intervalar mínimo de 11 horas entre duas jornadas e de 35 horas entre uma semana e outra de trabalho, deve ser remunerado como extraordinário, por aplicação da Súmula n. 110 do C. TST e art. 71, § 4º, da CLT, este por analogia, independentemente da condenação em horas extraordinárias decorrentes do trabalho em sobrejornada, dada a natureza diversa dos pagamentos. **TRT-PR-02677-2006-022-09-00-4-ACO-43080-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II DA CLT

A prova colhida em audiência demonstra que o autor enquadrava-se na exceção do artigo 62, II da CLT, vez que era a autoridade máxima na unidade em que laborava, supervisionando e dando ordens aos funcionários de sua equipe e não tendo jornada de trabalho fiscalizada. Não restando caracterizado o efetivo controle de horário por parte da reclamada, são indevidas as horas extras e seus reflexos. Sentença que se reforma. **TRT-PR-20112-2005-003-09-00-0-ACO-42688-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008**

HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. PRODUÇÃO DA PROVA. MOMENTO OPORTUNO

O labor extraordinário, que configura fato excepcional do contrato de trabalho, exige prova robusta e inequívoca de extrapolamento da jornada. Se o Reclamante, no curso da instrução probatória, não apresenta demonstrativo válido de diferenças de horas extras impagas, limitando-se a impugnar a veracidade das anotações, e o

juiz singular reconhece a validade, é de se presumir que os comprovantes de pagamento remuneram, regularmente, toda a jornada de trabalho cumprida. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento, na esteira do que já se decidiu no RO 00264-2006-669-09-00-8. **TRT-PR-00291-2007-669-09-00-1-ACO-42346-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

IMPOSSIBILIDADE, RESTRIÇÃO OU SANÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO BANHEIRO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO - DANO MORAL CARACTERIZADO

A satisfação das necessidades fisiológicas, como tomar água e ir ao banheiro, por exemplo, são necessidades básicas do ser humano. O empregador que nega a seus trabalhadores essa possibilidade, durante a jornada, acaba por negar a condição de ser humano do trabalhador e, assim ofende-lhe em sua dignidade. O empregado não é máquina e o empresário que utiliza o trabalho humano para a consecução de sua atividade deve ter isso em mente. A atividade empresarial deve ser exercida sempre mediante respeito à dignidade humana (art. 1º, III, e art. 170, ambos da Constituição), o que pressupõe a consideração do ser humano como finalidade do progresso econômico, jamais como mero meio. Não se discute o fato de que a empregadora pode envidar esforços no sentido de evitar abusos dos empregados no que diz respeito à utilização dos sanitários, não demandando ali mais tempo do que o efetivamente necessário, o que certamente compromete a qualidade da prestação dos serviços, constituída, no caso, basicamente por atendimento ao público. Mas isto não pode ser feito de forma abusiva, constringendo o empregado a não utilizar os banheiros, nem de modo a expô-lo à ridicularização frente aos demais colegas de trabalho. Recurso da ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-**

29897-2007-013-09-00-5-ACO-43167-2008 - 1A. TURMA -
Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008

IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO - JUROS DE MORA.

O imposto de renda a ser retido na fonte, relativo ao pagamento de créditos trabalhistas, deve ser apurado segundo o regime de caixa, ao final, incluídos os juros de mora na base de cálculo, como disciplinado na Lei 8.541/92 e no Decreto 3.000/99, bem como na Súmula 368 do TST e na OJ 14 esta Seção Especializada. A apuração pelo regime de competência (mês a mês) é contra legem, violando diretamente o artigo 46 da Lei 8.541/92 e 56 do Decreto 3.000/99, bem como a jurisprudência consolidada referida. Agravo de petição da União conhecido e provido. **TRT-PR-00074-1993-513-09-00-2-ACO-42890-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - COISA JULGADA - PRECLUSÃO

Na fase de execução, o dever de obediência à coisa julgada, em detrimento da preclusão, deve ser considerado com razoabilidade. Eventuais discordâncias ou descontentamentos com critérios não definidos no título executivo, ou próprios da fase executiva, não podem ser alterados a qualquer momento, sob o argumento de que ofenderia a coisa julgada. Nessas hipóteses a preclusão deve ser declarada, sob pena de eternizar a possibilidade de insurgência em face da conta de liquidação. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. **TRT-PR-03491-2002-664-09-00-0-ACO-43803-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR CONTRATADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLNº 46/2006 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

A Lei Complementar 46/2006 alterou o regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário. Por consequência, incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar pedidos do período posterior à vigência de referida Lei. Recurso do reclamado a que se dá provimento. **TRT-PR-02983-2007-322-09-00-6-ACO-43508-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/12/2008**

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O MONTANTE DE DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

Os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, julgados inconstitucionais por meio das ADIns 1.770 e 1.721, foram acrescentados pela Lei 9.528, de 10/12/1997 e, portanto, não existiam à época da aposentadoria dos autores e do término de seus contratos de trabalho, vigendo à época dos desligamentos "sub judice" a Lei 8.213/91, que não classificava a concessão da aposentadoria requerida pelo empregado como causa de extinção do seu contrato de trabalho (artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91). Portanto, conclui-se que a aposentadoria dos autores não rescindiu o liame empregatício entre eles e o réu e que as rupturas contratuais se deram sem justa causa, fazendo jus os empregados ao pagamento de indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, cujo pagamento tornou-se exigível a partir da data de sua rescisão contratual (lesão ao direito), marco inicial do prazo prescricional, que, nos termos do inciso XXIX do art. 7º da CRFB/1988, é de até 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho, e não do trânsito em julgado das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº

1770-4/DF e 1721-3/DF, como alegam os autores, uma vez que tais Ações não têm o condão de interromper nem de suspender a contagem do prazo prescricional. Ocorre que os autores ajuizaram a presente demanda após transcorridos mais de dez (10) anos da extinção dos contratos de trabalhos mantidos com o réu, do que se infere que o seu direito de ação encontra-se inequivocamente prescrito (prescrição bienal), nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB/1988 e Súmula 362 do C. TST. Recurso do réu ao qual se defere provimento. **TRT-PR-33469-2007-006-09-00-9-ACO-43051-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

**INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DESPESAS COM
DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

A Reclamante não comprovou que a empresa-Ré lhe exigia a utilização de veículo próprio para a prestação dos serviços, além de não existir amparo legal ou convencional para o pedido de indenização. Recurso da Autora a que se nega provimento. **TRT-PR-15856-2007-652-09-00-3-ACO-42386-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO DA LESÃO POR ELEMENTOS
OBJETIVOS**

Para a indenização por dano moral é necessário que seja comprovada a existência de prejuízos irreparáveis à Reclamante no tocante à sua honra, dignidade e boa fama, em relação ao âmbito social. Para tanto, necessária a caracterização da lesão por elementos objetivos, e não por mera consideração subjetiva da parte que se declara atingida. Ponderações gerais sobre aspectos que poderiam ocasionar abalo à parte Autora não demonstram o

suposto dano suportado para fins de reparação. Outrossim, as infrações trabalhistas não induzem à idéia de ofensa moral pelo empregador ao empregado, pois aquelas podem ser reparadas materialmente pela Justiça do Trabalho, sem ofensa à honra ou à dignidade do trabalhador. Pedido recursal não provido. **TRT-PR-02440-2007-024-09-00-7-ACO-42648-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS CARACTERIZADORES

A teor dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, de aplicação supletiva no Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da Consolidação), o dano moral deve acarretar prejuízo real para justificar a indenização correspondente. Não demonstrada a ocorrência do ato ilícito praticado pelo empregador, o dano sofrido pelo empregado e o nexo de causalidade entre eles, resta indevida a indenização por danos morais. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. - - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. - A correção monetária deve incidir a partir do mês imediato ao da aquisição do direito, e não a partir do mês de constância deste. O Decreto n.º 75/66 e legislações posteriores (art. 39 da Lei n.º 8.177/91) definem que a atualização monetária deve respeitar a data da efetiva exigibilidade da parcela. Portanto, os índices de correção monetária são aqueles relativos aos meses subsequentes aos laborados, no que pertine a salários, à exceção das verbas rescisórias, 13.ºs salários e demais verbas que possuam prazo de exigibilidade diferenciado (Súmula nº 381 do C. TST). **TRT-PR-16633-2007-029-09-00-7-ACO-42348-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL
CONSISTENTE EM CHACOTAS E COMENTÁRIOS DE QUE
O RECLAMANTE NÃO ERA BOA COMPANHIA EM
VIRTUDE DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA - PROCEDÊNCIA**

Extrapolando o poder diretivo a atitude de superior hierárquico que aconselha seus subordinados a não se fazerem acompanhar de outro colega por ser este "má companhia", quando inexistente qualquer conduta a justificar tal procedimento. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. **TRT-PR-02800-2007-007-09-00-5-ACO-43050-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTAS -
SITUAÇÃO VEXATÓRIA**

Obrigar o empregado a mostrar seus pertences íntimos, notoriamente fere a dignidade do ser humano, em especial do trabalhador porque exposto a situação vexatória e flagrantemente constrangedora sem poder contra ela se indispor, porque sabe que assim que o fizer perderá a fonte de sua subsistência. Submeter os empregados à revista é partir do princípio da má-fé, e o ato danoso reside exatamente neste "pressuposto-regra" de que o funcionário está furtando bens e produtos da empresa. Ou seja, a revista decorre da presunção de que todos os empregados são suspeitos de ato ilícito. Portanto, evidenciado que a revista imposta pela reclamada causa prejuízo moral ao empregado, pela situação vexatória de ser tratado como alguém que não merece confiança, faz jus à indenização postulada. Recurso do autor conhecido e provido. **TRT-PR-02273-2007-245-09-00-1-ACO-42332-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 02/12/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTA DESPROPORCIONAL DE PREPOSTO. FALTA DE CIVILIDADE NO TRATO COM OS EMPREGADOS

A convivência em sociedade é informada por regras de boas maneiras e respeito mútuo. Ofensas verbais continuadas e gerais praticadas pelo preposto do empregador, demonstrando má educação, grosseria e xingamentos, violam Direitos da Personalidade do empregado. Comprovado o ato ilícito praticado pelo preposto do empregador, o nexo causal entre a conduta ofensiva e o abalo emocional do empregado, e a culpa da empresa, que não treinou adequadamente seus prepostos, devida é a indenização por dano moral. **TRT-PR-04212-2007-662-09-00-7-ACO-43251-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS COM A ESTABILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DEPÓSITOS DE FGTS DEVIDOS

De fato, a autora é detentora da garantia da estabilidade (art. 41 da CRFB/1988 e Súmula 390, I, do C. TST), mas não se evidencia, por isso, a incompatibilidade com o direito aos depósitos do FGTS, pois a obrigação de depositar mensalmente o FGTS em conta vinculada decorre do regime celetista ao qual a servidora está sujeita. O Município, ao adotar o regime celetista aos seus servidores, optou por regê-los pela CLT, com as derrogações constantes da própria Constituição da República. Deve observar, porém, que é da União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho, não sendo possível a promulgação de leis municipais que derroguem total ou parcialmente as normas trabalhistas para os ocupantes de emprego público. Com efeito, se o art. 41 da Constituição da República assegura o direito à

estabilidade ao servidor público, o fato de ter sido contratado sob o regime da CLT garante a ele também o direito aos depósitos do FGTS, pois, com o advento da CRFB/1988, mormente o inciso III do seu art. 7º, o sistema referente ao recolhimento à conta vinculada do Fundo estendeu-se a todos os empregados, inclusive aos servidores públicos celetistas (art. 15 da Lei 8.036/1990). Logo, como o FGTS constitui-se em direito social de todos os trabalhadores celetistas, não procede a alegação do Município réu no sentido de que o direito aos depósitos do FGTS reserva-se apenas aos trabalhadores não cobertos pela estabilidade. Uma vez que a servidora laborou regularmente em prol do Município réu, cumprindo a contento o contrato de trabalho, em consequência são devidos os respectivos recolhimentos de valores em sua conta de FGTS, valores estes que se incorporaram ao seu patrimônio. Constatando-se que há diferenças/ausência dos depósitos do FGTS na conta vinculada da recorrida, está correta, portanto, a condenação do Município réu ao recolhimento dos valores mensais relativos ao FGTS, em conta vinculada de FGTS da autora, no percentual de 8% sobre verbas de natureza salarial, referentes aos meses postulados na petição inicial, com o abatimento dos valores comprovadamente já depositados. Por fim, frise-se que o parcelamento da dívida relativa ao FGTS junto à CEF não inibe o direito da autora de exigir o seu recolhimento integral, como assegurado pelo artigo 25 da Lei 8.036/90. Recurso ordinário do Município réu ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-00564-2008-678-09-00-0-ACO-43646-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - LEI APLICÁVEL. EXECUÇÃO FISCAL: LEI 6.830/80

O procedimento administrativo para apuração de penalidade administrativa rege-se pelas normas previstas na CLT. - A prescrição para a autuação da empresa, apuração da infração à lei, aplicação de penalidade administrativa e cobrança da dívida ativa regula-se pela Lei 9.873/99. - A prescrição tem seu marco inicial com a prática da infração. A notificação da empresa para defesa interrompe a contagem do prazo prescricional durante todo o procedimento administrativo, salvo a intercorrente, prevista no art. 1º, §1º da Lei 9.873/99. Concluído o procedimento administrativo e configurada a mora, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança via judicial. - Inscrito o débito em dívida ativa, o prazo prescricional restará suspenso por até 180 dias. Inteligência do art. 2º, §3º da Lei 6.830/80. - Ajuizada a ação de execução fiscal, o prazo prescricional interromperá o seu curso até o seu efetivo encerramento, salvo a hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80. **TRT-PR-80013-2006-662-09-00-4-ACO-43827-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/12/2008**

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Não existe determinação legal expressa de pagamento de horas extras, no caso da não-concessão do descanso de que trata o art. 384 da CLT, não cabendo a aplicação analógica do disposto no art. 71, § 4º, da CLT, mas tão-só aplicação de multa administrativa, a cargo do Ministério do Trabalho, no caso de não-cumprimento de tal dispositivo (art. 401 da CLT). Recurso da autora ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-02394-2007-024-09-00-6-ACO-**

43175-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008

INTERVALO INTRAJORNADA VIOLADO. PAGAMENTO DA HORA CHEIA MAIS ADICIONAL DE HORA EXTRA

Conforme decidido no RO 02648-2007-071-09-00-3 - 1A. TURMA - Relator: DES. UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR/15.07.08, a redação do art. 71, § 4º, da CLT é clara ao prever o pagamento do intervalo intrajornada violado como extra. O legislador, ao mencionar expressamente "acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", pretendeu que tais horas fossem pagas em valor equivalente ao salário/hora acrescido do adicional de hora extra, não se cogitando do pagamento apenas do adicional. Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento, no particular. **TRT-PR-00308-2008-658-09-00-8-ACO-43408-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 09/12/2008**

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INEXISTENTE

Não se admite agravo de petição subscrito por advogado sem procuração original ou cópia autenticada nos autos, recurso que se considera inexistente. Aplicação dos arts. 830 da CLT, 37 do CPC e da Súmula 164 do TST. Agravo de petição do embargante não conhecido. **TRT-PR-00669-2006-242-09-00-4-ACO-42639-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/12/2008**

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

De acordo com o princípio da consumação, passada a oportunidade da parte interpor recurso, haverá preclusão para a prática do ato, pois o processo é formado por uma sucessão de atos, ordenados em fases lógicas, a fim de se obter a prestação jurisdicional com precisão e rapidez. Assim, se a Fazenda Pública foi intimada sobre os valores executados, que envolviam juros de mora de 1%, e se ficou silente, operou-se, a respeito, a preclusão consumativa, que traz como consequência a impossibilidade de rediscutir, posteriormente, a matéria. Admitir reabertura de discussão sobre questão consolidada nos autos, como o percentual de juros a ser aplicado, implicaria afrontar, de forma direta, imperativo constitucional de respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-03062-1999-071-09-00-5-ACO-43675-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - Relator: **MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU** - DJPR 09/12/2008

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.

O artigo 26, do Decreto-lei 7.661/1945 não limita a incidência de juros de mora contra a massa falida, mas simplesmente subordina o pagamento dos juros à prévia quitação dos valores principais e dos juros vencidos até a declaração da falência. Acresça-se, ainda, que o dispositivo da lei falimentar é anterior à última redação do artigo 883 da CLT, pela Lei 2.244/1954, e que também não impõe qualquer restrição à incidência dos juros moratórios. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que determinou a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação. **TRT-PR-14696-2005-652-09-00-3-ACO-43134-2008** - **2A. TURMA** -

Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR
09/12/2008

JUSTA CAUSA. AUSENTE PROVA DA PRÁTICA DO ATO FALTOSO. REVERSÃO AUTORIZADA

Imprescindível a comprovação robusta da prática de ato faltoso imputado ao Reclamante a sustentar a justa causa da dispensa, sem a qual se impõe o reconhecimento de que a Ré agiu com abuso do poder diretivo e disciplinar. Se incontroversa a agressão a determinado cliente pelos fiscais da empresa, a ausência de prova quanto à participação do Autor desde a abordagem até as vias de fato não autoriza idêntica cominação a que foi dirigida àqueles empregados que adotaram efetivamente tão repudiável conduta. Não se olvide ter a empresa-Ré alegado a ciência do ocorrido em razão do sistema de segurança e monitoramento interno, revelando a agressão física e moral a cliente, reincidente em furtos à loja. Contudo, deixando de acostar aos autos a referida filmagem, deixa de comprovar a suposta participação do Autor como sujeito ativo, mormente quando não era seu turno de trabalho e somente dirigiu-se à empresa para verificar a escala, como determina a empresa-Ré. Ao mesmo tempo, no caso em apreço, sequer como espectador o obreiro atrai a cominação imposta, quando a ordem para tal proceder partiu de um superior hierárquico. Incabível se mostra a dispensa por justa causa, extrapolando a Reclamada os limites do poder diretivo, autorizando, assim, a reversão para dispensa sem justo motivo. Recurso da Reclamada a que se nega provimento nesse particular. - - **TRT-PR-21095-2006-014-09-00-2-ACO-42352-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR

Para a atualidade da falta cometida pelo empregado não se exige que seja prontamente punida pelo empregador e tampouco é possível estabelecer previamente o lapso temporal transcorrido entre o ato faltoso e sanção para sua caracterização. As circunstâncias de cada caso concreto é que irão apontar se houve ou não imediatidade na aplicação da pena. Assim, se entre a falta grave e a imposição da penalidade transcorrer período razoável, necessário para o empregador avaliar a situação ocorrida, de modo a evitar a tomada de decisão precipitada, não se cogita de hipótese de perdão tácito a ensejar a descaracterização da justa causa. **TRT-PR-00054-2007-089-09-00-6-ACO-43045-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

LAUDO PERICIAL - NULIDADE

A discordância da reclamante, quanto às conclusões do perito, não tem o condão de gerar nulidade do laudo. Não ficou demonstrado que este tenha sido tendencioso ou que não tenha retratado a realidade clínica da autora. Recurso da reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00384-2006-655-09-00-2-ACO-42365-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008**

LITISPENDÊNCIA. HORAS EXTRAS

A litispendência caracteriza-se pela tríplice identidade entre duas ações envolvendo mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. A pretensão obreira voltada ao pagamento de parcela nos meses em que inadimplida pelo empregador insere-se no pedido de diferenças da verba deduzido na demanda anterior. Evidencia-se igual pedido e causa de pedir, na medida em que ao se apurar as diferenças

perseguidas entre o valor pago e o devido durante todo o contrato de trabalho, o levantamento acusará os meses em que houve o alegado inadimplemento. Mantida a litispendência em relação aos pedidos. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, nesse particular. **TRT-PR-03626-2007-322-09-00-5-ACO-43506-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 09/12/2008**

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

A Seção Especializada desta Corte, em sua maioria, entende que a vedação contida no art. 649, inciso IV, do CPC, não pode ter interpretação flexibilizada, pois o legislador deixou de fora do alcance do poder expropriatório do Poder Judiciário os salários auferidos pela sócia da empresa Executada, o que impede a sua penhora, inclusive parcial. **TRT-PR-00812-2008-909-09-00-2-ACO-42679-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – REQUISITOS

A concessão da tutela cautelar está atrelada à plausibilidade do direito afirmado pela requerente (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação do dano decorrente da não observância desse direito, caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo principal (*periculum in mora*). Não comprovados tais requisitos, improcede o pedido cautelar, mantendo-se o entendimento explicitado em sede liminar. **TRT-PR-00715-2008-909-09-00-0-ACO-43628-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/12/2008**

MENORES DE DEZOITO ANOS ASSISTIDOS PELA GENITORA. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA

A CLT disciplina a matéria quanto à atuação do Ministério Público do Trabalho no primeiro grau de jurisdição, conforme se verifica dos termos do art. 793, não existindo omissão a atrair o comando do art. 769 da CLT, para a aplicação das disposições contidas no art. 82 do CPC. Tem-se, portanto, que a atuação do "Parquet", nos casos como o presente, se dá de maneira supletiva, na falta dos representantes legais do menor de 18 anos, não levando a nulidade dos atos processuais sua não intervenção. Como se pode observar nos autos, os menores, dependentes do "de cujus", estão sendo devidamente assistidos por sua mãe sobre a qual pesa a presunção de que age, na administração dos bens do espólio, em favor dos interesses de seus filhos. Assim, não resta qualquer nulidade a ser reconhecida. - **TRT-PR-00180-2008-659-09-00-9-ACO-43423-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 09/12/2008**

MOTORISTA AGREGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO

A relação de emprego só se reconhece quando há prestação de serviços de forma subordinada, pessoal, habitualmente e mediante a paga de salário (art. 3º da CLT). Motorista agregado que presta serviços com seu próprio caminhão, assumindo as despesas e servindo sempre no interesse do cliente, com liberdade para organizar e executar as suas atividades de autônomo, não é empregado. **TRT-PR-05839-2006-892-09-00-2-ACO-42390-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

MULTA DO ART. 477 DA CLT. FATO GERADOR

A multa do § 8º do art. 477, da CLT, somente será devida quando o pagamento dos haveres rescisórios não for efetuado nos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo legal. Se a "res dubia" afasta a mora, o pagamento incompleto quando questionadas diferenças de valores nas verbas rescisórias pagas quando da homologação do TRCT, não é suficiente para a incidência da multa do art. 477 da CLT. Recurso da Reclamante a que se nega provimento, no particular. < TRT-PR-00244-2008-459-09-00-5-ACO-42384-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008

MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO - ARTS. 876 E SEGUINTE DA CLT

O direito processual do trabalho possui regramento próprio para a fase de execução, previsto nos arts. 876 e seguintes da CLT, restando inaplicável o art. 475-J, do CPC, por força do que dispõe o art. 769 da CLT. As alterações ocorridas no processo civil quanto ao cumprimento da sentença, não revogaram, expressa ou tacitamente, as regras do processo trabalhista que regem a execução, devendo ser preservada a processualística trabalhista como elemento de identificação da própria Justiça do Trabalho, até que normas positivas específicas modifiquem o processo de execução trabalhista. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. TRT-PR-00549-2005-670-09-00-8-ACO-42362-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O legislador, ao estabelecer a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, visou evitar o atraso no pagamento das verbas rescisórias, obedecendo-se os prazos dispostos no § 6º do mencionado dispositivo legal. O termo de rescisão contratual demonstra que a rescisão contratual ocorreu a destempo. Devido, pois, o pagamento da multa em questão. Sentença que se mantém. **TRT-PR-01198-2006-562-09-00-0-ACO-42781-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008**

MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. NÃO INCIDÊNCIA. ACTIO NATA

Consoante o princípio da actio nata, a ação nasce para o titular do direito violado quando este toma ciência da lesão, iniciando-se a partir de então, o curso do prazo prescricional. Na seara trabalhista, aplica-se a prescrição prevista nos artigos 7º, XXIX, da Carta Constitucional e 11 da CLT, relativamente à multa de 40% dos depósitos do FGTS efetuados durante a contratualidade. Configurada a lesão do direito ao recebimento da parcela ora postulada a partir da data do trânsito em julgado da decisão do STF que julgou procedente a Adin 1.721-3, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo segundo do artigo 453 da CLT, quando o obreiro tomou ciência da lesão a direito, no caso, pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS efetuados em sua conta vinculada, relativamente ao período anterior à aposentadoria. Destarte, neste momento verificado que o empregador deixou de pagar os valores em tela, materializada está a lesão e é a partir daí que se conta o prazo prescricional para o ajuizamento da ação perante esta Justiça Especializada e, não, a partir da rescisão do contrato de trabalho. Sobressai, então, que o direito ora pretendido teve seu nascimento em 10/08/2007,

ocasião na qual, conseqüentemente, teve início o prazo para o exercício do direito de ação (actio nata). Não se pode penalizar o empregado "por não ter agido numa época em que continuava na incerteza o seu direito, em vista que a exigibilidade do fato (...). Seria um absurdo perder um direito antes que pudesse ser exercido" (ÍISIS DE ALMEIDA, "Manual da Prescrição Trabalhista", Editora LTr, p. 28). Logo, o direito não se encontra fulminado pela prescrição se a ação foi proposta antes do próprio biênio que sucedeu ao trânsito em julgado da decisão do E. STF. Entre a segurança jurídica e a proteção do trabalhador destinatário da lei, deverá prevalecer este, em prudente Juízo de ponderação de valores, não sendo razoável que se debite ao trabalhador a demora na manifestação pelo judiciário no reconhecimento do direito material acessado, tanto mais quanto as decisões proferidas pelo STF em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn's), decorrentes do controle concentrado tem eficácia ex tunc e erga omnes e possui efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (Lei 9.868/99, artigo 28, parágrafo único). O marco para a contagem da prescrição, portanto, deverá ser a data do trânsito em julgado da decisão definitiva da ADIn 1721-3, porquanto a eficácia do parágrafo segundo do artigo 453 da CLT, encontrava-se liminarmente suspensa desde 19/12/97, data anterior à aposentadoria, bem assim à ruptura contratual. **TRT-PR-05825-2007-024-09-00-6-ACO-43843-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/12/2008**

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao postular o reconhecimento de vínculo de emprego o Reclamante silenciou por completo acerca de sua condição de sócio da Reclamada e ocultou a participação de sua esposa na condição de sócia desse mesmo empreendimento, distorcendo

grosseiramente a verdade dos elementos de fato constantes dos autos. Afigura-se, pois, plenamente tipificada a conduta elencada no artigo 17, incisos II e III, do CPC, ensejando a aplicação da sanção por litigância de má-fé, nos moldes previstos no artigo 18 do mesmo diploma legal. **TRT-PR-01865-2007-092-09-00-7-ACO-43025-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

MUNICÍPIO - REAJUSTES SALARIAIS - REGIME ESTATUTÁRIO - OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA - INEXISTÊNCIA DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO - ART. 37, X DA CLT

Embora o Município reclamado, através da Lei Municipal 1125/2002, tenha adotado o regime estatutário para seus servidores, a reclamante optou em continuar no regime celetista e acabou por ser enquadrada num quadro especial em extinção, assim, indevidas as diferenças salariais e reflexos face aos reajustes concedidos aos demais servidores (optantes pelo regime estatutário) previstos nas Leis Municipais 1181/2003 (13,22%), 1246/2004 (8,3%), 1322/2005 (15%) e 1454/2006 (16,81%), já que não trazem expressa a circunstância de serem leis destinadas à revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 37, X da CF/88. **TRT-PR-01056-2007-656-09-00-0-ACO-42776-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008**

MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS. IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 158, I, DA CF. REPARTIÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Distrito Federal a estes

pertence, nos termos dos arts. 157, I e 158, I da CF e art. 868 do Decreto 3000/1999. Não há, portanto, exigência legal de que o imposto de renda seja retido pela Justiça do Trabalho em favor da União, para posterior crédito em favor dos entes da Federação mencionados, por lhes ser permitido fazer retenção quando do pagamento do crédito do exeqüente. **TRT-PR-00017-2005-073-09-00-0-ACO-42759-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Reclamante foi admitido em 09.01.84 sem submeter-se ao crivo do concurso público. Em 26.09.91 foi criada a Lei Municipal nº 941/91, que instituiu o regime jurídico único aos servidores municipais, transformando os empregos em cargos (art. 308) e extinguindo os contratos individuais de trabalho (§ 1º do art. 309). Nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, para a definição da competência, cumpre apurar a natureza do pedido deduzido em Juízo. O Reclamante em nenhum momento pleiteou o reconhecimento de vínculo celetista com o Município, no período posterior à implantação do regime jurídico único. Também, não consta da inicial pedido de reconhecimento de nulidade da prestação de serviços sob a égide estatutária. Não há que se falar em nulidade da contratação em face do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, quando se sabe que a contratação ocorreu em período anterior à vigência da atual Carta Magna, quando era permitida a contratação sem a prévia aprovação em concurso. Restou incontroverso que o Reclamante é servidor público estatutário, conforme se infere da petição inicial, bem como dos termos da defesa. Assim, deduzida nesta reclamatória pretensão fundada em relação estatutária, não empregatícia, esta Justiça

Especializada não tem competência para apreciar e julgar o litígio proposto. Recurso obreiro a que se nega provimento. **TRT-PR-06178-2007-594-09-00-1-ACO-42756-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

MUNICÍPIO DE CORBÉLIA. JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PRECLUSÃO TEMPORAL

A preclusão estabelece um regime de responsabilidades às partes, pois lhes impõe que a prática dos atos processuais ocorra no momento exato. No presente caso, deixando o Agravante de se insurgir tempestivamente em face dos juros legais aplicados, ocorreu a preclusão temporal, por não ter a parte praticado um ato processual no prazo legalmente previsto, motivo pelo qual a pretensão recursal não pode prosperar, devendo o Agravante arcar com o ônus processual da sua inércia no momento oportuno. Agravo de petição não provido. **TRT-PR-03329-1999-071-09-00-4-ACO-42826-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

MUNICIPIO DE GUAÍRA. REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO

Ausente a prova da expressa opção do reclamante em migrar do regime celetista para o estatutário fixado pela Lei Municipal 01/1994, tem-se que permanece a relação de labor regida pela CLT, entendimento pacificado na Súmula 7 deste e. TRT. **TRT-PR-00160-2008-668-09-00-9-ACO-43686-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 09/12/2008**

MUNICÍPIO DE GUAÍRA. SERVIDOR CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Lei Municipal nº 01/94, que instituiu o regime estatutário, facultou aos servidores continuarem regidos pelo regime celetista,

bem como o art. 2º da Lei 1.246/2003 deixou claro que permaneciam regidos pela CLT os servidores que não optassem pelo novo regime (estatutário), matéria já pacificada pela Súmula nº 7 deste E. Tribunal. Incontroversa, portanto, a competência desta Justiça Especializada para apreciar as controvérsias entre o Município de Guaíra e os servidores que não optaram pelo regime estatutário, permanecendo no regime celetista. LICENÇA ESPECIAL. A licença especial alcança servidores estatutários e celetistas, sem qualquer distinção, tendo em vista que o art. 44 da Lei 1.247/2003 assegurou-lhes "direitos comuns". Além disso, o art. 106 da Lei 1.246/2003 dispõe que "após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor ativo fará jus a três meses de licença especial, com a remuneração do cargo" e o inciso V do art. 97 da referida Lei esclarece que "as licenças constantes nos incisos IV (licença para desempenho de mandato classista) e V (licença especial), só serão examinadas quando tratar-se de servidor estável ou admitido com base em legislação anterior à constituição de 1988". BIÊNIOS. Não se pode considerar que os biênios deixaram de ser devidos por força do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei 1.247/2003, pois foram previstos pelo art. 44 da Lei Municipal 1.246/2003, ambas com vigência simultânea (03/12/2003), não se podendo falar que houve revogação de uma pela outra, pois a primeira dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Guaíra e a segunda sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais de Guaíra. As referidas leis municipais, portanto, disciplinam matérias distintas e possuem data idêntica não se havendo falar em revogação de uma pela outra. **TRT-PR-01125-2007-668-09-00-6-ACO-43513-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/12/2008**

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - SERVIDOR CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA - DEPÓSITOS DE FGTS - DEVIDOS

Conforme exhaustivamente comprovado nos autos, o contrato de trabalho da autora era regido pela CLT. Inclusive, o extrato da conta vinculada demonstra de forma clara que o reclamado procedeu ao recolhimento do FGTS, embora não na sua integralidade. Não prospera, pois, a assertiva do Município-Reclamado no sentido de que todos os seus servidores possuem estabilidade e, de conseqüência, não têm direito aos depósitos de FGTS. Devido, pois, o recolhimento dos valores do FGTS sobre as verbas salariais pagas, em conta vinculada da autora. **TRT-PR-01134-2008-660-09-00-7-ACO-43717-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/12/2008**

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. EMPREGADA PÚBLICA ESTÁVEL. CONTRATO SOB A ÉGIDE CELETISTA. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DEVIDOS

Conforme decidido no RO 04406-2007-678-09-00-8 (DJ 15.07.08), assegurado o direito à estabilidade do art. 41 da Constituição Federal ao servidor público, o fato de ser contratado sob o regime da CLT garante também o direito aos depósitos do FGTS, pois, com o advento da Carta da República de 1988, mormente o seu art. 7º, III, o sistema referente ao recolhimento à conta vinculada do Fundo estendeu-se a todos, inclusive aos servidores públicos celetistas. O Município, no mínimo, instituiu vantagem que, por sua natureza, integra o contrato de trabalho e, portanto, não poderia, sob qualquer ângulo, ser excluída (art. 468 da CLT). Recurso do Município a que se nega provimento, neste particular. **TRT-PR-06123-2007-678-09-00-0-ACO-43671-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 09/12/2008**

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. FÉRIAS. CONCESSÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS, INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI MUNICIPAL Nº 8.430/05

Conforme decidido no RO 03646-2006-024-09-00-3 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES -DJPR/30-11-2007, na vigência dos arts. 46 da Lei Municipal nº 6.262/99, 45 da Lei Municipal nº 6.956/02 e 38 da Lei Municipal nº 7.720/04 os professores empregados do Município de Ponta Grossa tiveram direito ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. Não procede a alegação de que 15 (quinze) dias não se incluíam no período de férias, mas se tratavam de recesso, na medida em que as leis supra eram claras em sentido contrário, apenas dividindo o período de fruição das férias. Afasta-se a pretensão do Reclamado de aplicação das normas previstas na CLT com relação às férias, ante a existência de normas próprias e mais benéficas. Somente a partir da Lei Municipal nº 8.430/05, de 29 de dezembro de 2005 (vigente a partir de sua publicação no Diário dos Campos em 10.01.06), é que os professores municipais retomaram as férias de 30 (trinta), com 15 (quinze) de recesso. Recurso do Reclamado a que se nega provimento. **TRT-PR-00957-2008-024-09-00-2-ACO-42750-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

MUNICÍPIO. DEPÓSITOS DO FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO GESTOR DO FGTS

O compromisso firmado entre o Município Reclamado e o órgão gestor do fundo não possui o condão de afastar o direito do obreiro ao correto recolhimento do FGTS, incidente sobre os seus vencimentos mensais, no prazo previsto no art. 15 da Lei nº

8.036/90, vez que a CEF não é a titular do direito em debate, mas apenas a administradora dos valores depositados. **TRT-PR-01093-2008-024-09-00-6-ACO-43656-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 09/12/2008**

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PARCELA INDENIZATÓRIA

As partes, quando conciliam, a toda evidência, fazem concessões mútuas, nos termos do estipulado pelo art. 840 do Código Civil, que, no caso, estão demonstradas no caderno processual, já que houve a discriminação da verba e do valor que deveria ser considerado como integrante da transação efetuada, pondo fim ao litígio. O fato de as partes inserirem parcela indenizatória (dano moral) não torna inválido o acordo, eis que autorizado pelo art. 584, III, do CPC, inclusive, que seja transacionada parcela não pleiteada na inicial. Portanto, o acordo, da forma como celebrado, não gerou enriquecimento sem causa, pois teve como suporte o contrato de trabalho e direitos inadimplidos pelo empregador. Nessa esteira, não merece acolhimento a pretensão de que as contribuições previdenciárias incidam sobre o valor total do acordo. Recurso ordinário da União a que se nega provimento. **TRT-PR-01044-2007-024-09-00-2-ACO-42849-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - MOMENTO OPORTUNO

A alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, deve ser feita na primeira oportunidade em que a parte tem para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00893-2008-664-09-00-8-ACO-42359-**

2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA -
DJPR 02/12/2008

**NULIDADE PROCESSUAL. ADIAMENTO. CERCEAMENTO
DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ROL DE TESTEMUNHAS.
AUSÊNCIA**

No âmbito do processo do trabalho, não há a exigência legal de apresentação prévia de rol de testemunhas. Se as partes se comprometem a trazê-las, mas alegam em audiência que as mesmas, apesar de convidadas, não se fizeram presentes, espontaneamente, o Juízo deverá determinar a intimação para que compareçam, nos termos do parágrafo único do art. 825, da CLT. Não há preclusão, pois, semelhante conclusão afrontaria a norma celetista referida, por caracterizar cerceio à parte do direito de instruir, adequadamente, sua pretensão. **TRT-PR-00646-2007-026-09-00-5-ACO-43233-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

**O EMPREGADOR OU TOMADOR DOS SERVIÇOS É
RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA E INTEGRIDADE
FÍSICA DO EMPREGADO**

O empregador ou tomador dos serviços é responsável pela segurança e integridade física do empregado desde o momento em que este adentra às instalações da empresa até sua saída, inclusive nos intervalos do trabalho realizado. Assim, lhe compete o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, proporcionando um ambiente laboral saudável aos seus empregados. No caso concreto, o autor descumpriu as normas de segurança para as quais foi treinado, auxiliando empregado da tomadora na recarga de bateria de equipamento que não era autorizado e nem treinado para operar. Contudo, as empresas concorreram de forma grave para o evento danoso que

resultou em morte do trabalhador, pois deixaram de tomar as cautelas necessárias a que o terceirizado, durante parada técnica programada, não circulasse por outras áreas da fábrica e, tampouco, impediram que empregado da tomadora o chamasse para auxiliar em manutenção de equipamento que sabia ter defeito na trava de segurança. Além disso, a tomadora deixou que equipamento defeituoso, e que poderia causar acidentes, ficasse sem concerto por vários meses, muito embora o artigo 157, da CLT, preconize ser ônus do empregador (ou tomador dos serviços) manter em perfeitas condições de funcionamento e de segurança as máquinas e equipamentos utilizados por seus empregados, de maneira a lhes preservar a integridade física. Portanto, ainda que demonstrada a culpa concorrente do empregado na ocorrência do acidente, ante a desobediência à norma interna, não se pode deixar de culpar a empregadora e a tomadora dos serviços, pela omissão no dever de cautela e pela negligência ao deixar de fazer a manutenção adequada no mecanismo de segurança da máquina operada pelo trabalhador. Configurada, portanto, a culpa concorrente das partes no acidente, a qual, porém, não exime o empregador do dever de indenizar, devendo ser levada em consideração apenas para efeito de fixação do valor da indenização, como autoriza o art. 945 do CC/02. **TRT-PR-05034-2007-594-09-00-8-ACO-42646-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 02/12/2008**

PAGAMENTO E INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - MANDATO SINDICAL - RECONHECIMENTO DO DIREITO EM AÇÕES ANTERIORES

O fato de norma coletiva assegurar os direitos e vantagens decorrentes do contrato de trabalho aos empregados afastados em razão de cumprimento de mandato sindical não autoriza a conclusão de que é devida, inclusive, a média de horas extras e sua

integração à remuneração. O pagamento de horas extras representa verdadeiro salário condição e, portanto, é devido apenas quando houver efetiva prestação de serviços além da duração normal do trabalho. Entretanto, como foi reconhecido, em ações anteriormente ajuizadas, o direito do autor ao recebimento destes valores, com integração à remuneração para todos os efeitos, negar as diferenças postuladas a partir destes autos equivale a cancelar a redução salarial ilícita, o que não é possível. Recurso a que se dá provimento parcial para determinar o pagamento da média das horas extras ao autor até o final do atual mandato. **TRT-PR-00182-2008-023-09-00-9-ACO-43123-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. ART. 477, § 1º, DA CLT

É desnecessária a assistência da entidade sindical ou da autoridade do Ministério do Trabalho nas rescisões de contratos de trabalho que tiveram vigência por período inferior a 1 ano, ainda que o desligamento tenha sido a pedido do empregado. Assim, a acusação de fraude quanto à modalidade do término da relação havida depende de prova inequívoca, ônus que incumbe à parte que alega (art. 818, da CLT c/c 333, do CPC). **TRT-PR-02457-2007-245-09-00-1-ACO-43148-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 09/12/2008**

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PELA RECLAMADA - INDEVIDA A REPARAÇÃO PRETENDIDA

Tendo o reclamante afirmado, na inicial, que o sócio da reclamada espalhou boatos depreciativos de sua imagem, incumbia-lhe a prova dessas alegações, nos termos do art. 818 da CLT, e 333, I, do

CPC. Todavia, a prova constante dos autos não demonstra a prática de ação/omissão que configure ato ilícito praticado pela reclamada ou pelo sócio. Assim, e uma vez que para o acolhimento da pretensão necessário se fazia a prova da ofensa moral, do efetivo dano e do nexo de causalidade, mantém-se a sentença que rejeitou os pedidos formulados na inicial. **TRT-PR-00286-2008-671-09-00-6-ACO-42376-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008**

PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. DEPÓSITOS DE FGTS. OBRIGATORIEDADE

Nos casos de acidente de trabalho e/ou de doença ocupacional a ele (acidente) equiparado, isto é, com nexo de causalidade em relação à atividade profissional, há obrigatoriedade dos depósitos de FGTS durante o período de afastamento. Isto porque a CLT prevê expressamente que se considere o afastamento, nesse caso, como tempo de serviço (art. 4º), além de que o próprio § 5º do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90 estabelece a obrigatoriedade de depósitos no caso de licença por acidente do trabalho. Diante da inexistência ou da irregularidade de depósitos de FGTS durante o período de afastamento motivado por acidente de trabalho, faz jus o trabalhador à devida reparação em sua conta vinculada de FGTS. Recurso do réu ao qual se nega provimento, no particular. - II - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO CONTRATUAL. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - Como a aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho, mas apenas o suspende, não cabe condenar a empresa ao pagamento da multa prevista no art. 18, § 1º da Lei 8036/90, equivalente a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, eis que a penalidade pressupõe a

ocorrência de despedida, pelo empregador, sem justa causa. Tal hipótese, contudo, não ocorreu no caso sob análise, de forma que o contrato de trabalho, embora suspenso, continua vigendo. Recurso da autora ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-01614-2008-513-09-00-2-ACO-43074-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ORDINÁRIO

De acordo com o princípio da unirrecorribilidade das decisões jurídicas, enquanto a parte não for intimada da sentença que aprecia seus embargos de declaração, não é dado ao próprio embargante interpor recurso ordinário da sentença embargada. Recurso ordinário inadmissível. **TRT-PR-02256-2007-022-09-00-4-ACO-42429-2008 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 02/12/2008**

PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - VÍNCULO DE EMPREGO - ANOTAÇÃO DE CTPS - REFLEXOS ECONÔMICOS

A pretensão visando a declaração de vínculo empregatício é imprescritível, e o direito à anotação na CTPS não se sujeita a prazo prescricional, conforme se extrai dos arts. 11, § 1º, e 29, § 2º, alínea "b", da CLT, consoante entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do c. TST, que resultou inclusive no cancelamento da Súmula n. 64 após a edição da Lei n. 9.658/98. **TRT-PR-00522-2006-671-09-00-2-ACO-43479-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO EM LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO. INDUÇÃO DA PARTE EM ERRO

Exceto quando revele erro grosseiro ou má-fé, o inconformismo da parte merece chegar ao conhecimento do segundo grau de jurisdição, independente da denominação que atribuiu às razões apresentadas ao Juízo recorrido. Trata-se, apenas, de receber o recurso como ordinário com apoio na fungibilidade, a despeito de que o princípio não figure, de modo expresso, no Código de Processo Civil, a exemplo do que ocorria na redação anterior, de 1939. A fungibilidade decorre do caráter publicístico do processo, segundo o qual não se deve sacrificar a matéria de fundo pela forma. Este raciocínio se aplica ainda mais quando a própria decisão homologatória de ajuste contribui significativamente para induzir a parte em erro, ao determinar intimação da autarquia previdenciária com base no art. 879, § 3º, da CLT, que diz respeito à fase de execução, quando deveria tê-la intimado com base no art. 832, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento provido para admitir o agravo de petição como recurso ordinário, determinar sua reautuação e processamento. **TRT-PR-00632-2007-096-09-40-7-ACO-43831-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXISTÊNCIA

Vige no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, sucumbindo, a prova documental em face dos depoimentos testemunhais. Comprovada a conjugação dos requisitos do art. 3º da CLT, resta demonstrado do vínculo de emprego em detrimento da relação de instrutor autônomo arguido pela demandada. **TRT-PR-19543-2007-651-09-00-8-ACO-42687-2008 - 4A. TURMA -**

Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008

PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. RECURSO NÃO CONHECIDO

O instrumento de mandato é documento essencial à configuração do pressuposto de admissibilidade relativo à regular representação processual, sendo que a falta de autenticação da procuração não confere capacidade postulatória ao advogado subscritor do Recurso em Execução de Penalidade Administrativa, eis que não observado o disposto no artigo 830 da CLT. Recurso não conhecido, por falta de representação processual **TRT-PR-37263-2007-028-09-00-5-ACO-42898-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

PROFESSOR - ESTADO DO PARANÁ - CONTRATAÇÃO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - INDEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA MULTA DE 40% DO FGTS

A contratação de trabalhador para laborar como professor para o Estado do Paraná, sem a prévia aprovação em concurso público, reveste-se de ilegalidade, diante do que determinam os arts. 37, II, e 206, V, da CF. A não observância da prévia aprovação em concurso público importa na nulidade do ato (art. 37, §2º, CF), restando devido apenas o pagamento da contraprestação devida em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-03320-2007-303-09-00-0-ACO-42760-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008**

PROFESSOR - VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 8.430/2005 - FÉRIAS DE 30 DIAS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO

O Município, como ente da Administração Pública Direta, submete-se aos princípios constitucionais previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais, o da estrita legalidade. Logo, inaplicável ao caso as previsões do artigo 468 da CLT, pois o réu deve cumprir a lei, em razão da proteção do interesse público. Há que prevalecer a disposição da Lei Municipal 8.430/2005 em vigor a partir de sua publicação, em 10.01.06, sem que importe em ofensa ao direito adquirido ou modificação unilateral e prejudicial do contrato de trabalho. Ainda que assim não fosse, no caso em tela, verifica-se que a autora não teve vencido nenhum período aquisitivo de férias em período anterior à data de início de vigência da Lei 8.430/2005. Logo, não há que se falar em reconhecimento de direito a férias de 45 dias à autora. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00007-2008-678-09-00-9-ACO-43540-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/12/2008**

PROFESSOR MUNICIPAL. FÉRIAS DE 45 DIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR.

De acordo com as Leis Municipais n.º 6.262/99, n.º 6.956/02 e n.º 7.720/04, as férias dos professores são de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando-se 30 (trinta) acrescidos de 15 (quinze) dias. A única restrição legal é que os 15 (quinze) dias devem, necessariamente, ser usufruídos durante o recesso escolar, com este não se confundindo. Quanto ao terço constitucional, devido sobre todo o período de férias, independentemente de este ter sido fixado acima do mínimo legal de 30 dias. Aplicação do princípio da norma mais favorável ao trabalhador, que vigora na seara

juslaboral. **TRT-PR-01710-2008-660-09-00-6-ACO-42814-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

PROVA DOCUMENTAL - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO

Não se admite, na fase recursal, a juntada da cópia da petição inicial da ação anteriormente proposta, a ensejo da prova da identidade de ação, na medida que deveria ter sido juntada no momento da propositura da ação. A regra geral consiste na juntada da prova documental juntamente com a inicial e, referindo-se a fato da defesa, juntamente com a contestação (CPC, artigo 396 - supletivamente aplicado). Não se conhece de documentos juntados na fase recursal, sobretudo porque não se enquadram no conceito de documento novo, que poderia ensejar na aplicação da exceção legal prevista no CPC, artigo 397 - supletivamente aplicado. Recurso desprovido, para manter o acolhimento da prescrição. **TRT-PR-00613-2006-095-09-00-9-ACO-43815-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 09/12/2008**

RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS - EXECUÇÃO DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certo é que a Justiça do Trabalho é competente para promover a execução, inclusive de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da CF, o que não engloba, contudo, as incidentes sobre valores pagos pelo empregador ao empregado na constância do vínculo laboral, conforme o item I da Súmula 368 do TST. Agravo de petição da União conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-02026-2006-071-09-00-4-ACO-42903-2008 - SEÇÃO**

ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008

RECURSO - FUNDAMENTAÇÃO - RAZÕES DE REFORMA

Cabe à parte recorrente fundamentar o seu recurso, trazendo no bojo do arrazoado os motivos de fato e de direito pelos quais entende ser necessária a reforma da r. sentença. A mera alegação no sentido de que as verbas decorrentes das horas extras não são devidas não traduz fundamentação recursal, não compraz com o sistema recursal pátrio, inexistindo ataque específico à sentença recorrida. **TRT-PR-00504-2001-322-09-00-1-ACO-43558-2008 -**

2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 09/12/2008

RECURSO APÓCRIFO. ATO INEXISTENTE (INEFICAZ). CONSEQÜÊNCIA. INADMISSIBILIDADE

A assinatura é condição sine qua non para a admissibilidade do recurso apresentado, não se cogitando de aplicação subsidiária do art. 284 do CPC, pois este versa sobre o teor da petição inicial e não sobre ausência de assinatura nas razões do recurso. Também não se trata de irregularidade sanável na atual fase processual (recurso), não se cogitando, portanto, da aplicação do art. 13 do CPC. Frisa-se que a interposição de recurso não é tida como "ato urgente", o que torna não aplicável o art. 37 do CPC, específico para a apresentação de procuração pelo advogado da parte. Recurso não conhecido. **TRT-PR-00675-2007-094-09-00-5-ACO-43747-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 37 do CPC, não merece conhecimento o recurso assinado por advogado que não possui procuração ou substabelecimento nos autos ou que não tenha participado de nenhuma audiência do processo, o que ensejaria a hipótese de mandato tácito. Não se aplica o disposto no art. 13 do CPC, que autoriza a regularização, pois, conforme a Súmula 383 do TST, essa disposição é inaplicável na fase recursal. Recurso em Ação de Indenização que não se conhece, por irregularidade de representação. TRT-PR-04859-2007-59409-00-5-ACO-43127-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008

RECURSO ORDINÁRIO FORMADO POR INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETORNO A ORIGEM PARA PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS

A formação do recurso ordinário em autos apartados carece de previsão legal, não sendo possível falar em aplicação analógica do art. 897, §8º, da CLT, que se refere expressamente a "agravo de petição", ressaltando-se que a forma de cada recurso está prevista em normas de natureza cogente, pelo que se determina o processamento nos autos principais. TRT-PR-02751-2007-02409-40-0-ACO-43791-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 09/12/2008

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES DE RECURSO NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

O recorrente, em suas razões recursais, não apresentou quaisquer argumentos a infirmar os fundamentos da decisão do Juízo de

origem. Pretendendo a reforma integral da sentença, era sua incumbência atacar os fundamentos de todos os tópicos da decisão, com argumentação capaz de demonstrar prevalência de sua tese. Tem-se, portanto, que as razões do reclamante que impugnam os motivos da decisão recorrida, deixam de atender ao contido no art. 514, II, do CPC, não merecendo provimento. **TRT-PR-00482-2005-665-09-00-6-ACO-42537-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 02/12/2008**

RECURSO ORDINÁRIO-PRAZO-INTEMPESTIVO

O prazo para recurso da parte que compareceu à audiência de encerramento de instrução e nesta oportunidade teve ciência da data de prolação da sentença conta-se a partir desta, não podendo a parte valer-se da contagem a partir da publicação para a parte que não teve ciência anterior da decisão, pois ausente à última audiência ocorrida. Aplicação art.849,852, e 895, "a" da CLT e Súmula 197 E.TST. **TRT-PR-00213-2007-303-09-00-0-ACO-42580-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 02/12/2008**

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 514, II, DO CPC E SÚMULA 422 DO TST

É necessário que a parte recorrente traga ao conhecimento dos magistrados que compõem a instância recursal os fundamentos pelos quais requer a reforma da sentença, circunstância indispensável para a análise de qualquer recurso (art. 514, II, do CPC). Não basta que a parte demonstre o interesse na reforma do julgado. É preciso que apresente os motivos pelos quais busca essa reforma, enfrentando o posicionamento adotado na decisão. Não supre essa exigência legal a mera remissão a termos da contestação,

a simples repetição da defesa ou alegações genéricas, como "nada é devido", "a parcela encontra-se devidamente adimplida", "cumpriu com o previsto em normas coletivas" e outras expressões genéricas e inócuas. Aplicação do art. 514, II, do CPC e da Súmula 422 do TST. Não merece conhecimento o recurso quando a parte apenas se restringe a alegar que adimpliu corretamente o direito vindicado, sem se contrapor ao fundamento que acolheu a pretensão inicial. Recurso da ré ao qual se nega provimento, no tópico. **TRT-PR-15947-2006-016-09-00-5-ACO-43066-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

REGIME DE TRABALHO 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO PARCIALMENTE NÃO O INVALIDA

Previsto convencionalmente e respeitado, o regime 12 x 36 é benéfico ao empregado, que acaba, ao final, tendo uma jornada mensal de apenas 180 horas, com mais tempo para o convívio familiar. A ausência do intervalo intrajornada, embora não desnature o regime, nos termos do art. 71, "caput", da CLT, não pode ser suprimido nem reduzido, pois trata-se de norma de ordem pública, direcionada à higidez do trabalho do empregado, conforme já definiu o C. TST, por meio da OJ 342 da SBDI I. No caso, a própria cláusula normativa alude à obrigatoriedade na concessão de intervalo intrajornada, computada como jornada normal. - - **TRT-PR-01370-2007-322-09-00-1-ACO-42382-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

REINTEGRAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O Banco reclamado equipara-se à empresa privada, inclusive, para os efeitos de obrigações e do direito do trabalho, nos termos do parágrafo 1º do art. 173 da CF/88. Este é o entendimento do C.

TST conforme a OJ nº 247. O fato de ter o reclamante prestado concurso público não lhe garante qualquer estabilidade no emprego, já que cumprida a determinação do art. 37, II da CF/88. **TRT-PR-16679-2002-004-09-00-5-ACO-43626-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 09/12/2008**

REMESSA DE OFÍCIO. INCABIMENTO

Se a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos E a r. sentença não encerra qualquer dissonância com jurisprudência plenária do Excelso STF ou com súmula e orientação jurisprudencial deste Tribunal ou do C. TST (Súmula nº 303 do C. TST e art. 475, §§ 2º e 3º, do CPC), incabível a remessa de ofício. **TRT-PR-00830-2007-656-09-00-6-ACO-42761-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

Os requisitos subjetivos e objetivos da justa causa do empregador não são muito diferentes daqueles que permeiam a apreciação da justa causa do trabalhador: razoabilidade, imediatidade e nexo de causalidade. Logo, se, por um lado, o § 3º do artigo 483 da CLT faculta ao empregado optar por continuar a prestação de serviços até final decisão do processo ou se afastar definitivamente, por sua conta e risco, por outro lado não há amparo jurídico para que o Reclamante deixe transcorrer quase dois anos dos alegados descumprimentos do contrato para só então vir a Juízo postular a rescisão indireta do seu contrato de trabalho. Não cuidando em proceder às medidas cabíveis em prazo razoável, fica inviável o acolhimento do pedido. **TRT-PR-01117-2003-012-09-00-2-ACO-43081-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESERVA LEGAL

O responsável subsidiário tem o dever de honrar toda e qualquer parcela que o devedor por ele substituído não venha a quitar na época oportuna. Não cabe a ele, responsável subsidiário, ressaltar que se trata de débito personalíssimo, discutir a natureza jurídica da dívida ou valer-se de alguma condição especial para afastar qualquer parcela da condenação. Trata-se da necessidade de recompor, integralmente, o patrimônio do empregado, de forma que não importa quem pague. Essa forma de pensar encontra firme apoio no próprio texto constitucional e nos princípios, explícitos ou não, que se refletem em todo o ordenamento infraconstitucional, especialmente no dever de boa-fé e no princípio universal que veda o enriquecimento sem causa. Seria, de fato, ofensivo à boa-fé, que o beneficiário da mão-de-obra pudesse isentar-se de qualquer responsabilidade pelo que é devido ao trabalhador. Não se pode desprezar que, quando pactua a entrega da mão-de-obra, o trabalhador, de boa-fé, alimenta a expectativa de receber a contraprestação. Recurso a que se nega provimento para manter a responsabilidade subsidiária atribuída aos réus. JUIZ DE MORA. O ente público condenado na condição de responsável subsidiário por verbas devidas por prestadora de serviços a seus empregados não se beneficia do critério de incidência de juros criado pela MP 2180-35/2001. A característica da responsabilidade subsidiária é fazer com que o terceiro - que, originariamente, não seja devedor - honre o débito quando o devedor principal não o faça. Não cabe ao responsável subsidiário ressaltar que se trata de débito personalíssimo, discutir a natureza jurídica da dívida ou valer-se de sua condição de ente público para afastar ou restringir qualquer parcela da condenação. Recurso a que se nega provimento para manter o critério de incidência dos juros de mora. TRT-PR-11238-2005-011-09-00-8-ACO-43533-2008 - 2A. TURMA

- **Relator:** MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO

A responsabilidade subsidiária decorrente dos créditos trabalhistas funda-se na culpa "in eligendo" e culpa "in vigilando". A responsabilidade subsidiária decorrente de tal fato abrange todas as verbas trabalhistas devidas, inclusive as acessórias. - - **TRT-PR-08513-2006-005-09-00-5-ACO-43242-2008 - 2A. TURMA - Relator:** MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA

O dano moral decorre de ato ilícito causador de mágoa, profunda dor, ou ofensa à honra ou à dignidade da pessoa. Entendimento contrário culminaria por banalizar, desvirtuar o instituto, de sorte que poderia deixar de ser reconhecido quando verdadeiramente ocorresse. A imputação de justa causa para o rompimento do contrato de trabalho, isoladamente considerada, ainda que obliterada em Juízo, não configura ofensa ao patrimônio moral do empregado. Frise-se que a despedida com justa causa sequer pode ser considerada ato ilícito, já que prevista no ordenamento jurídico. **TRT-PR-06038-2006-892-09-00-4-ACO-43024-2008 - 3A. TURMA - Relator:** PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008

REVERSÃO DA MODALIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE DISPENSA NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA

O processo do trabalho, a despeito de sua simplicidade, não se pauta pelo princípio da proteção ao trabalhador nem pelo princípio in dubio pro misero, mas segundo os princípios atinentes à teoria geral da prova. Na ausência de meios de prova, ou sua insuficiência,

ou ainda se ocorrer a chamada "prova dividida", a lide deve ser solucionada considerando-se a quem incumbia o ônus da prova quanto aos fatos alegados na petição inicial ou na contestação (art. 818 da CLT e art. 333 do CPC). Ressalte-se que ao Juiz é lícito julgar a causa segundo seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), cabendo-lhe a valoração dos meios de prova. Desta forma, deve o Julgador apreciar livremente os meios de prova produzidos durante a instrução processual e decidir de acordo com o seu convencimento, fundamentando os motivos de sua decisão (art. 93, X, da CRFB/1988), a qual deve pautar-se pelos ditames legais. Recurso do autor ao qual se nega provimento, no particular. **TRT-PR-04014-2007-071-09-00-5-ACO-43071-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 09/12/2008**

REVISTA PESSOAL. CONSTRANGIMENTO. ACUSAÇÃO VELADA. DANO MORAL

O procedimento de revista pessoal encontra vedação no ordenamento jurídico, pelo art. 373-A, da CLT que, por isonomia, estende-se ao trabalhador do sexo masculino. A vedação decorre, também e especialmente, do art. 5º, X da Constituição Federal, que assegura serem invioláveis a intimidade e a vida privada dos cidadãos. Mesmo quando feitas a pretexto de ser a única forma de resguardar o patrimônio do empregador, as revistas devem ocorrer com respeito a dignidade e a intimidade do empregado, sob pena de configurar-se o abalo moral. No ambiente de trabalho, onde prepondera o poder do empregador, o trabalhador não dispõe de meios de recusa, o que torna a submissão ainda mais afrontosa à honra. A situação agrava-se quando a revista tem conotação, ainda que velada, de acusação de ato de improbidade, e é efetuada inclusive por preposto do sexo feminino. Recurso a que se dá provimento para condenar a ré em indenização por danos morais. **TRT-PR-00188-2008-662-09-00-8-ACO-43124-2008 - 2A. TURMA**

- Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR
09/12/2008

SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. IRRENUNCIABILIDADE

É do empregador o ônus de provar que o trabalhador foi instado e mesmo assim não entregou a documentação necessária à percepção de benefícios como vale-transporte e salário-família. Foge à razoabilidade supor que o empregado, geralmente com baixos salários, tenha abdicado do direito de perceber benefícios mesmo quando solicitada a apresentação de documentos para tanto. Trata-se de mera aplicação do princípio da razoabilidade, de forma que não se admite, por mera presunção extraída da ausência do comprovante formal de requerimento, que o empregado tenha renunciado ao benefício. Recurso a que se dá provimento para acrescer à condenação o pagamento de cotas do salário-família.

TRT-PR-03454/2006-661-09-00-6-ACO-43133-2008 - 2A. TURMA
- Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR
09/12/2008

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PREVISÃO NORMATIVA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO BENEFÍCIO DEVIDA

A estipulação de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, prevista em instrumento normativo negociado pela empresa e pelo sindicato profissional, com o compromisso de o empregador arcar com o prêmio mensal enseja controvérsia diretamente relacionada ao contrato de trabalho o que atrai a competência material da Justiça do Trabalho. Empregada aposentada por invalidez que teve o benefício recusado pela seguradora por falta de pagamento dos prêmios faz jus a indenização substitutiva a ser paga

pelo empregador. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação ao pagamento de indenização substitutiva do benefício. **TRT-PR-28065-2007-007-09-00-0-ACO-43126-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO
A indenização correspondente ao seguro-desemprego deve ser incluída na condenação imposta subsidiariamente à União. É irrelevante o fato da reclamada ter sido condenada por força do Enunciado nº 331, item IV do TST, condenação subsidiária, haja vista que esta abrange toda e qualquer inadimplência do real empregador, porque decorre da culpa "in eligendo" e "in vigilando" na escolha do intermediador da mão-de-obra. Recurso da autora a que se dá provimento. **TRT-PR-23907-2007-651-09-00-4-ACO-43790-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 09/12/2008**

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA
A sentença que homologa acordo entabulado pelas partes e discrimina a natureza jurídica de cada parcela, bem como fixa a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução, inclusive de ofício, cumpre amplamente com as determinações previstas pelo § 3º do artigo 832 da CLT. A inclusão no acordo judicial de parcela referente a diferenças de participação nos lucros não afasta a natureza indenizatória da verba, não sofrendo incidência de contribuição previdenciária, por força do disposto nos arts. 7º, XI, da Constituição Federal e 28, § 9º, da Lei

nº 8.212/91. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-01436-2007-669-09-00-1-ACO-42900-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

SENTENÇA. ADIAMENTO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 197 DO TST

Desnecessária nova intimação das partes quando o adiamento da publicação da sentença ocorre por ocasião da audiência de julgamento, da qual estavam intimadas para comparecer. Por força do art. 834 da CLT, aplicável o entendimento pacificado na Súmula 197 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **TRT-PR-16925-2006-002-09-00-0-ACO-43182-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 09/12/2008**

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88 - FGTS

A Súmula 390 do C. TST, é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica e fundacional, admitido por concurso público, é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Todo empregado público (regime celetista) encontra-se submetido ao regime jurídico do FGTS, por força do art. 7º, III da Constituição Federal: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) III - fundo de garantia do tempo de serviço". Ficam excluídos do regime jurídico do FGTS apenas "os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio" (Lei 8.036/90, art. 15, §2º). Não existe incompatibilidade entre os institutos jurídicos do FGTS e da estabilidade. Esta é uma conquista social e não do servidor, já que a sociedade precisa contar com a garantia de que o serviço público

será prestado com impessoalidade. Recurso ordinário do Município a que se nega provimento. **TRT-PR-05763-2007-678-09-00-3-ACO-42825-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008**

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Se na petição inicial o Reclamante alega que era empregado do Município Reclamado e pleiteia direitos que entende serem devidos, por imposição legal, também aos servidores públicos celetistas, a competência se estabelece, irrefragavelmente, em favor da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, inc. I). **TRT-PR-01106-2007-668-09-00-0-ACO-43514-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS

À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, assim o fazendo, também deve submeter-se às regras insculpidas na CLT, em sua integralidade. Assim, o servidor público admitido, ainda que via concurso público, sob o regime da CLT, faz jus às verbas garantidas pela legislação trabalhista, dentre as quais se inclui o fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar, ainda, que o § 3º do art. 39 da Constituição Federal aplica-se somente àqueles funcionários regidos pelo regime estatutário, daí é que a Lei 8036/90, em seu art. 15, somente exclui a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, em caso de existência de regime próprio. **TRT-PR-00355-2008-660-09-00-8-ACO-43512-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/12/2008**

SERVIDOR PÚBLICO. FGTS

O servidor público admitido, ainda que via concurso público, sob o regime da CLT, faz jus às verbas garantidas pela legislação justrabalhista, dentre as quais se inclui o FGTS, que não foi devidamente recolhido durante a contratualidade, como reconheceu o próprio Município reclamado. À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, assim o fazendo, deve observar as garantias, direitos e deveres previstos na CLT e legislação esparsa, em sua integralidade. Destarte, faz jus a obreira ao fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do artigo 7º, III, da Constituição Federal. O parágrafo terceiro do artigo 39 da Constituição Federal aplica-se somente àqueles funcionários regidos pelo regime estatutário, o que não é o caso dos autos. Mesmo porque, o próprio comando legal em comento preceitua que a lei pode "estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". Ainda, a Lei 8.036/90, em seu artigo 15, § 2º, somente exclui a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, em caso de existência de regime próprio. **TRT-PR-00489-2008-024-09-00-6-ACO-43630-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 09/12/2008**

SINDICATO E FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA

Sindicato e Federação não compõem "grupo econômico" ("grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica"), a teor do § 2º do art. 2º da CLT. Ambos possuem natureza jurídica de associação de direito privado, não detendo a Federação legitimidade de ingerência no Sindicato, diante do princípio da liberdade sindical (que se desdobra em autonomia para organização, administração e exercício das funções). **TRT-PR-**

00727-2003-026-09-00-1-ACO-43249-2008 - 2A. TURMA -
Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008

SUBSIDIARIEDADE. DONO DA OBRA. CONDIÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. OJ Nº 191 DA SBDI I DO C. TST

O contrato firmado entre o Estado do Paraná e a empresa construtora (primeira-Ré) objetivou a construção de prédio do Instituto Ambiental do Paraná em determinado município. Inegável que a referida obra propiciará à autarquia (IAP) o espaço físico necessário para a sua organização e seu funcionamento no município eleito e, quiçá, regiões contíguas. Logo, o Estado-Réu não se beneficiou diretamente do trabalho prestado pelo Autor, como pedreiro, na referida construção. Aplica-se, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI I do C. TST, como exceptivo à hipótese de responsabilização do tomador de serviços prevista no item IV da Súmula nº 331 do C. TST, considerando a peculiaridade da situação do dono da obra, que contrata a prestação de serviços de engenharia como necessidade tópica de seu empreendimento, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado, sem correlação à sua atividade fim. Recurso da segunda-Ré a que se dá provimento, afastando a responsabilidade subsidiária pelos haveres trabalhistas deferidos. Recurso do Reclamado a que se dá provimento. - - - TRT-PR-00012-2008-411-09-00-7-ACO-43497-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 09/12/2008

SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. FORMA DE REMUNERAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, se o empregador não conceder o intervalo intrajornada mínimo assegurado legalmente ao empregado "ficará obrigado a remunerar

o período correspondente com um acréscimo de 50% sobre o valor remuneração da hora normal de trabalho". Pela dicção dessa norma, a sonegação dos intervalos enseja o pagamento do valor da hora normal acrescida do adicional, e não apenas deste. Nesse sentido preconiza a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-I do C. TST. **TRT-PR-20844-2005-009-09-00-8-ACO-43084-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

TERCEIRIZAÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL - APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO PACTUADAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A terceirização não deve surgir como mecanismo de diminuição dos direitos dos trabalhadores em contraponto à intenção de otimizar os lucros da empresa. Se existe uma condição salarial melhor, conquistada na CCT da empresa tomadora dos serviços, esta condição deve ser estendida aos empregados da empresa prestadora dos serviços. O amparo legal para esta conclusão não reside no conceito clássico, na regra vetusta de que apenas os coneventes estão obrigados a observar as regras pactuadas na CCT, mas fulcra-se no Princípio da Valorização do Trabalho Humano, na medida em que se há possibilidade de valorização do trabalho despendido pela obreira nas dependências da tomadora, a qual concede patamar salarial mais benéfico, oriundo de CCT, esta deve ocorrer. Também fulcra-se no Princípio da Isonomia, diante do qual se aplica de forma analógica a regra do artigo 12 da Lei Federal n.º 6019/1974." **TRT-PR-01098-2008-660-09-00-1-ACO-43376-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 09/12/2008**

TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS (UNIÃO) - SÚMULA 331 DO TST

A terceirização dos serviços realizada pelos entes da Administração Pública, ainda que observadas as formalidades legais como a realização de licitação (Lei 8.666/93), não exime a responsabilidade tomador, que inequivocamente beneficiou-se do trabalho prestado. Assim, a União deve responder subsidiariamente pelo adimplemento das verbas advindas da condenação, nos termos da Súmula 331 do TST, inclusive porque a própria Lei 8.666/93 determina o dever de fiscalização do ente público em relação aos seus contratados (art. 58, III, e art. 67), caracterizando a culpa "in vigilando" e "in eligendo" do tomador no controle da execução dos serviços, consoante art. 37, §6º, da CF. Recurso da reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-23602-2007-651-09-00-2-ACO-43848-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 09/12/2008**

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ILICITUDE. HOSPITAL. REALIZAÇÃO DE EXAMES

Não se admite a terceirização de atividade intrinsecamente relacionada ao objeto social da empresa, no que se incluem os exames de diagnóstico por imagem, em entidade hospitalar. - - **TRT-PR-01754-2006-664-09-00-0-ACO-43255-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RISCO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO C. TST

A subsidiariedade é decorrente do trabalho prestado pelo Reclamante, porque houve contrato entre a prestadora de serviços e o Reclamado, responsável subsidiário, para a prestação de serviços,

em prol dele, cujos serviços eram prestados em sua sede. A teor da Súmula nº 331 do C. TST, deve o empregador, seja órgão da Administração Pública ou não, prever o risco do contrato firmado com empresas interpostas, porque não se pode admitir o fato de a letra fria de um contrato vir em detrimento do trabalhador, mormente quando existe manifestação expressa do C. TST nesse sentido. Não é crível admitir o desconhecimento pelos órgãos contratantes da responsabilidade que se lhes impõem, quando pactuam esse tipo de contrato, devendo servir-se de garantias que atestem a idoneidade financeira e moral da empresa contratada. Recurso do segundo Reclamado a que se nega provimento. **TRT-PR-01217-2008-020-09-00-8-ACO-43505-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 09/12/2008**

TRABALHADOR DOMÉSTICO. ALGUNS DIAS PRÉ-DETERMINADOS NA SEMANA. NÃO EVENTUALIDADE. CONTINUIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO

O labor em ambiente residencial em, apenas, dois ou três dias na semana não se caracteriza como eventual, sendo manifesta sua natureza de continuidade. Vínculo de emprego que se impõe. **TRT-PR-00921-2007-459-09-00-4-ACO-43269-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

TRABALHADOR RURAL - CORTE DE CANA - SALÁRIO POR TAREFA - HORAS EXTRAS

A pactuação de salário por tarefa não obsta o recebimento das horas extras pelo labor suplementar desenvolvido. A Constituição Federal garante aos empregados o recebimento das horas extraordinárias, independentemente da forma de pactuação do salário, conforme dicção do artigo 7º, inciso XIII. Antes de 1988, a própria CLT assegurava este direito. A OJ 235 da SDI 1 do TST,

invocada pela parte recorrida e utilizada de amparo pela r. sentença trata das situações em que há salário pactuado por unidade de obra, ou mais comumente chamado de salário por produção. No caso em análise a situação é outra. O autor recebia salário por tarefa, o que não é a mesma coisa. A diferença reside no fato de que no salário por produção o obreiro recebe pela peça produzida. O parâmetro salarial é a produção alcançada, considerando o número de peças produzidas. No salário do tarefeiro, o parâmetro não é o número de peças produzidas. Conforme lição de GODINHO (Manual de Direito do Trabalho - 4ª Edição - p.717) "Acopla-se a um certo parâmetro temporal (hora, dia, semana ou mês) um certo montante mínimo de produção a ser alcançado pelo trabalhador". A priori, o sistema de pagamento por tarefa, quando corretamente utilizado, sujeita o obreiro à uma tarefa a ser efetivada por hora, diária, semana ou mês, que é determinada pelo empregador, sendo que atingido determinado limite, tem-se por concluído o dia de trabalho, considerando-se extraordinário qualquer serviço posteriormente executado. No presente caso, apesar de o obreiro sempre laborar no sistema salarial de tarefas, lastimavelmente o empregador na hora de quitação das horas extras, considera que o sistema é por unidade de obra ou produção, o que não é verdade. No trabalho do rural efetivado nas fazendas de cana-de-açúcar, a tarefa é medida em razão da área de corte executada, considerando-se ainda o tempo gasto para tanto. Não há qualquer predeterminação de limites, ao revés, o obreiro sujeita-se à jornada de trabalho fixada pelo empregador, e o período extraordinário é pago somente com o adicional, sendo que o correto seria o pagamento da hora extra, eis que no sistema de trabalho de tarefas, conforme dito, há um certo parâmetro temporal a ser considerado. Por este motivo, afasto a possibilidade da incidência apenas do respectivo adicional, não se aplicando à hipótese o Enunciado 340, do C. TST, que se refere ao

trabalhador comissionista. Afasto também a incidência da OJ 235 da SDI 1 do C. TST. TRT-PR-00813-2006-562-09-00-1-ACO-43110-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 09/12/2008

TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS

Uma vez evidenciada a possibilidade de controle, em tese contrária à adotada pela defesa, impõe-se o deferimento de horas extraordinárias, conforme jornada alegada na petição inicial, desde que razoável, sem olvidar restrições da prova eventualmente produzida. TRT-PR-19656-2005-006-09-00-8-ACO-43061-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008

TRANSPORTE DE VALORES. ATIVIDADE NÃO INSERIDA NO ÂMBITO DO CARGO OCUPADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Nada obstante a comprovação de que a Autora realizava o transporte de numerário dentro da jornada de trabalho, atividade que não se insere no âmbito da função para a qual foi contratada e deve ser realizada por empresa especializada em tais serviços, não se cogita de pagamento indenizatório. Os instrumentos normativos prevêm o pagamento ao empregado que, sem a devida especialidade, realiza o transporte de valores somente na hipótese de ocorrer sinistro e não pela hipótese de eventual possibilidade. De igual forma a Lei nº 7.102/83 não auxilia a tese obreira, porque apenas veda que o referido transporte seja efetuado por empresa não organizada e especializada para esse fim, sem qualquer menção à indenização ou salário em favor do empregado que realiza tal tarefa diversa daquelas pertinentes à função para a

qual foi contratado. Não sendo o caso de qualquer dano, físico ou moral, capaz de dar ensejo à aplicação do art. 186 do atual Código Civil, nenhuma indenização é cabível. Recurso do Reclamado a que se dá provimento no particular. **TRT-PR-20699-2006-651-09-00-0-ACO-42351-2008 - 1A. TURMA - Relator: JANETE DO AMARANTE - DJPR 02/12/2008**

TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS

Comprovado nos autos que o Reclamante efetuava a troca de uniforme no local de trabalho, antes do início e após o término da jornada, o tempo despendido nesse mister deve ser considerado como à disposição do empregador (CLT, art. 4º) e remunerado a título de horas extraordinárias, pois em prol da atividade econômica. Recurso do Reclamante conhecido e provido, nesse aspecto particular. **TRT-PR-00197-2008-656-09-00-7-ACO-43048-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

UNIÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

De se negar provimento ao apelo da UNIÃO, quando se insurge contra decisão homologatória de acordo, onde declarou-se a natureza jurídica das parcelas avençadas. Inexistindo recolhimento previdenciário a ser efetuado, ou comprovadamente recolhidas as importâncias devidas à Previdência, acaba, a UNIÃO, por retardar o arquivamento do feito, carecendo de sustentáculo a insurgência manifestada. **TRT-PR-07233-2007-662-09-00-4-ACO-42840-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 02/12/2008**

UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADOR ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO. FRAUDE TRABALHISTA

A mera transferência do empregado de uma empresa para outro num mesmo grupo econômico, sem solução de continuidade na prestação de serviços e mesmas funções, evidencia a tentativa de fraude trabalhista, ensejando o reconhecimento da unicidade contratual. - **TRT-PR-00276-2006-023-09-00-6-ACO-43235-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

URBS - ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DO CARGO E AGREGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES - INEXISTÊNCIA DE NOVA FUNÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL INDEVIDA - §1º DO ART. 461 DA CLT

Na hipótese dos autos, com a entrada em vigor do novo Código de Trânsito, no ano de 1998, a paradigma, que laborava como "orientadora de ESTAR" teve alterada a denominação da função para "agente de trânsito". Todavia, não houve alteração das funções desempenhadas, mas apenas agregação de atividades (realização de autuações) àquelas anteriormente desenvolvidas. Permanecendo no exercício das mesmas funções, apesar da alteração da nomenclatura do cargo, há que se observar fato impeditivo à equiparação salarial, consistente na existência de diferença de tempo de serviço no exercício da função em torno de 10 anos, da paradigma com relação ao reclamante. Recurso do autor a que se nega provimento. - **TRT-PR-01409-2007-005-09-00-0-ACO-42757-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008**

VALE-ALIMENTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCLUSÃO

A ausência de pagamento da verba alimentação pelo empregador não é suficiente para fazer alterar sua natureza. Entende-se que o caráter salarial da ajuda-alimentação pode ser afastado tanto pela participação do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT quanto pela previsão da natureza indenizatória em instrumentos normativos. Havendo desde o início do contrato de trabalho cláusula coletiva dispondo, expressamente, acerca da natureza indenizatória do vale-alimentação, tal verba não pode ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas. Agravo de Petição da União a que se nega provimento. **TRT-PR-00582-2007-665-09-00-4-ACO-42844-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 02/12/2008**

VALE-TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O fato do pagamento ser realizado após a extinção do pacto laboral, por meio de acordo ou sentença judicial, não modifica sua natureza indenizatória e, por consequência, não incide a contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28 da Lei 8.212/91 e 2º da Lei 7.418/85. Recurso da União a que se nega provimento. **TRT-PR-02910-2006-069-09-00-2-ACO-42867-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 02/12/2008**

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

O simples fato do empregado deslocar-se ao local de trabalho por meios próprios, seja através de carro ou de bicicleta, não implica, por si só, na conclusão de que o obreiro não tinha interesse na concessão do vale-transporte e, muito menos, exime o empregador de pagar a indenização devida. Presume-se o interesse do

empregado em desfrutar do vale-transporte, cabendo ao empregador, à luz do princípio da aptidão para a prova, demonstrar não só a opção do obreiro pelo não recebimento do benefício como também que o mesmo era efetivamente indevido. - **TRT-PR-05800-2006-002-09-00-4-ACO-43280-2008** - **2A. TURMA** - **Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 09/12/2008**

VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE COOPERATIVA - PRINCÍPIO DO COOPERATIVISMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FRAUDE

A teor do que expressamente dispõe o art. 90 da Lei 5.764/71, reafirmado pelo art. 442, parágrafo único, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.949/94, de 09/12/94, a prestação de serviço na condição de sócio cooperado exclui o reconhecimento do vínculo de emprego. Ocorre que a relação cooperativista baseia-se em dois princípios peculiares: princípio da dupla qualidade e princípio da retribuição pessoal diferenciada, que devem estar presentes de forma concomitante, a fim de que se possa conferir validade à situação fático-jurídica. O princípio da retribuição pessoal diferenciada traduz a possibilidade do cooperado obter uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquela que receberia se não estivesse associado. A prestação de serviços por meio de cooperativas não pode deixar dúvidas quanto à autonomia do associado em relação ao tomador de serviços, pois em havendo trabalho subordinado verifica-se a fraude à lei, tendo em vista a evidente incompatibilidade entre os conceitos de cooperativa e trabalho subordinado. O princípio da dupla qualidade - visível nas verdadeiras cooperativas a partir do artigo 6º da lei 5.764/70 - da qual resulta que o filiado é, ao mesmo tempo, cooperado e cliente dos serviços prestados pela cooperativa, sendo a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar seu objetivo primário, qual seja, prestação de serviços a seus próprios

integrantes. Verificando, todavia, o julgador, que a formação da cooperativa não observa esses princípios e atende a interesses escusos que visam frustrar os direitos trabalhistas do prestador do serviço, laborando mediante subordinação e com os demais elementos definidos no art. 3º da CLT, deverá, com fulcro no contido no art. 9º da CLT, declarar a existência do vínculo de emprego, uma vez que o contrato de trabalho é informado pelo princípio da primazia da realidade, sendo absolutamente irrelevante o rótulo que lhe atribuem as partes. **TRT-PR-02031-2006-664-09-00-8-ACO-43036-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 09/12/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. IMPEDIMENTO. ARTIGO 37, II, DA CF

Ainda que se comprovem os requisitos da configuração da relação de emprego (arts. 2º e 3º, CLT), não há possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício direto com o ente público sem a prévia aprovação em concurso público, na medida em que o texto constitucional estabelece de forma inquestionável que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). **TRT-PR-02076-2007-325-09-00-6-ACO-42755-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 02/12/2008**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO VERSUS ADMISSÃO PELA RÉ DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER EVENTUAL, SEM A CONFIGURAÇÃO DO LIAME DE EMPREGO

Embora a reclamada admita a prestação de serviços pela autora, o que, a princípio, atrairia o ônus da prova acerca do alegado fato impeditivo referente à mencionada eventualidade do labor prestado pela autora (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), tal situação resta afastada pela confissão ficta da reclamante, que gerou presunção favorável à parte contrária à confitente, invertendo-se o ônus da prova (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC). Como não se desincumbiu de seu ônus no tocante à prova dos elementos previstos no art. 3º da CLT, nada há a reparar na r. sentença que negou a existência do liame empregatício entre as partes. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-02378-2008-02409-00-4-ACO-42798-2008 - 3A. TURMA - Relator: CÁSSIO COLOMBO FILHO - DJPR 02/12/2008**